

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LINGUÍSTICA APLICADA**

TATIANE DOS SANTOS FAGUNDES

**A CONSTRUÇÃO ARGUMENTATIVA NO GÊNERO DISCURSIVO DO DOMÍNIO
JURÍDICO
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 54-8**

SÃO LEOPOLDO

2014

TATIANE DOS SANTOS FAGUNDES

A CONSTRUÇÃO ARGUMENTATIVA NO GÊNERO DISCURSIVO DO DOMÍNIO
JURÍDICO
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 54-8

Dissertação apresentada como requisito parcial
para a obtenção do título de mestre em
Linguística Aplicada, pelo Programa de Pós-
Graduação em Linguística Aplicada da
Universidade do Vale do Rio dos Sinos –
UNISINOS

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Maria Eduarda Giering

São Leopoldo

2014

F156c Fagundes, Tatiane dos Santos.

A construção argumentativa no gênero discursivo do domínio jurídico: arguição de descumprimento de preceito fundamental 54-8 / Tatiane dos Santos Fagundes. – 2013.

129 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Linguística Aplicada, 2014.

"Orientadora: Prof^a Dr^a Maria Eduarda Giering."

1. Linguística aplicada. 2. Análise do discurso.
3. Argumentação jurídica. I. Título.

CDU 81'33

Aos meus pais, Cezário e Marluce

AGRADECIMENTOS

À professora Dra. Maria Eduarda Giering por compartilhar seus conhecimentos comigo e por sua incansável paciência.

Aos professores Drs. Anderson Bertoldi, Ana Maria de Mattos Guimarães, Dorotea Fank Kersch, Maria da Graça Krieger, Terezinha Marlene Lopes Teixeira e Rove Luiza de Oliveira Chishman pelo estímulo na busca desta conquista.

Aos meus pais, Marluce e Cezário e minha irmã Iara pela ternura e apoio incansáveis em todos os momentos.

Ao inesquecível Saidi pelo carinho e amor incondicional e verdadeiro.

À funcionária Valéria por toda a ajuda e estímulo prestados a qualquer momento.

À professora Carlise Brentano Colombo pela sua gentileza ímpar e aos meus colegas da Escola Estadual de Ensino Médio Adolfo Seibt na cidade de Canela, professores Marcelo, Andreia, Stella e Vilson pelo verdadeiro coleguismo e cooperação nos momentos mais difíceis desse trabalho.

Aos meus queridos alunos pela inspiração.

Ao colegas de Pós-Graduação Ana Fukui e Marcos Filipe Zandonai pela ajuda preciosa e ao amigo e parceiro de viagem Lenon Ortiz

Às fontes de fomento FAPERGS/CAPES pelo apoio financeiro sem o qual este trabalho não existiria.

Todo o processo judicial leva o advogado a travar um debate de ideias com o seu oponente diante de um espectador privilegiado, o juiz. Nesse confronto entre operadores do Direito, o texto é o campo de batalha e as palavras serão as principais armas desses soldados.

RESUMO

A presente pesquisa consiste em um estudo em que propomos um olhar voltado para a linguagem em uso no domínio jurídico. Nosso referencial teórico foi a Semiologia, a partir do pensamento do linguista francês Patrick Charaudeau, que propõe um modelo de análise do fenômeno linguageiro com base nos três níveis que o constituem: o situacional, o discursivo e o semiológico, bem como o aporte da Análise Textual dos Discursos. Partindo do entendimento de que a linguagem é um fazer que envolve a participação de sujeitos que interagem socialmente e, dessa interação, se produzem os sentidos, nos concentramos em compreender as questões situacionais, discursivas e textuais envolvidas na produção do ato de linguagem no domínio jurídico. Elegemos como corpus um texto extraído de um processo judicial, cuja decisão do Supremo Tribunal Federal estabeleceu um novo paradigma jurisprudencial brasileiro para os casos de gravidez de feto anencefálico. Trata-se do gênero discursivo *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-8*, no qual o locutor, ao sustentar que antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico não é aborto, se opõe ao discurso dominante, consagrado pela legislação penal brasileira (artigos 124, 126, caput e 128, incisos I e II) que tipifica a interrupção de gravidez como crime de aborto. A adesão do Estado-juiz (destinatário, representado na pessoa do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal) à proposta envolveu, por parte do locutor-advogado, no plano textual, um exercício linguístico em que a organização argumentativa do discurso orientou-se para a defesa de uma tese contrária ao que rege a legislação penal brasileira: *antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico não é aborto*. Nosso interesse, portanto, recaiu sobre os aspectos subjacentes à produção do ato linguageiro por parte do locutor, como resultado do entrelaçamento entre os níveis de análise de que nos fala Charaudeau. No nível situacional, nos interessamos em verificar as questões pertinentes ao contrato de comunicação e ao projeto de fala; no discursivo, o modo de organização argumentativa, típico dos textos jurídicos, e no semiológico, os elementos presentes no plano textual, como o papel das anáforas, dos operadores argumentativos e modalizadores. E, ainda, as categorias linguísticas que denunciam a responsabilidade enunciativa, tudo em cooperação no texto para produção dos sentidos.

Palavras-chaves: Linguagem. Domínio jurídico. Orientação argumentativa. Responsabilidade enunciativa. Construção referencial.

ABSTRACT

This research is a study in which we propose to analyze the language in use in the legal field. Our theoretical framework was semiolinguistics, from the thought of the French linguist Patrick Charaudeau, which proposes a model for analyzing the linguistic phenomenon based on three levels: situational, discursive and semiolinguistics. Based on the understanding that language is an action that involves the participation of individuals who interact socially, and from this interaction senses are produced, we focus on understanding the situational, discursive and textual issues involved in the production of speech in the legal field. A text from a corpus of a lawsuit was elected in which the Federal Supreme Court established a new paradigm for the Brazilian law system for pregnancies of anencephalic fetus. It is the genre Accusation of Breach of Fundamental Precept 54-8, in which the announcer attorney, supporting that therapeutic anticipation of delivery of anencephalic fetus is not an abortion, opposes to the dominant discourse enshrined by the Brazilian criminal law concerning the crime of abortion. The accession of the State Court of Law involved a proposal, on the part of the announcer attorney for the construction of the reference expression *birth anticipation*, which opposes to the idea of *termination of pregnancy* under Brazilian criminal law (Article 124, 126, caput and 128, beginning I and II) for pregnancies of anencephalic fetuses. Our interest, therefore, fell on the underlying linguistic production aspects, which can only be produced by the entanglement among the levels that tells us Charaudeau. At the situational level, it was our interest to verify the relevant issues related to the contract of communication and speech design; in the discursive, the argumentative organization, typical of legal texts, and in semiolinguistics, the elements present in the textual level, like the role of anaphora, of the argumentative and modal operators, all in cooperation with the text to produce the senses.

Keywords: Language. Legal field domain. Argumentative orientation. Enunciative responsibility. Referential construction.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Representação do dispositivo da encenação da linguagem	17
Figura 2 - Tríade da relação processual.....	22
Figura 3 - Esquema representativo da relação triangular entre os três elementos da argumentação.....	45

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Operadores argumentativos.....	60
-------------------------------------------	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 PRESSUPOSTOS TEÓRICOS.....	15
2.1 O Ato de Linguagem e seus Sujeitos	16
2.2 Nível Situacional: a situação de comunicação e o contrato de comunicação	21
2.3 O Domínio da Prática de Linguagem	29
2.4 O Gênero Discursivo do Domínio Jurídico <i>Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental</i>.....	32
2.5 Nível Discursivo: o Modo de Organização Argumentativo	44
2.5.1 A Organização da Lógica Argumentativa	52
2.6 Nível Semi linguístico: o processamento da orientação argumentativa no gênero <i>Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental</i>	54
2.6.1 A Anáfora	58
2.6.2 Os Operadores Argumentativos	59
2.6.3 Os Modalizadores	61
2.7. A Responsabilidade Enunciativa.....	62
3 METODOLOGIA.....	64
4 ANÁLISE DO CORPUS	67
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	95
REFERÊNCIAS	98
ANEXO A - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 54-8 (CORPUS).....	100
ANEXO B - ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	123
JULGAMENTO EM 12/04/2012 E PUBLICADO EM 30/04/2013	123
ANEXO C- PLS – PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 50 DE 2011	124
SENADOR - MOZARILDO CAVALCANTI.....	124
ANEXO D - DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	127

1 INTRODUÇÃO

Durante minha trajetória como estudante de Direito e principalmente no exercício da advocacia, sempre me encantou, assim como os grandes temas do Direito, o poder transformador que a palavra exerce neste domínio da atividade humana. Este sentimento levou-me anos depois, percorrendo uma trajetória inversa, a ingressar na faculdade de Letras, a fim de que pudesse confrontar-me com os estudos sobre a linguagem e então compreender um pouco mais este binômio Linguagem e Direito. Foi nessa fase, enquanto estudante de Letras, que me deparei com a Linguística, especialmente a Linguística Textual-Discursiva, e, assim, decidi posteriormente investir minhas energias numa pesquisa de mestrado em que pudesse unir minhas duas formações profissionais.

Movida por este espírito, a presente pesquisa tem como motivação oferecer uma contribuição científica aos analistas de texto e aos operadores do Direito, em especial o advogado, sujeito que busca diariamente a realização da justiça social, tarefa possível somente através de um trabalho elaborado com a linguagem. Trata-se de um estudo em que propomos um olhar voltado para a linguagem em uso nesse domínio do conhecimento.

Partindo do entendimento de que a linguagem é um fazer que envolve a participação de sujeitos que interagem socialmente e, dessa interação, se produzem os sentidos, nos propusemos a tarefa de compreender os mecanismos linguísticos e discursivos acionados pelo advogado, produtor de um ato de linguagem que emerge a partir de uma dada situação de comunicação. Esta situação de comunicação, por sua vez, impõe regras rígidas de engajamento aos participantes dessa atividade languageira, da qual resultam novos objetos de discurso, que nas Ciências Jurídicas chamamos de *jurisprudência*.

Para fins de análise e de formulação de questões passíveis de serem respondidas nesta pesquisa, fizemos um recorte preciso neste vasto mundo do Direito e selecionamos como *corpus* um texto jurídico, cujo gênero nomina-se *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. Este texto foi retirado de um volumoso e polêmico processo que tramitou no Supremo Tribunal Federal durante doze anos. Nossa escolha se justifica, pois, do ponto de vista linguístico, ele convida o analista de texto a refletir sobre um tema importante para a Linguística Textual: a orientação argumentativa. Já do ponto de vista jurídico, o assunto levado à julgamento, *a manutenção da gravidez de fetos anencefálicos*, foi e continua sendo um tema caro e delicado para a sociedade brasileira.

A decisão proferida neste processo judicial estabeleceu um novo paradigma jurisprudencial no cenário jurídico brasileiro que mobilizou a opinião pública de vários

setores da sociedade civil. A *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* n. 54-8, ou simplesmente ADPF 54, cujo acórdão publicado no dia 12/05/2012¹, deu um novo tratamento jurídico para os casos de mulheres gestantes de fetos portadores de anencefalia que se socorrem do Judiciário brasileiro em busca de autorização legal para submeterem-se a uma intervenção médica, a fim de fazer cessar um martírio espiritual.

As legislações constitucional (Constituição Federal de 1988) e infraconstitucional (Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940 – Código Penal) do Brasil tutelam como bem maior a vida². Salvaguardando-a contra qualquer agressão ou situação que a ameace de perigo, o Código Penal Brasileiro tipifica como crime de aborto a *interrupção do parto*, seja por iniciativa da própria gestante ou por intervenção de terceiro, prevendo penas que variam de três a dez anos a serem cumpridas, sob regime de detenção ou reclusão, conforme o caso³. As únicas ressalvas previstas por lei em que a punibilidade do agente seria afastada são os casos de aborto praticado por médico, quando a gravidez for resultado de estupro ou quando não restar outro meio, senão a prática do aborto, para salvar a vida da gestante, situação esta descrita na literatura jurídica como *aborto necessário*⁴.

O Poder Judiciário brasileiro sempre hesitou em tratar o tema aborto sob uma nova perspectiva. As demandas judiciais que batiam frequentemente à sua porta - movidas por gestantes nessa situação, desejosas de pôr um fim a seu sofrimento sem infringir a lei - esbarravam no anacronismo de numa legislação caduca, que sempre se absteve de compreender a dimensão do drama dessas mulheres.

Na contramão da legislação, por ocasião do julgamento da *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* 54-8, doravante ADPF 54-8, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a *antecipação do parto* de fetos portadores da anomalia genética irreversível, denominada *anencefalia*, à luz da legislação constitucional brasileira, não

¹ **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (Med. Liminar) - 54.** Decisão Final: ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma República laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=54&processo=54>. Acesso em 02/11/2013.

² CF/1988 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Acesso em 02/11/2013.

³ Art. 124, 126 e 128, 00I e 0II, do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal, artigo 126, inciso I. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 nov. 2013.

constitui crime de aborto, uma vez que a anencefalia é incompatível com a vida e o resultado da gravidez é a morte certa. Logo, a *antecipação do parto* constitui medida terapêutica à saúde física e psíquica da gestante e o seu impedimento constitui ato atentatório aos direitos constitucionais das gestantes de liberdade, de autonomia, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

A situação posta nestes termos, a partir do julgamento da ADPF54-8, reconhece às mulheres nessa situação o *direito subjetivo* de recorrerem ao sistema público de saúde, a fim de submeterem-se a procedimento clínico, uma vez diagnosticado o problema, sem a necessidade de autorização judicial para não incorrer em crime de aborto.

Durante nosso trabalho de análise do *corpus*, verificamos que a atividade de construção do referente *antecipação do parto*, corroborou para a recepção da tese formulada pelo sujeito-advogado: *antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico não é aborto*. Este é o ponto principal deste trabalho. Descrever e analisar os aspectos situacionais, discursivos e textuais envolvidos na construção do ato de linguagem no espaço jurídico, especialmente a construção argumentativa do discurso no direcionamento do olhar do destinatário à interpretação desejada pelo locutor, ou seja, a recepção da tese por ele proposta.

Para tanto, nos filiamos à proposta Semiolinguística, formulada pelo linguista Patrick Charaudeau (2010), como subsídio teórico, utilizando noções fundamentais como as de ato de comunicação, visto como uma encenação discursiva; de situação de comunicação, da qual emerge o ato de linguagem; de contrato de comunicação; de sujeito; de modo de organização discursivo; de gênero discursivo.

A noção do ato de comunicação como encenação aproxima-se muito do que é a atividade jurídico-discursiva desempenhada pelo advogado. O trabalho com a linguagem neste campo profissional implica, para o advogado, realizar, de forma mais ou menos consciente, certas escolhas discursivas e linguísticas (modalizadores, operadores) para compor seu projeto de fala que é dirigido a um interlocutor capaz de interferir na realidade social. A adesão desse interlocutor (o Estado-juiz) à proposta dependerá exclusivamente da habilidade nessas escolhas pelo locutor.

Compartilhando da premissa de que todo ato de comunicação é centrado no sujeito que o produz, Charaudeau, (2010) elaborou uma teoria em três níveis, os quais correspondem às competências do sujeito: *o situacional*, *o discursivo* e *o semiolinguístico*. Sendo assim em nossa pesquisa optamos como metodologia de investigação o desdobramento de nosso exemplar nos três níveis de análise propostos por Charaudeau para que possamos atingir, no

final, nosso objetivo geral, qual seja, compreender o que está em jogo no exercício a atividade argumentativa desenvolvida pelo locutor para a construção e aceitação da tese *antecipação de parto de feto anencefálico não é aborto* no gênero *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. Quanto aos objetivos específicos, nos concentraremos nas questões subjacentes presentes em cada um dos níveis que constituem o ato de comunicação. Portanto, no nível situacional nos interessam os sujeitos envolvidos, suas identidades sociolinguageira; a natureza do tema em discussão; o propósito comunicativo e as características do contrato de comunicação que vincula esses sujeitos. No nível discursivo, os aspectos referentes ao modo de organização discursiva que, no caso, é o argumentativo, por excelência, já que o objetivo do locutor consiste em persuadir e convencer o destinatário acerca de uma proposta de verdade. E, no Semiolinguístico, o tratamento conferido à língua, as escolhas realizadas pelo locutor dentre as categorias possíveis para a produção dos sentidos e a orientação argumentativa. E, ainda, a marcas linguísticas que denunciam a responsabilidade enunciativa. Para compreendermos as ocorrências no nível Semiolinguístico, a Linguística Textual constituirá nosso subsídio teórico que nos norteará nesse percurso, especialmente os estudos de Ingedore G. Villaça Koch sobre modalização, anaforização e principalmente os operadores argumentativos em ação no texto, não só relacionando enunciados, mas, sobretudo direcionando o olhar do interpretante para a construção dos sentidos planejado pelo locutor. Segundo a autora (2002), as interações sociais que ocorrem por meio da língua, caracterizam-se, fundamentalmente pela argumentatividade. Koch defende a proposta de que o ato linguístico fundamental é o ato de argumentar KOCH (2002, p.10), já que a intenção do locutor ao comunicar é persuadir o outro e para tanto é necessário atingir a sua vontade, envolvendo sua subjetividade, a fim de conquistar sua adesão à proposta. Nesse sentido “(...) a linguagem passa a ser encarada como forma de ação, ação sobre o mundo dotada de intencionalidade, veiculadora de ideologia, caracterizando-se, portanto, pela argumentatividade” (*id.*, p.15).

Partiremos do mesmo postulado para investigarmos a orientação argumentativa: de que argumentar é levar a crer, é a arte de convencer e persuadir e que, portanto, a argumentação está relacionada ao uso da língua e constitui uma atividade estruturante de todo e qualquer discurso.

De Mondada & Dubois (1995) vem o amparo para tratarmos sobre a construção referencial vista como atividade discursiva na proposta das autoras, da qual compartilha Koch, (1999). Para as autoras, as expressões referenciais anafóricas não servem apenas para

referir, mas contribuem para a produção de sentidos, indicando pontos de vista, assinalando também direções argumentativas e recategorizando os objetos presentes na memória discursiva. Os estudos sobre referenciação viabilizarão compreendermos o processo de construção do referente *antecipação de parto*.

Quanto à presença no texto de índices marcadores da responsabilidade enunciativa, como os dêiticos, os modalizadores e as indicações de quadros mediadores e também a orientação argumentativa nos apoiamos na obra de Jean-Michel Adam para respaldar nossas reflexões.

Cabe ressaltar ainda que a comunicação no domínio jurídico só é possível se atendidas prescrições estabelecidas na legislação, as quais variam, dependendo da natureza do problema levado ao Poder Judiciário. A inobservância de tais prescrições pelo advogado que produz o texto pode acarretar sérios prejuízos à manutenção do processo judicial, pois inviabilizaria a comunicação entre o jurisdicionado (representado pelo advogado) e o Estado-juiz (o destinatário do ato com poder de solução dos litígios). Sendo assim, entendemos ser necessário tecermos algumas considerações - naquilo que for relevante para atingirmos nossos objetivos - quanto ao que a legislação prescreve para a produção do ato jurídico, uma vez que tais prescrições são constitutivas da situação de comunicação no campo jurídico, a partir do qual o ato nasce. Tais prescrições legais impõem ao advogado o acionamento de determinado gênero discursivo que, do ponto de vista linguístico relaciona, por assim dizer, os níveis situacional, discursivo e o semiolinguístico e desse entrelaçamento de níveis são construídos os sentidos.

Nossas considerações finais são apresentadas da maneira que nos pareceu mais coerente com nossos “achados”, ou seja, negando sua natureza conclusiva e procurando sinalizar novas possibilidades de entendimento sobre o funcionamento da dinâmica da linguagem social nesse feliz casamento entre o Direito e a Linguística.

2 PRESSUPOSTOS TEÓRICOS

É necessário, desde o princípio, que ratifiquemos a filiação teórica da qual nos valeremos para realizar nossas análises. Entendemos haver perfeita sintonia entre nosso objeto de estudo, a linguagem no domínio jurídico, a Semiologia, a Linguística Textual-Discursiva e o Direito.

A Semiologia consiste numa linha teórica de investigação formulada pelo linguista francês Patrick Charaudeau (2010), que compreende o ato de linguagem como uma atividade produzida por um sujeito concreto, investido de uma intenção comunicativa, situado em um contexto sócio-histórico determinado, tendo em mente certo sujeito interpretante.

Dessa forma, a Semiologia busca o esclarecimento das manifestações linguageiras, a partir da relação entre o ato de linguagem e suas condições de produção e interpretação. Portanto, podemos afirmar que a tarefa da Semiologia é descobrir o que a linguagem diz por meio de como ela diz.

Ainda que a Semiologia promova uma relação entre determinados campos do saber, no caso a Linguagem e o Direito, através do questionamento sobre o fenômeno linguageiro, ela procura fazê-lo na maioria das vezes a partir da realidade e da materialidade linguística, ou melhor, da linguagem verbal. Daí o nome proposto à teoria por seu criador:

Semio, de ‘semiosis’, evocando o fato de que a construção do sentido e sua configuração se fazem através de uma relação forma-sentido (em diferentes sistemas semiológicos), sob a responsabilidade de um sujeito intencional, com um projeto de influência social, num determinado quadro de ação; linguística, para destacar que [qual] a matéria principal da forma em questão – a das línguas naturais. (CHARAUDEAU, 2005, p. 1).

A Semiologia oferece a segurança necessária ao analista de discurso proceder a uma investigação sobre o comportamento da linguagem no domínio jurídico, uma vez que o obriga a voltar seu olhar para um sujeito produtor do discurso, detentor de um projeto de influência social, ou seja, ele almeja com o seu dizer uma mudança de paradigmas acerca de certo tema de relevância social.

No campo do Direito, essa mudança de paradigmas é tarefa exclusiva do advogado. Compete a ele, por atribuição profissional, promover o equilíbrio das relações jurídicas no seio da sociedade, muitas vezes ameaçado pelo “engessamento” das leis pelo tempo. O advogado, portanto, é o porta-voz legitimado da renovação das instituições jurídicas numa sociedade democrática de Direito. Essa renovação, no entanto, somente é possível através da

construção de uma relação dialógica que ele irá construir com seu interlocutor, o Poder Público, procedendo a uma ação estrategicamente materializada pelo texto escrito.

Neste sentido, é necessário que nos voltemos também para a situação da qual emerge esse ato de comunicação e que informará ao advogado os dados necessários para esse projeto de dizer social. Daí a harmonia que julgamos haver entre a Semiologia e os discursos jurídicos que nos permite dela extrair subsídios teóricos para compreendermos os mecanismos envolvidos na produção dos sentidos nos textos oriundos desse ramo da atividade humana.

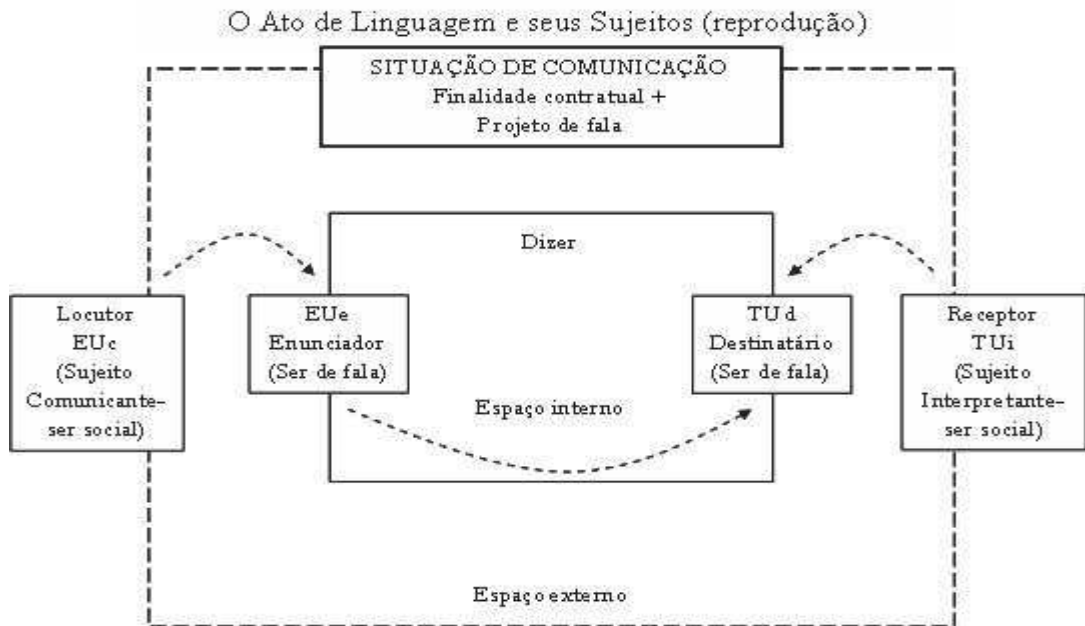
Quanto à Linguística Textual (doravante LT), entendemos que será um subsídio teórico relevante para nossas análises, uma vez que ela compreende o texto como objeto central para a compreensão do funcionamento da língua nas diversas situações de interação verbal; e, ainda, sobre o uso dos recursos que a língua oferece ao usuário para a concretização de suas propostas de sentido, bem como a adequação dos textos a cada situação comunicativa. Seu corpo de conceitos nos auxiliará na compreensão da produção dos sentidos do texto jurídico como um todo, em especial o papel dos modalizadores, das anáforas e o funcionamento dos conectores nas operações de ligação entre enunciados, corroborando no direcionamento argumentativo.

Para que possamos compreender a complexidade do fenômeno linguístico no domínio das Ciências Jurídicas, nosso primeiro passo será discorrer sobre como a Semiologia compreende o ato de linguagem.

2.1 O Ato de Linguagem e seus Sujeitos

De acordo com a Semiologia, o ato de linguagem não deve ser concebido tão somente como um ato de comunicação resultante simplesmente da produção de uma mensagem que um Emissor envia a um Receptor, mas sim, como um *encontro dialético* entre dois processos simétrico: o de *Produção* e o de *Interpretação* (CHARAUDEAU, 2010). Como processo de *Produção*, o ato de comunicação é concebido por um EU e dirigido a um TU destinatário; como processo de *Interpretação*, ele é concebido por um TU interpretante, que projeta em sua mente uma imagem EU do Locutor. Dessa forma, o ato de linguagem torna-se um *ato interenunciativo* (CHARAUDEAU, 2010) que ocorre entre quatro e não entre dois sujeitos; é o lugar de encontro entre dois universos de discurso que não são idênticos. O ato de linguagem visto nestes termos é representado por Charaudeau pela Figura 1:

Figura 1 - Representação do dispositivo da encenação da linguagem



Fonte: Charaudeau (2010, p. 77).

A partir da Figura 1, depreendemos que todo ato de linguagem é resultante de um jogo entre aquilo que é *implícito* e o que está *explícito* na linguagem. Por conseguinte, o ato emergirá das circunstâncias de discurso específicas, realizando-se num determinado ponto do processo de produção e de interpretação e sendo encenado pelos seres de fala e pelos seres sociais.

Os seres de fala são instituídos como imagem do sujeito enunciador (EUE) e do sujeito destinatário (TUD) que se encontram no espaço interno, ou seja, no circuito da fala. Os seres sociais são instituídos como imagem de sujeito comunicante (EUC) e de sujeito interpretante (TUI) que se encontram no espaço externo ou no circuito externo à fala, isto é, na *situação de comunicação* (CHARAUDEAU, 2010, p. 52-53).

A construção do sentido é, portanto, resultante do componente linguístico (espaço interno) e do componente situacional (espaço externo), visto que o espaço externo é fundador do espaço interno. Simultaneamente a isso, o espaço externo é construído pelo espaço interno. Esse, por sua vez, é dependente do espaço externo (CHARAUDEAU, 1996, p. 9). O componente linguístico opera com o material verbal que seria a língua e o componente situacional com o material psicossocial. Esse material psicossocial colabora na definição dos seres humanos como atores sociais e sujeitos comunicantes.

A situação de comunicação é o componente que determinará a identidade social e psicológica das pessoas que comunicam e que, ao comunicarem, se atribuem identidades propriamente linguageiras que não tem necessariamente a mesma natureza da identidade psicossocial. Embora na instância da fala do locutor estas identidades se confundam, é necessário que façamos a distinção entre ambas para que possamos compreender aquilo que está em jogo num ato de comunicação especialmente do domínio jurídico.

No caso de nossa investigação, para sabermos quem são os parceiros da comunicação no domínio jurídico, precisamos primeiramente compreender o que é um *processo judicial*, visto do ponto de vista linguístico, para que possamos localizar, na Figura 1, os indivíduos envolvidos na produção do ato de linguagem no âmbito do Direito.

Comparemos um processo judicial a um grande *evento comunicativo* que ocorre basicamente entre dois sujeitos: de um lado da interlocução, temos a figura do autor e, do outro, o magistrado, cada um com um propósito comunicativo distinto. O autor, comunicar a existência de um direito líquido e certo e, a partir disso, obter do Estado-juiz uma prestação ou tutela jurisdicional e, o Estado, representado pela figura do juiz, conceder ou não a tutela jurisdicional, caso entenda existir ou não esse direito líquido e certo reclamado pelo autor. Esse evento que é o processo, por sua vez, é subdividido em fases ou etapas processuais que podem ser comparados a turnos de fala: o primeiro pertence ao advogado, ocasião em que ele requisita a seu interlocutor algo (a prestação jurisdicional), através de um texto nominado *petição inicial* (gênero). O segundo, pertence ao magistrado, que emite uma resposta favorável ou não ao pedido formulado pelo autor, através do gênero discursivo denominado *sentença*. Este evento comunicativo, que no Direito recebe o nome de *processo judicial* ou *ação judicial*, bem como os demais atos que o constituem, é exclusivamente escrito e dotado de prescrições previstas em lei. Nosso exemplar de análise, integrante desse evento comunicativo que é o processo judicial, é do tipo *petição inicial*, pois se destina à solicitação de um pedido, formulado a partir de uma proposta de verdade construída linguisticamente pelo locutor. É dela que retiraremos os dados para nossas reflexões na presente dissertação, começando pela descrição dos sujeitos participantes dessa interação.

De acordo com Charaudeau (2010), os *parceiros do ato de linguagem* são seres sociais e psicológicos, externos ao ato, mas inscritos nele, e são definidos por apresentarem certas características identitárias, cuja relevância depende do ato de comunicação considerado no momento.

De nosso corpus, o que podemos afirmar sobre estes sujeitos é que se tratam de profissionais que compartilham a mesma área de atuação profissional, o Direito, pois somente a estes é legitimada a interação verbal neste domínio. Um destes parceiros é o *Locutor-emissor* que produz o ato, também chamado de *Sujeito comunicante* (EUc). Sua presença em nosso corpus é indicada pela figura do advogado que comunica algo em nome de alguém (seu cliente). Na outra ponta, temos o *Interlocutor-receptor*, ou *Sujeito interpretante* (TU_i), que receberá o discurso do locutor, o interpretará e, por sua vez, reagirá a ele. Este é o Estado-juiz, representado no corpus pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, a quem o projeto de fala é dirigido.

Os *protagonistas da enunciação*, por sua vez, são seres de fala, internos ao ato de linguagem e que são definidos por papéis languageiros. Um dele é o *Enunciador* (EU_e), que realiza esses papéis, intervindo ou apagando-se no discurso. O outro é o *Destinatário* (TU_d), a quem o locutor atribui um lugar determinado no interior de seu discurso. No tocante a essas duas figuras, o solicitante apresenta um projeto de fala que representa, como já dissemos, uma nova proposta de realidade que reclama do interlocutor uma resposta. Quanto ao Destinatário, o Estado-juiz, seu papel no interior do discurso é o de julgador, ou seja, ele emite um juízo de valor sobre aquela proposta de realidade, declarando-a justa ou injusta, em conformidade ou não com o Direito e, por fim, concedendo ou não o pedido oriundo dela.

É importante frisar que entre o *Destinatário* (TU_d) e o *Interpretante* (TU_i) de um lado, e *Enunciador* (EU_e) e *Locutor* (EU_c) de outro, não existe o mesmo tipo de relação, pois são sujeitos distintos. O Destinatário (TU_d) é uma imagem projetada pelo Enunciador (EU_e) e sua existência depende dele, enquanto que o *Interpretante* (TU_i) que recebe e interpreta o ato de comunicação dependerá unicamente de si. Em outras palavras, o (TU_d) é um julgador projetado pelo Locutor (EU_c). A partir de então, tendo em vista atingir esse sujeito idealizado, o advogado calcula uma provável resposta ao seu Projeto de Fala. Para tanto, o locutor-advogado (EU_c) organizará linguisticamente e discursivamente seu texto.

No entanto, aquele que de fato receberá e interpretará o ato de comunicação, o (TU_i), poderá não corresponder ao (TU_d) e, por isso, o propósito comunicativo almejado pelo locutor poderá não ser atingido. É por esta razão que o ato de comunicação é como realizar uma aposta que pode dar certo ou não (CHARAUDEAU, 2010).

Do ponto de vista jurídico, esta busca pela correspondência entre o sujeito destinatário (TU_d) e o interpretante (TU_i) constitui o “espírito” do exercício da advocacia e o que possibilita a conquista de avanços judiciais.

Para explicarmos como essa busca é importante e constante no exercício da atividade linguística do advogado, recorreremos ao que a literatura jurídica chama de *Princípio da Imparcialidade* e da *Liberdade de convencimento do juiz* ao tratar sobre o papel do magistrado frente ao seu ofício de julgador.

A *imparcialidade* consiste em um posicionamento impessoal do magistrado diante do fato que lhe é submetido a julgamento e diante das partes envolvidas (autor e réu), enquanto investido em seu estatuto de julgador. No entanto, como indivíduo social, o juiz carrega consigo um conjunto de valores morais, éticos e princípios de justiça social que lhe confere a *liberdade de convencimento* para decidir. Entretanto trata-se de uma liberdade vigiada pelas alegações e pelo conjunto de probatório produzido pelas partes (autor e réu) constante nos autos. Sua interpretação acerca dos fatos e a decisão deve restringir-se aos limites estritos do processo, sob pena de nulidade de sua decisão.

O advogado, ao propor uma ação judicial em nome de seu cliente, muitas vezes, tem noção das probabilidades de êxito ou o de fracasso na demanda, pois a jurisprudência assentada⁵ produzida pelos tribunais brasileiros constitui o termômetro indicativo do pensamento jurídico dominante acerca de temas jurídicos corriqueiros. Do ponto de vista linguístico-discursivo, a jurisprudência, portanto, colabora para o planejamento textual do advogado.

Nos últimos anos temos visto o Judiciário brasileiro surpreendendo a sociedade com decisões inovadoras a respeito de temas polêmicos, como a *anencefalia*, contribuindo para o avanço social, a medida em que direciona a jurisprudência a outros rumos. Da perspectiva linguística, a formação de jurisprudência é o resultado dessa busca constante que move o advogado a atingir aquela *porção subjetiva* que constitui o sujeito-julgador projetado em sua mente, o (TUd). Este destinatário, cuja voz interior pode ecoar mais alto, uma vez em relação de correspondência com o sujeito real, o (TU_i), será capaz de interferir na realidade social, viabilizando a transformação dos discursos jurídicos dominantes pela produção de nova orientação jurisprudencial.

⁵ Entende-se por *jurisprudência* o conjunto das soluções dadas pelos tribunais às questões de Direito. Dizemos que há *jurisprudência assentada* em relação a certos temas jurídicos quando existe um conjunto de decisões uniformes dos tribunais, proveniente de uma aplicação uniforme de um mesmo conjunto de normas a casos semelhantes. Caso tribunais distintos decidirem por um largo período de tempo de uma maneira semelhante, o grau vinculativo desse posicionamento será muito maior que o da decisão isolada. Quando isso ocorre, temos a existência de uma *jurisprudência assentada*, que diferentemente da decisão isolada, desempenha uma função muito mais integradora do Direito, pacificando o entendimento interpretativo do Direito vigente. É neste sentido que afirmamos que a jurisprudência funciona como uma espécie de termômetro indicativo do pensamento dominante de nossos tribunais, acerca de questões de relevância jurídica para a sociedade.

Quando Charaudeau (2010, p.56) compara o ato de linguagem a uma *expedição* e a uma *aventura*, encontramos perfeita sintonia entre suas palavras e o universo discursivo do domínio jurídico. Segundo o autor, o ato de linguagem é uma expedição pois faz parte de um *projeto global de comunicação* do locutor. Sendo assim, o sujeito (EUc) acionará aquelas informações que estão disponíveis no conjunto de suas competências e, mais ou menos consciente das restrições e da margem de manobra possível permitida pela situação comunicativa (no caso, legais e situacionais) em que se encontra, utilizará categorias de língua dispostas num determinado modo de organização discursivo mais adequado para produzir os sentidos pretendidos, através da configuração de um texto jurídico. Por essa razão é que, para o locutor, falar consiste numa questão de *estratégia*, segundo Charaudeau (2010). Ele se questiona sobre como deverá comportar-se linguisticamente, a fim de atingir a correspondência mais próxima entre o sujeito real, que interpretará o ato de comunicação, e o sujeito ideal, projetado em sua mente, levando em conta o que sabe e imagina saber do outro, sobre o saber que compartilham e sobre os papéis que ambos devem desempenhar no ato de comunicação. Melhor dizendo, para Charaudeau (2010, p. 57), “falamos e escrevemos organizando o nosso discurso em função de nossa própria identidade, da imagem que temos do nosso interlocutor e daquilo que será dito”.

Discorreremos até o momento sobre os protagonistas do ato de comunicação, considerando aquilo que entendíamos relevante nesse aspecto para a compreensão do ato de linguagem no domínio das Ciências Jurídicas. Sua produção, conforme já mencionamos, nasce da convergência entre os níveis que o constituem e que nos propomos estudar separadamente. São eles: o *situacional*, o *discursivo* e o *semiolinguístico*. Sendo assim, retornaremos ao quadro da Figura 1 para tratarmos de dois conceitos importantes para a análise do ato pela perspectiva situacional: a *situação de comunicação* e, na sequência, o *contrato de comunicação*.

2.2 Nível Situacional: a situação de comunicação e o contrato de comunicação

Vimos no tópico anterior que todo o ato de comunicação, do ponto de vista de sua produção, é centrado na figura do sujeito que o produz e daquilo que ele sabe ou imagina saber sobre aquele a quem se dirige. No entanto, para compreendermos os arranjos linguístico-discursivos que ele fará para compor seu projeto global de comunicação, é necessário olharmos para outro aspecto relevante do ato de linguagem: a *situação de comunicação* a partir da qual ele é produzido.

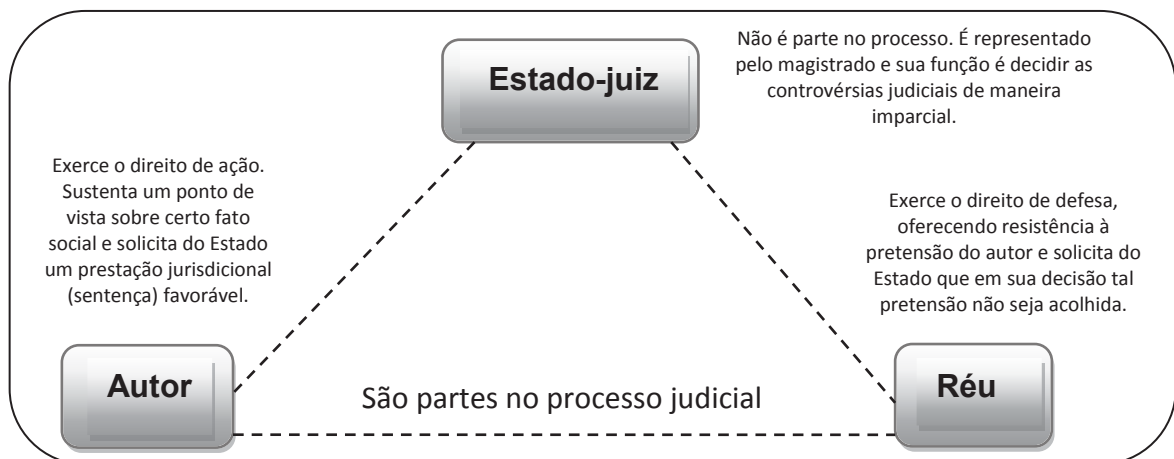
Patrick Charaudeau, ao tratar da situação de comunicação como elemento constitutivo do ato, a define como “o enquadre ao mesmo tempo físico e mental no qual se acham os parceiros da troca linguageira, os quais são determinados por uma identidade (psicológica e social) e ligados por um contrato de comunicação”. (CHARAUDEAU, 2010, p. 68).

A situação de comunicação corresponde, portanto, ao lugar onde é construído o contrato de troca linguageira, em função das identidades que os parceiros dessa troca, a saber, o sujeito comunicante (EUc) e o sujeito interpretante (TUi), assumem no âmbito dessa situação e em função das intenções comunicativas (projeto de fala) do sujeito falante, sendo de ordem psicossocial e externa à linguagem.

A fim de favorecer a compreensão dos aspectos que envolvem a situação de comunicação no domínio jurídico de onde emerge nosso exemplar de análise, entendemos ser contributivo para esse estudo tecermos algumas considerações sobre a dinâmica comunicacional que se estabelece entre o jurisdicionado (representado pelo seu advogado) e o Poder Público, já que não estamos lidando com a linguagem ordinária e sim com o uso da linguagem num campo profissional, vigiada por regras processuais.

Conforme já referimos no capítulo anterior, um processo judicial, a nosso ver, pode ser comparado a um grande *evento comunicativo*, composto de outros atos comunicativos menores, comparáveis a turnos de fala. De um lado, temos a figura do *autor*, da outra, a do *réu* e, no papel de intermediador e destinatário do projeto de fala desses sujeitos, o *magistrado*. No Direito, dizemos que o processo se materializa numa *relação triangular* disposta da seguinte forma, conforme se vê na Figura 2:

Figura 2 - Tríade da relação processual



Fonte: Elaborada pela autora.

A Figura 2 nos revela quem são os sujeitos que comunicam no domínio do Direito e como são dispostos na *triade da relação jurídico-processual: autor – juiz – réu*, bem como os papéis jurídico-discursivos reservados a cada numa situação comunicativa processual. Ao autor compete à função de acionar o Poder Judiciário, representado na figura do Estado-juiz, em nome de alguém (seu cliente), a fim de obter uma prestação jurisdicional favorável aos seus interesses jurídicos. Ao réu, de oferecer resistência (em nome de seu cliente) à pretensão formulada pelo autor. A esse duelo de forças dá-se o nome no Direito de *lide*⁶ e é ela que condiciona a existência de uma situação de comunicação na esfera jurídica.

Do ponto de vista linguístico, o processo judicial visto como um evento reflete para nós uma situação de comunicação de natureza dialogal que se realiza entre: *autor X magistrado* e *réu X magistrado*, sendo que a cada um compete uma finalidade comunicativa distinta.

O texto jurídico que elegemos para realizarmos nossas análises constitui um ato de linguagem nominado petição inicial que integra um evento comunicativo maior, um processo judicial, porém, diferenciado se comparado a outras petições iniciais e processos judiciais. Essa diferenciação se deve à natureza constitucional do tema versado no texto, o propósito comunicativo do autor e o gênero discursivo acionado e pode ser melhor compreendida a partir da identificação das características da situação de comunicação da qual emerge o texto que estamos examinado. Charaudeau (2010) aponta três características importantes: *físicas*, referentes aos parceiros e ao canal de transmissão; *identitárias*, quanto aos sujeitos, e *contratuais*, quanto à ocorrência de troca comunicativa entre as partes ou não.

a) As características físicas dizem respeito tanto aos parceiros da troca comunicativa quanto ao canal de transmissão do ato de comunicação. Quanto aos parceiros, é relevante saber se os mesmos estão presentes fisicamente, se são únicos ou múltiplos, se estão próximos ou afastados e como estão dispostos, um em relação ao outro. Quanto ao canal de transmissão, pode ser oral ou gráfico, direto ou indireto, ou até mesmo se é empregado outro código semiológico na comunicação que não propriamente a língua.

No tocante às características físicas, dos parceiros no domínio jurídico, o cidadão, ao socorrer-se do Estado para a solução de um problema, o faz sempre através da intervenção de

⁶ Entende-se por *lide*, na concepção mais clássica (Carnelutti), um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Trata-se do núcleo essencial de um processo judicial civil, o qual visa, em última instância resolver a *lide* (conflito) apresentada perante o juízo. A *lide* se estabelece entre dois sujeitos, titulares de interesses contrários; um pretender subordinar o interesse do outro ao próprio e outro, opor resistência a essa pretensão.

um advogado, profissional habilitado para desempenhar o papel de seu “porta-voz”, legitimado a comunicar-se com o Estado-juiz. Nosso corpus aponta a presença desses indivíduos situada na página 2⁷ do documento denominada *Sumário da ação*. O primeiro é o advogado, ocupando o centro do dispositivo de comunicação, na condição de sujeito comunicante, ou seja, aquele que propõe um projeto global de comunicação. O advogado aparece indicado no cabeçalho de todas as páginas do documento como sendo *Luís Roberto Barroso & Associados* e, no final do documento, (p.25), com sua assinatura, assumindo a autoria do projeto de fala. O locutor-advogado representa os interesses da *Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde*, apontado no documento como *arguente* (p. 02). O termo *arguente* empregado no texto é uma exigência terminológica do gênero *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*.

O discurso é dirigido ao sujeito destinatário que é apontado no corpus como sendo o Supremo Tribunal Federal (doravante STF), instância máxima do Poder Judiciário brasileiro, a quem compete a “palavra final” sobre as controvérsias a ele submetidas. O STF é presidido por um *Ministro Presidente* (p. 3), a quem o documento é dirigido.

Os atos de comunicação no domínio jurídico empregam a palavra escrita como canal de comunicação predominante para a enunciação. Percebe-se, quanto a isso, que o repertório de termos empregados pelo sujeito comunicante é típico deste ramo de atividade profissional.

b) As características identitárias dos parceiros dizem respeito a aspectos sociais, socioprofissionais, psicológicas e relacionais, conforme Charaudeau (2010). Quanto a esses aspectos, o que o corpus nos permite informar sobre os parceiros diz respeito tão somente às condições socioprofissionais que permitem aos parceiros atuarem no domínio em que se comunicam. A comunicação, no domínio jurídico, só é possível entre sujeitos que compartilham conhecimentos sobre esse segmento profissional, sem os quais o ato não produz sentido para os mesmos. São eles, portanto, sujeitos que compartilham a mesma formação profissional e são integrantes do quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo o Ministro Presidente do STF (destinatário apontado na página 2) membro integrante do quadro de carreira da magistratura.

⁷ NOTA DE ESCLARECIMENTO: Para fins de localização em nosso corpus, optamos neste trabalho pela numeração de páginas constante no canto superior direito do documento, adotada por ocasião do recebimento da ADPF 54-8 pela Coordenadoria de registros e informações processuais do Supremo Tribunal Federal, em 17/06/2008. Respeitamos também a paragrafação adotada pelo autor, cuja numeração vai de 01 a 46, iniciando a partir da p. 4. Durante a análise daqueles dados do corpus que nos interessam, faremos referência à página, ao parágrafo e à linha, onde os mesmos se localizam no texto.

c) As características contratuais nos informam se a situação comunicativa que envolve os parceiros admite que ocorra uma troca dialogal entre eles, chamada de *interlocutiva*, ou se não admite troca, chamada de *monolocutiva* ou *monologal*, modalidade em que os parceiros não estão presentes fisicamente um diante do outro. Nesse caso, o locutor se encontra numa situação na qual não pode perceber imediatamente as reações do seu interlocutor, pode apenas imaginá-las. Logo, não estando “a mercê” do outro, lhe é permitido organizar o que vai dizer de maneira lógica e progressiva. Isso implica o fato de que a configuração verbal correspondente a essa situação comunicativa comporta particularidades que se opõem às de uma situação interlocutiva, como acontece em uma audiência ou num Tribunal do Júri em que os sujeitos estão presentes um diante do outro.

O dispositivo que estamos analisando aqui se encaixa no modelo monologal em que não há a presença física dos parceiros e, conseqüentemente, o canal de transmissão é o escrito. Mas, apesar de os parceiros não estarem dispostos face a face, o que permitiria a ambos uma “leitura recíproca” de suas reações, a construção do projeto de fala pelo locutor levará em conta aquilo que ele imagina saber e o que sabe sobre o sujeito-destinatário por ele idealizado, já que ambos compartilham das mesmas qualificações profissionais.

Essas particularidades envolvidas no ato de linguagem em questão revelam a necessidade de um trabalho mais organizado e estratégico com a linguagem no plano escrito, como é possível percebermos na ADPF 54-8. Em nosso corpus, percebemos que o Locutor opta por apresentar na página 2 uma síntese do plano de texto que recebe o nome de *sumário da ação*. Nesse sumário, ele organiza didaticamente a matéria que será desenvolvida ao longo do texto em tópicos de I até IV, em algarismos romanos, facilitando ao leitor a compreensão do tema.

A apresentação de um sumário, segundo a legislação processual que disciplina regras para a confecção dos gêneros jurídicos, não é uma exigência legal, conforme se verá adiante no texto legal. No caso da *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*, entendemos que o seu uso foi uma opção do autor. O gênero ADPF é um texto de natureza petítória, pois seu objetivo é pedir um provimento judicial (decisão). Também é chamado de *peça de ingresso*, *peça vestibular*, *peça preambular* ou *exordial*, dentre outras denominações. Da perspectiva do Direito, é considerada como o ato jurídico processual mais importante praticado pela parte *autora* dentro do processo. No dizer de Humberto Theodoro Júnior: "O veículo de manifestação formal da demanda é a petição inicial, que revela ao juiz a lide e contém o pedido da providência jurisdicional, frente ao réu, que o autor julga necessária para

compor o litígio" (THEODORO JÚNIOR, 2000:313). O que diferencia a nossa petição inicial (ADPF) das demais petições iniciais, como já afirmamos anteriormente, é a natureza constitucional da matéria jurídica nela versada, ou seja, a violação a direitos constitucionais das gestantes, o que impõe que sua discussão judicial se dê necessariamente num espaço que é a mais alta instância de julgamento no país. Outro aspecto que a diferencia é a ausência da figura de um réu opondo resistência à pretensão do autor, conforme representado na figura 2. No caso em tela, a ADPF54-8 reproduz uma proposta de verdade formulada pelo locutor-advogado em que ele reclama ao destinatário (Estado-juiz) a ocorrência de uma interpretação inconstitucional realizada pelo próprio Estado-juiz aos casos de gravidez de fetos anencefálicos.

Considerando o fato de tratar-se de um documento que dá início a um processo judicial cuja finalidade é obter uma decisão favorável, sua elaboração deve atender às exigências previstas em lei. Tais exigências encontram-se previstas no o art. 282 do Código de Processo Civil Brasileiro, Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973, quais sejam:

- I. o juiz ou tribunal a quem é dirigida;
- II. os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III. o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV. o pedido, com as suas especificações;
- V. o valor da causa;
- VI. as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e
- VII. o requerimento para a citação do réu.

Os requisitos arrolado pela lei podem ser classificados como *internos* do documento (petição inicial) que, por seu turno, englobam os requisitos atinentes ao processo (incisos I, II, V, VI e VII) e os requisitos atinentes ao *mérito* (incisos III e IV). Já os requisitos *externos* referem-se ao que deve ser necessariamente informado pelo locutor ao destinatário, ou seja, o fato ocorrido que justifica a existência de um processo judicial e seu amparo legal e o pedido do locutor.

Nosso exemplar atende aos requisitos internos e externos, previstos na lei, além daqueles de ordem constitucional (artigo 102 da Constituição Federal) para o gênero ADPF.

A apresentação de um sumário em sua composição, como se vê no artigo 282 do Código de Processo Civil Brasileiro, não é arrolado como uma exigência legal do gênero, como já mencionamos anteriormente. A nosso ver, sua opção como elemento de apresentação

é uma opção do autor que pode ser justificada como uma forma de contribuir para a celeridade processual.

Os textos jurídicos quando chegam ao seu destinatário, o magistrado, passam por uma espécie de “inspeção” quanto à presença ou não dos aspectos processuais indispensáveis que dizem respeito à confecção do gênero acionado. No Direito este procedimento recebe o nome de “juízo de admissibilidade”. O juízo de admissibilidade é um expediente processual necessário que se justifica por razões de economia processual e para evitar a procrastinação da atividade judiciária. A inobservância dos requisitos pelo advogado frustraria o próprio ato de comunicação. Por essa razão, sua preocupação em destacá-los em um sumário reflete a preocupação do locutor em garantir, de certa forma, a comunicação com o Poder Judiciário.

Tais requisitos estão descritos no item III. *Do Direito* (p.02) do corpus. A indicação da legitimidade para acionar o gênero (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), a demonstração da relevância do tema para a sociedade civil (antecipação do parto) e a indicação dos preceitos constitucionais vulnerados.

Outro aspecto referente às características contratuais, apontadas por Charaudeau (2010), diz respeito aos ritos de abordagem empregados na interação verbal entre os interlocutores. Estamos nos referindo às condições de estabelecimento de contato que devem ser observadas pelos interlocutores entre si durante a troca. As saudações, manifestações de polidez, pedidos de desculpas, as aberturas e fechamentos de cartas, os prefácios e avisos são exemplos empregados em uma situação monológica escrita.

Os textos jurídicos são sempre endereçados a uma autoridade jurídica, um juiz singular, Desembargador ou Ministro, a quem compete o dever de julgamento, dependendo da fase em que se encontra o processo judicial. Por essa razão, justifica-se nesse domínio o uso de expressões indicativas de autoridades jurídicas (pronomes de tratamento) e o grau na carreira, como se vê nas linhas 1 e 2 (p.03): *Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal*.

A situação de comunicação, conforme vimos até aqui, impõe aos parceiros as condições necessárias para organização do ato de comunicação para a adesão incondicional a uma espécie de acordo prévio, o qual Charaudeau (2010) convencionou chamar de contrato *de comunicação*, outro conceito fundamental na Semiologia.

O termo *contrato* advém do universo jurídico e diz respeito ao conjunto de normas a serem seguidas. Tais normas delimitam as práticas sociais próprias de cada sociedade. O contrato, de forma geral, dita quais são os deveres e quais são os direitos das pessoas e as

sanções para quem transgredir alguma cláusula contratual. Em outras palavras, o *contrato* estabelece limites e aponta permissões e restrições convencionadas a priori. Um contrato pode ter suas cláusulas alteradas, incluídas, suprimidas de acordo com reajustamentos possíveis que podem ser feitos nele. Tudo isso irá depender dos valores mobilizados em uma determinada época e em uma determinada cultura.

O termo *contrato de comunicação* (Charaudeau (2010) que é empregado na Semiologia, aproxima-se da acepção dada à palavra *contrato* no domínio das Ciências Jurídicas para designar aquelas condições necessária para que um ato de comunicação seja reconhecido como válido do ponto de vista do sentido. É a condição para os parceiros de um ato de linguagem se compreendam minimamente e possam interagir, co-construindo o sentido, que é o objetivo de qualquer ato de comunicação.

Na perspectiva Semiológica de análise dos discursos sociais, a relação que envolve os interlocutores de um ato linguístico é sempre de natureza contratual e advém de uma dada situação em que os atores, interlocutores, por pertencerem a um mesmo corpo de práticas, gozariam de condições específicas para “selar um acordo” sobre as representações linguageiras dessas práticas sociais. A partir disso, Charaudeau (2010) propõe a noção de *contrato de comunicação* como eixo central do fenômeno da comunicação social, o qual se fundamenta em um sistema de reconhecimento recíproco entre os parceiros da interlocução. Segundo o linguista:

É o contrato de comunicação o que estrutura uma situação de troca verbal que cumpre com as condições de realização dos atos de linguagem que ali se produzem para que estes sejam reconhecidos como “válidos” e dizer que correspondam a uma intencionalidade de sujeito comunicante e que possam ser interpretados pelo sujeito receptor-interpretante (CHARAUDEAU, 2012, p. 67).

O contrato de comunicação, portanto, resulta das características peculiares à situação de comunicação, as quais oferecem aos interlocutores instruções no que diz respeito à maneira de “encenar” o discurso.

Será a partir do reconhecimento do referido contrato que texto e contexto se vincularão, ao *dizer* e a *situação de dizer*. Esta obrigatoriedade de reconhecimento pelas partes comunicantes não inclui somente o *saber* e o *saber dizer*, mas também o *querer dizer* e o *poder dizer*.

O reconhecimento recíproco entre produtor e receptor do ato de linguagem é o que permite que o texto produzido signifique devido às suas condições de comunicação. Mas,

apesar de o contrato de comunicação ser o que caracteriza cada situação de troca e de o locutor estar sempre subjugado a ele, este sujeito dispõe de uma margem de manobra que lhe permite realizar o seu *projeto de fala* pessoal. Na realização do ato de linguagem, ele escolherá as categorias de língua e a maneira como serão usadas. Logo, conforme Charaudeau:

Contrato de comunicação e projeto de fala se complementam, trazendo, um, seu quadro de restrições situacionais discursivas, outro, desdobrando-se num espaço de estratégias, o que faz com que todo o ato de linguagem seja um ato de liberdade, sem deixar de ser uma liberdade vigiada. (CHARAUDEAU, 2012, p. 71).

O contrato de comunicação, portanto, fornece um *estatuto sociolinguístico*, Charaudeau (2010) aos diferentes sujeitos da linguagem. Assim, as estratégias discursivas devem ser estudadas em função deste contrato.

Como todo o ato de linguagem depende de um *contrato de comunicação* que, por sua vez, é determinado por circunstâncias de ordem socioinstitucional, ele sobredetermina, em parte, os protagonistas da linguagem em sua dupla existência de sujeitos agentes e de sujeitos de fala, os quais tratamos no item anterior.

A necessidade de conhecermos a natureza das circunstâncias socioinstitucionais determinantes do contrato de comunicação nos remete ao próximo tópico desse trabalho, de capital importância para uma compreensão maior do fenômeno linguístico no campo jurídico: o domínio da prática de linguagem.

2.3 O Domínio da Prática de Linguagem

Os chamados *domínios da prática de linguagem*, Charaudeau (2009), são os espaços de encontro entre sujeitos pertencentes a determinados setores da atividade social, nos quais eles interagem linguisticamente, tendo em vista atingir um determinado propósito comunicativo. Esses domínios resultam de um jogo de regulação das relações de força que se instauram dentro destes setores das atividades humanas, fazendo com que se instaure um recorte do espaço social que, por sua vez, constitui o lugar simbólico de uma atividade ordenada de atores sociais que interagem linguisticamente.

Postula Charaudeau (2009) que o domínio da prática de linguagem não pertence a nenhuma disciplina específica e, por isso, pertence possivelmente a todas elas. Neste sentido, o domínio é também o lugar empírico de organização do mundo fenomênico que permite a

cada disciplina ser construída como objeto de estudo, como é o caso das Ciências Jurídicas, por exemplo. Mas, ao mesmo tempo, uma vez reconhecido como um campo de práticas, o domínio pode ser o lugar onde diferentes disciplinas se encontram, fazendo circular certos conceitos seus. Por exemplo, num certo domínio de prática se encontram atores sociais que se inscrevem em situações relacionais, mas sem que nem uns nem outros sejam ainda determinados. Caberá a cada disciplina defini-los como “sujeitos”, “situações de ação” e “regras de comportamento”.

A partir destas noções sobre domínio de práticas de linguagem, voltemos nosso olhar para o foco de nossa pesquisa, a linguagem como atividade social. Nossa pesquisa nos conduz para o domínio do Direito, espaço em que o fenômeno da linguagem apresenta contornos específicos que a diferem da linguagem ordinária, sempre que o sujeito assume o estatuto de advogado, condição necessária para o exercício da linguagem neste espaço.

Para que possamos compreender melhor as particularidades que envolvem o uso da linguagem neste domínio, entendemos que seria esclarecedor conhecermos o conceito de Direito, especialmente como espaço de atuação profissional, no qual sujeitos interagem linguisticamente. Que espaço de discursivização é este que imprime à linguagem uma função social distinta da linguagem ordinária?

Não há na literatura jurídica um consenso entre os autores sobre o conceito de Direito. A Teoria do Direito, a Sociologia e a Filosofia do Direito tentam definir este termo a partir de seus pontos de vista, no entanto ainda são insuficientes.

Essa imprecisão terminológica justifica-se se levarmos em conta a complexidade dos aspectos envolvidos no exercício da atividade jurídica pelo sujeito advogado, a qual se estrutura a partir da natureza dos diversos conflitos sociais diários. Dentre as várias perspectivas possíveis para definir o Direito, selecionamos duas que, a nosso ver, atendem às necessidades conceituais deste trabalho no tocante ao domínio da prática de linguagem.

Segundo o jurista alemão, Gustav Radbruch: “O Direito é o conjunto das normas gerais e positivas que regulam a vida social” (RADBRUCH, 2003, p.15). Para Celso, filósofo grego do século II, citado por Ulpiano no Digesto, 533 d.c.: *Ius est ars boni et aequi*, ou seja, “O direito é a **arte** do bom e do justo (grifo nosso). Neste último sentido, vemos o Direito, tomado na acepção de *arte*, o que nos permite deduzir que esta arte prescinde de um *fazer* em que a linguagem torna-se a principal ferramenta de construção dos discursos jurídicos que vemos materializados nas leis, decretos, jurisprudências, documentos públicos, responsáveis

pela organização e regulamentação da vida em sociedade, seja na esfera pública quanto na privada.

Para corroborar com esta linha de pensamento, ou seja, com a ideia do Direito concebido como espaço (domínio) de produção de discursos sociais, citamos o pensamento do italiano Norberto Bobbio, expoente do positivismo jurídico italiano do qual o Direito brasileiro é fortemente influenciado. Bobbio contribui com uma forma de pensar o Direito, na qual as normas jurídicas são o vértice do assunto. O autor propõe uma abordagem do conceito de Direito que revela uma interface entre este ramo do conhecimento e a filosofia da linguagem. Em decorrência disso, buscou analisar a regra enquanto tal e, num segundo aspecto, preocupou-se com a dogmática jurídica, ou seja, com a análise do conteúdo das regras jurídicas. Sua preocupação centrou-se na análise do discurso, da linguagem jurídica, já que, para ele, o Direito:

[...] pode ser entendido como um conjunto de discursos, de comunicações linguísticas; discursos dos legisladores (as leis e os códigos), discursos dos juízes (as sentenças), discursos das pessoas privadas (os testamentos e os contratos realizados). Acrescente-se, ainda, que os advogados também produzem discursos, assim como os professores de Direito, etc. (BOBBIO, apud OLIVEIRA JÚNIOR, 1994, p. 115).

Tendo-se em vista estas premissas, no que se refere a uma conceituação do Direito, conforme Oliveira Júnior (1994), “[...] a teoria da ciência de Bobbio possui como pressuposto principal a tomada de consciência de que o Direito é uma linguagem e que a linguagem é um problema filosófico”. E ainda, “[...] como uma linguagem não só lógica ou axiomática, mas como uma linguagem natural multiproblemática, envolvida com complexas circunstâncias históricas”⁸. (OLIVEIRA JÚNIOR, 1994, p. 79)

Há ainda dois aspectos a serem considerados: o primeiro diz respeito ao Direito enquanto espaço de produção de discursos (o domínio da prática de linguagem); o segundo toma-o como área do conhecimento, academicamente nominado Ciências Jurídicas e Sociais. Enquanto domínio, os discursos produzidos nesse espaço de exercício da linguagem são dotados do poder de interferir na realidade social e para que esses discursos tenham essa

⁸ Importante acrescentar-se, ainda, que sendo o Direito um discurso (e, como tal, um fato), as normas não são nada além do que comunicações linguísticas prescritivas, ou seja, enunciados para modificar a conduta humana. Assim, a jurisprudência de BOBBIO (dogmática jurídica) é apenas uma análise do discurso do legislativo. (Cf. GUASTINI, apud OLIVEIRA JÚNIOR, op. cit., p. 116-117). Pode-se dizer, ainda, que a teoria do Direito de BOBBIO, ao contrário do positivismo legalista, propõe uma ciência do Direito como uma metalinguagem.

força, muitas vezes, se faz necessário socorrer-se a outros saberes sociais, ou seja, dialogar com outros domínios discursivos. É o que percebemos em nosso corpus de pesquisa. O sujeito advogado aciona um conjunto de saberes do domínio da Medicina para construir e dar credibilidade científica a sua proposta sobre o mundo, a fim de atingir o propósito comunicativo desejado. É o que podemos concluir das notas de rodapé de 08 a 14 (páginas 6 a 8) presentes no texto do corpus.

O estudo do Direito, enquanto área do conhecimento organiza em ramos⁹, dependendo da natureza da matéria jurídica estudada. Portanto, o Direito, enquanto domínio subdivide-se em subdomínios, ou seja, em espaços menores de exercício da atividade linguageira pelos sujeitos. Logos, temos como subclasses: o Direito Penal, o Direito Civil, o Direito Constitucional, Direito de Família e Sucessões, o Direito Tributário, dentre outras. Quanto a isso, o nosso exemplar de análise revela o encontro de dois subdomínios do Direito: o *Direito Constitucional*, ao tratar da temática da violação a preceitos fundamentais e da prescrição do gênero ADPF, e o *Direito Penal*, ao discorrer sobre o aborto como fenômeno distinto da anencefalia.

2.4 O Gênero Discursivo do Domínio Jurídico *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*

Já que estamos localizados no terreno da Semiologia para reforçar nossas análises sobre o ato de linguagem no domínio jurídico, discorreremos, a seguir, sobre o gênero discursivo *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*, doravante ADPF.

Conforme Charaudeau (2004), os gêneros discursivos são “constructos sociais” que determinam os “domínios da palavra”. Nessa mesma linha de pensamento, Bakhtin, em *Estética da criação verbal*, (2003, p. 262-306), ao discorrer sobre os gêneros do discurso, refere-se a eles como formas-padrão “relativamente estáveis” de um enunciado, determinadas sócio-historicamente. Para o autor, só nos comunicamos, falamos e escrevemos, através de gêneros do discurso, os quais nos são dados “quase que da mesma forma com que nos é dada a língua materna” (Bakhtin, 2003, p. 282).

Para a compreensão desses constructos sociais, Charaudeau propõe ao analista textual que pretende investigá-los três perspectivas de análise: a primeira, sobre a *ancoragem social do discurso*, ou seja, as restrições situacionais; a segunda, sobre sua *natureza comunicacional*,

⁹ <http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/classificacao-decimal-de-direito/classif-decimal.pdf>

ou seja, os tipos de atividade linguageira envolvidas com suas restrições discursivas e, a terceira, sobre as *recorrências de marcas formais*.

Neste capítulo, refletiremos sobre cada uma destas perspectivas de análise para compreendermos os gêneros discursivos nesse domínio da atividade humana, em particular, aqueles acionados exclusivamente pelos advogados nos processos judiciais (como é o caso da *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*). Tais gêneros, de uma forma geral, são dotados de características linguístico-discursivas que lhes são comuns, diferenciando-se apenas, conforme for o subdomínio do Direito em que são empregados por seu operador (o advogado).

- Quanto à perspectiva da ancoragem social do discurso

A primeira análise indica que cada sociedade ou comunidade discursiva formou, a partir de uma *necessidade comunicativa*, diversos gêneros, orais ou escritos. Uma vez instituído o campo, este passou a definir os *papéis e as posições discursivas dos enunciantes*. Estar, portanto, em um domínio de prática social – como o domínio jurídico, por exemplo, pressupõe que os interlocutores ali presentes estabeleçam um *contrato social* que informe as regularidades discursivas pertinentes ao meio e colabore para a formação de regularidades formais.

É necessário, portanto, que, no estudo dos gêneros discursivos, se leve em consideração, como indica o próprio Charaudeau (2004, p. 16), os domínios de prática social em domínios de comunicação. É preciso observar nestes domínios quais são os *contratos sociais* existentes, pois é a partir destes que as restrições situacionais surgirão.

Para que possamos então compreender quais são estes *contratos sociais*, bem como as restrições situacionais onde circulam os textos jurídicos, necessário se faz que alguns conceitos sejam apresentados aqui. Primeiramente, entende-se por *comunidade discursiva jurídica* toda a comunidade formada por pessoas que operam discursivamente com a matéria jurídica. Estes sujeitos são chamados *operadores do Direito* e são eles, exclusivamente, os que produzem os textos jurídicos de que estamos falando. Recebem essa denominação os magistrados, os promotores de justiça, os advogados, os defensores públicos, os legisladores e os serventuários da justiça. Da perspectiva linguística, trata-se de indivíduos que tomam a palavra para enunciar-se oralmente ou por escrito sobre temas de relevância social, expressando o seu ponto de vista sobre eles para a sociedade. Estes indivíduos comungam das mesmas características identitárias que os aproximam como membros pertencentes a um

mesmo grupo, como a formação acadêmica, que os habilita a assumirem o estatuto de operadores do Direito e enunciar-se nesse domínio. Isso lhes permite compartilhar do mesmo universo de informações que os aproximam, ao ponto de ambos arquitetarem seus projetos de fala, a partir do que cada um calcula saber sobre o outro. Do ponto de vista linguístico, estes indivíduos manuseiam com um código comum, composto de um repertório de expressões típicas, assim como de categorias de língua, de modalizadores e conectores argumentativos, que tornam a realização do ato de comunicação neste domínio um evento único.

Quanto à situação de comunicação, conforme já discorremos no capítulo anterior, “constitui o enquadre ao mesmo tempo *físico e mental* no qual se acham os parceiros da troca linguageira, determinados por uma identidade (psicológica e social) e ligados por um *contrato de comunicação*” (Charaudeau, 2010, p. 68). É desse contrato que nascem os atos de linguagem no domínio jurídico, manifestados em gêneros.

Do ponto de vista do Direito, os atos de comunicação nesse domínio, materializados na forma de gêneros, nascem sempre de um fato social, marginal à lei e que, por essa razão, interessam aos operadores do Direito e ao Poder Judiciário de serem debatidos. Esse fato está sempre relacionado à ideia de “conflito de interesses jurídicos” ou, como se diz no Direito, “lide”, cuja comprovação de sua existência é condição necessária para instaurar-se qualquer discussão a nível processual. Citamos como exemplo uma disputa de guarda de filhos menores ou uma cobrança de dívida. O que queremos dizer aqui é que não interessa aos operadores do Direito e ao próprio sistema judiciário discorrer sobre fatos que não sejam oriundos de algum tipo de litígio. A segunda consideração é que, do ponto de vista do gestor da atividade jurídica, ou seja, o Estado, no seu estatuto de julgador, pronunciar-se sobre os fatos sociais na instância judicial só é legalmente possível se eles forem revestidos de *relevância jurídica*, ou seja, se são importantes para a manutenção do equilíbrio das relações sociais. Por esta razão, merecem do Estado um pronunciamento sobre eles, como é o caso da descriminalização do aborto em casos de gravidez de fetos anencefálicos. Em termos linguísticos, o que sustentamos é que a realização de um ato de comunicação que se realiza na instância jurídica deve dizer respeito a fatos que representem conflitos humanos e, ainda, que esses fatos seja revestido de relevância jurídica para a sociedade, caso contrário, justificaria sua discursivização no mundo jurídico não se justificaria.

Neste sentido, só podemos falar em *situação de comunicação no domínio jurídico*, ou como chamamos no Direito de *Ação Judicial*, quando essas duas situações se implementam. A ação judicial é, por assim dizer, esse espaço ocupado por seus sujeitos a fim de enunciarem-

se sobre fatos através da troca linguageira entre o jurisdicionado (através de seu advogado) e o Estado-juiz. Podemos dizer também que a Ação Judicial é um evento comunicativo restrito do universo jurídico e que, por sua vez, é composto de eventos comunicativos menores que, no Direito, chamamos de fases processuais. Cada um desses eventos comunicativos é produzido por um sujeito diferente e materializado no gênero correspondente (petição inicial, contestação, decisão interlocutória, sentença).

Este espaço que chamamos de *situação de comunicação* no domínio do Direito é revestido pelo atributo que o torna distinto das demais situações de comunicação: a *jurisdicionalidade*. A jurisdicionalidade pode ser compreendida como aquilo que reveste o evento comunicativo do universo jurídico de reconhecimento e validade perante a justiça. Há um conjunto de formalidades previstas em lei que orientam a realização da comunicação jurídica e que devem ser rigorosamente observadas por seus operadores. Nesse sentido, podemos dizer que a jurisdicionalidade é também o conjunto de formalidades que determinam o surgimento do *contrato de comunicação* que se impõe às partes nas situações de comunicação jurídicas. São regras que determinam que posições ou estatutos devem ocupar os sujeitos da comunicação (autor, réu, apelante, apelado, arguente, arguido), que gêneros devem ser acionados (ADPF, petição inicial, contestação, apelação), dentre outras restrições, conforme a natureza da demanda em questão.

- Quanto à perspectiva da natureza comunicacional

Segundo Charaudeau (2010), os gêneros são formados por um conjunto de textos dotados de certas características formais e situacionais que se organizam a partir da complexidade e do nível de estruturação discursiva de uma prática social existente.

Os gêneros do domínio do Direito, em especial aqueles de uso exclusivo dos advogados, têm como característica comum a *previsão legal*. A lei confere aos gêneros jurídicos aspectos formais que os revestem e, ao mesmo tempo, os diferenciam uns dos outros. Tais formalidades devem ser rigorosamente observadas pelo produtor destes textos no exercício de suas atividades, sob pena de não serem sequer recebidos pelo destinatário-julgador.

Conforme a *situação de comunicação* e o *contrato* entre as partes, citamos aqui, a título de exemplo, alguns gêneros e suas finalidades discursivas: no subdomínio do Direito Constitucional Penal, temos o *Habeas Corpus*, gênero destinado a sanar os casos de prisão ilegal, em que o *impetrante* encontra-se privado de sua liberdade de ir e vir. O destinatário

desse gênero é o ente público coator, nominado como *impetrado*. O objetivo jurídico deste gênero é fazer cessar a coação praticada. No subdomínio Direito de Família, temos o gênero *Execução de Alimentos*, que é empregado para os casos de cobrança de dívida de alimentos. O credor da dívida é indicado como *alimentado* ou *exequente*, e o devedor, *alimentante* ou *executado*. E, no subdomínio do Direito Constitucional, temos o gênero *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*, ou simplesmente ADPF.

O gênero *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*, segundo a literatura jurídica, é compreendido como um “remédio constitucional”¹⁰, ou seja, um expediente jurídico disponível ao cidadão para a tutela de direitos constitucionais violados. Isso quer dizer que, a ADPF é um gênero que serve para tratar de temas exclusivamente constitucionais.

Outro fator importante a ser mencionado é que, assim como os demais gêneros jurídicos que possuem previsão em lei, a ADPF não foge à regra. Dada a sua natureza constitucional, sua tipificação¹¹ encontra-se no próprio texto de nossa Carta Política, em seu artigo 102 § 1º e regulamentação¹² em legislação infraconstitucional (lei 9.882 de 03 de dezembro de 1999) por força de Emenda Constitucional (E.C. 03/1993).

Considerando a importância do estudo sobre o gênero ADPF para nossa pesquisa, entendemos ser proveitosa a exposição, na íntegra, dos textos legais mencionados acima. Porém, para tecermos nossos comentários quanto aos aspectos formais que o reveste, frisamos novamente que os gêneros do domínio jurídico são previstos em lei. Essa é uma premissa básica para a compreensão dos gêneros discursivos jurídicos e, por essa razão, nosso olhar

¹⁰ A expressão *remédio constitucional*, *remédio jurídico* ou *tutela constitucional das liberdades*, é um termo que não é mencionados na legislação, apenas na literatura jurídica. São mecanismos, ações judiciais ou direito de petição postos à disposição dos cidadãos para provocar a intervenção das autoridades competentes, visando sanar ilegalidades ou abuso de poder em prejuízo de direitos e interesses individuais. São eles: *Habeas corpus* (5º, inciso LXVIII), *Habeas data* (Art. 5º, LXXII,"a"), *Mandado de Segurança* (5º, incisos LXIX e LXX), *Direito de Petição* (art. 5º, XXXIV, "a"), *Mandado de Injunção* (5º, inciso LXXI), *Ação Popular* (art. 5º, LXXIII), *Ação Civil Pública* (5º, inciso LXXI) e a *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* (artigo 102 § 1º e lei 9.882 de 03 de dezembro de 1999).

¹¹ O termo *tipificação* é muito usado no vocabulário jurídico, especialmente no subdomínio do Direito Criminal no sentido de descrever, através de seu único instrumento, a lei, condutas consideradas proibidas, mas é empregado frequentemente em outros subdomínio do Direito, não no sentido que é dado pelas ciências criminais, mas no sentido de previsão legal, de existência jurídica. No caso, a Constituição Federal de 1988, ao mencionar o gênero ADPF em seu artigo 102 § 1º, lhe atribui existência como instrumento de comunicação processual entre o cidadão e o Estado.

¹² O termo *regulamentação*, na acepção jurídica, tem a ver com a obrigatoriedade de disciplinamento de determinado instituto jurídico, no caso a ADPF. Não basta a Constituição Federal atribuir existência à ADPF como instrumento de comunicação processual entre o cidadão e o Estado, já que a finalidade de nossa “Carta Política” prever regras de organização do Estado brasileiro e funcionamento de seus Poderes e instituições, bem como prever é assegurar direito e garantias individuais e coletivas dos seus cidadãos. É imprescindível que se estabeleçam regras que disciplinem, por exemplo, em que situações cabe acionar a ADPF, sua composição formal, processamento e julgamento perante o STF. E isso é tarefa da legislação infraconstitucional. É o que vemos refletido no texto da lei 9882 de 03/12/1999.

não pode deixar de recair sobre aqueles aspectos preconizados no texto legal, que são da essência do gênero. Para fins de análise, nos fixaremos naqueles aspectos da lei que julgamos serem contributivos para sua compreensão, à luz da Semiologia, já que estamos transitando entre dois domínios do saber que comungam do mesmo interesse, a língua.

Reproduzimos o texto do artigo 102 que revela a natureza estritamente constitucional do gênero ADPF, o que o diferencia dos demais gêneros discursivos do Direito e, na sequência, o texto da lei 9.882/1999, onde encontramos os aspectos formais fundadores do gênero em questão, seguidos de nossos comentários, de acordo com os dados que emergem do corpus:

Art. 102 da CF/88. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição; (Vide ADIN 2.231-8, de 2000)

II – (VETADO)

Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

II - (VETADO)

§ 1º Na hipótese do inciso II, faculta-se ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental ao Procurador-Geral da República, que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento do seu ingresso em juízo.

§ 2º (VETADO)

Art. 3º A petição inicial deverá conter:

I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;

II - a indicação do ato questionado;

III - a prova da violação do preceito fundamental;

IV - o pedido, com suas especificações;

V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

§ 2º Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de cinco dias.

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada. (Vide ADIN 2.231-8, de 2000)

§ 4º (VETADO)

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Art. 7º Decorrido o prazo das informações, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os ministros, e pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. O Ministério Público, nas arguições que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 8º A decisão sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Ministros.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

§ 1º O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

§ 2º Dentro do prazo de dez dias contado a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União.

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 12. A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é irrecurável, não podendo ser objeto de ação rescisória.

Art. 13. Caberá reclamação contra o descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 6.12.1999

O gênero *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* recebe este nome, pois seu propósito é denunciar ao Poder Judiciário a violação a algum *Preceito Fundamental*, resguardado pela Constituição Federal, praticada por algum ente público. Ou seja, através da ADPF, o advogado declara uma inconstitucionalidade. É o que depreendemos da leitura do artigo 1º da lei 9882:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Do ponto de vista semântico, a expressão *Preceito Fundamental*, termo cunhado pela lei, refere-se àqueles enunciados constitucionais que dão sentido básico à ordem constitucional do país. Assim, pode-se conceituar *Preceito Fundamental* como toda norma constitucional – norma-princípio ou norma-regra – que serve de fundamento básico para a conformação e preservação da ordem política e jurídica do Estado.

Em nosso exemplar, na ADPF 54, os *Preceitos Fundamentais* violados são: a *Dignidade de Pessoa Humana*, a *Liberdade*, a *Legalidade*, a *Autonomia da vontade* e o *Direito à Saúde*. A violação a tais preceitos são o resultado produzido pela interpretação equivocada dada até então pelos Tribunais brasileiros aos dispositivos do Código Penal

Brasileiro (artigos 124, 126 e 128), no que diz respeito ao sentido atribuído à expressão *antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico*, conforme se vê no fragmento extraído do corpus:

A violação dos preceitos fundamentais invocados decorre de uma específica aplicação que tem sido dada aos dispositivos do Código Penal, referidos por diversos juízes e tribunais: a proibição de efetuar-se a antecipação terapêutica do parto nas hipóteses de feto anencefálico, patologia que torna absolutamente inviável a vida extrauterina. (ADPF 54, p. 04, linhas 19 a 23)

Além disso, do ponto de vista jurídico, o texto da Lei 9.882/03/1999 nos revela aspectos formais do gênero ADPF no que se refere à legitimidade para acioná-lo, bem como a autoridade judiciária a quem o texto é dirigido. Da perspectiva semiolinguística, a Lei nos aponta quem são os sujeitos sociais que integram o quadro situacional da comunicação jurídica.

O artigo 2º inciso I da lei aponta como sujeitos legitimados para fazer uso do gênero ADPF aqueles previstos para a *Ação Direta de Inconstitucionalidade*, outro gênero discursivo jurídico, também de natureza constitucional, com previsão na lei 9.868/99. Destacamos abaixo os artigos das leis correspondentes aos dois gêneros mencionados:

Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:
I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:
IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Dentre estes legitimados estão as *confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional* (artigo 2º inciso IX). Em nosso corpus a *Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS* é apontada como sujeito legitimado para propor a ADPF, nominado no corpus como *arguente*, designação correspondente ao gênero (p. 02, sumário da ação e p. 03, linha 03 a 11).

Quanto ao destinatário do gênero ADPF, considerando a discussão de matéria constitucional vinculada, a Lei (artigo 1º) prevê como único destinatário o *Supremo Tribunal Federal*. Aqui cabe ressaltarmos o seguinte: os atos de comunicação no domínio jurídico são sobredeterminados pela natureza dos temas jurídicos tratados nos tribunais e o propósito comunicativo, elementos que definem, do ponto de vista linguístico, a *instância discursiva*. Em outras palavras, tais circunstâncias determinam em que nível, dentro da hierarquia do

Sistema Judiciário, o evento comunicativo (processo judicial) ocorrerá. No Direito, chamamos isso de *instância judiciária* ou *graus de jurisdição*.

A lei 9.882/03/1999 aponta, em seu artigo 1º, o Supremo Tribunal Federal como instância discursiva, na qual o gênero ADPF se realiza como instrumento jurídico, dada a natureza da matéria por ele tratada, bem como o propósito comunicativo, que consiste em *arguir* uma violação a preceito fundamental, conforme transcrevemos novamente abaixo:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Neste sentido, o destinatário do gênero ADPF, obedecendo ao princípio da hierarquia do Sistema Judiciário do qual discorremos anteriormente, há de ser necessariamente a autoridade máxima representativa desta instância discursiva. Na ADPF 54, o destinatário é indicado na página 03 do corpus, linhas 1 e 2, como sendo o *Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal*.

O artigo 3º da Lei 9.882/03/1999 traz aspectos relacionados ao plano textual da ADPF 54, especificando outras exigências para a sua composição, sem as quais o gênero não se caracteriza como tal¹³. No Direito, todos os gêneros discursivos, uma vez acionados processualmente, são submetidos a um tipo de análise prévia acerca da presença ou não dos requisitos constitutivos do gênero, sob pena do ato não atingir seu propósito comunicativo. É o que se chama no Direito de *juízo de admissibilidade*¹⁴ de que já tratamos anteriormente e retomamos agora novamente. Vejamos quais são as exigências apontadas pela lei:

I - a indicação do preceito fundamental violado: na ADPF 54, os preceitos fundamentais violados pertencem a duas comunidades de pessoas: a primeira, de mulheres que se encontram numa situação de gestação de fetos portadores de anencefalia e que desejam

¹³ Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

¹⁴ Para que um recurso constitucional (que são gêneros discursivos) ou “remédios constitucionais”, dentre eles a ADPF, sejam conhecidos e tenham o seu mérito examinado pelo STF, é necessário que estejam preenchidas algumas condições de admissibilidade. Chamamos o exame destes requisitos de *juízo de admissibilidade*. O exame destes textos consiste em uma pré-análise em que se certificar se o recorrente tem ou não razão quanto à violação de preceito constitucional. Uma vez realizada esta pré-análise, o recurso é encaminhado à instância judicial competente (o STF) para julgamento de seu mérito. O juízo de admissibilidade justifica-se por razões de economia e celeridade processual, já que a mais alta corte judicial do país não pode ocupar-se de questões que não tenham importância capital (matéria constitucional). O juízo de admissibilidade antecede lógica e cronologicamente o exame do mérito. Portanto, os requisitos de admissibilidade dos recursos se situam no plano das preliminares, isto é, vão possibilitar ou não o exame do mérito do recurso. Faltando um dos requisitos, não poderá o tribunal “*ad quem*” julgá-lo.

interromper esta gravidez, sem incorrer em crime de aborto. A segunda, de uma classe de profissionais da saúde pública, representada por seu órgão de classe, a *Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde*. Os preceitos fundamentais referidos estão informados no sumário do corpus da ADPF 54 na p. 02, item III.2, alíneas “a”, “b” e “c” e na p. 15, item III.2 até a p. 20:

- a) Dignidade de Pessoa humana (artigo 1º, IV);
- b) Liberdade;
- c) Legalidade;
- d) Autonomia da vontade (artigo 5º, II) e
- e) Direito à Saúde (artigos 6º *caput* e 196)

II - a indicação do ato questionado: o ato questionado é a interpretação inconstitucional dada pelos Tribunais brasileiros aos dispositivos do Código Penal Brasileiro (artigos 124,126 e 128) em que a antecipação do parto de fetos anencefálicos constitui crime de aborto. Tal situação é o que acarreta às comunidades afetadas por tais decisões os danos a direitos constitucionalmente amparados;

III - a prova da violação do preceito fundamental: consiste na proibição da realização de procedimento clínico que faria cessar a gestação;

IV - o pedido, com suas especificações: a declaração de inconstitucionalidade, com eficácia *erga omnes*¹⁵, dos dispositivos penais considerados impeditivos da antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico, bem como o reconhecimento do direito subjetivo das gestantes de se submeterem ao procedimento sem prévia autorização judicial. (p. 24, § 44, linhas 1 a 10);

V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado: Quanto a este quesito, não há *controvérsia judicial* a ser comprovada. A legislação penal brasileira é taxativa quanto à proibição da prática do aborto no Brasil, autorizando sua prática somente nos casos de gravidez resultante de estupro ou quando impõe risco de vida à gestante;

- Quanto à perspectiva da recorrência de marcas formais

¹⁵ É um termo jurídico em latim que significa que uma norma ou decisão terá efeito vinculante, ou seja, valer para todos. Por exemplo, a coisa julgada *erga omnes* vale contra todos, e não só para as partes em litígio. (Nota produzida pela autora).

No que se refere à recorrência de marcas formais, segundo pesquisas de Branca-Rossof (1997), sua presença no texto, por si só, não determinam um gênero específico. Isso porque uma mesma forma, pelo fenômeno linguístico da polissemia, pode não apresentar um mesmo significado. Outra razão, tão relevante quanto, diz respeito à classificação dessas marcas formais, afinal, é de nos questionarmos se certas marcas seriam exclusivas ou específicas de um gênero discursivo.

Charaudeau (2004) pontua que se forem marcas exclusivas de um texto, toda vez em que elas surgirem fundarão um novo gênero. Se forem marcas específicas de um gênero conseguiremos agrupar, então, gêneros semelhantes, de domínios discursivos diferentes, em um mesmo grupo, desde que partilhem características comuns.

Há que se considerar também, conforme Branca-Rossof (1997), em estudos sobre as marcas formais do gênero carta de reclamação, citado por Charaudeau (2004) – que as marcas formais, sozinhas, não podem fundar novos gêneros, pois uma mesma forma pode ser usada em diversas situações como uma “língua segunda”.

Quanto aos textos pertencentes ao domínio do Direito, um analista textual há de levar em conta em suas análises quanto ao gêneros outros elementos, como a natureza do ato de comunicação, seu propósito comunicativo, a identidade dos sujeitos do ato de comunicação e seu modo de organização discursivo.

Além destes elementos, percebemos nestes textos o emprego de uma maneira especial de dizer, associada ao uso constante de uma gama de expressões e de recursos linguísticos (modalizadores e conectores) típicas, que revelam um uso particular da linguagem, tornando-a identificadora de uma comunidade discursiva específica que se utiliza de gêneros discursivos também específicos.

Essa maneira específica de dizer tem a ver com o fato de que esses textos nascem de uma necessidade básica do usuário da língua neste domínio, que é fazer com que o interlocutor compartilhe com o outro de uma verdade. Este fazer é um fazer linguístico-discursivo, em que a organização argumentativa, para fins de persuasão, ocupa um papel relevante, visto especialmente nos textos do universo do Direito.

Quanto ao uso de expressões e recursos linguísticos, o que acontece é que, no domínio jurídico, assim como ocorre em outras áreas do saber, o usuário apropria-se da linguagem ordinária resignificando-a no interior do discurso. Ou seja, ele imprimirá ao significado original de certos referentes, novos sentidos, como resultado de uma atividade de

discursivização, produzindo uma recategorização referencial. Todavia, no domínio do Direito, este fenômeno ocorre de uma maneira sobredeterminada pelos limites da lei.

Em nosso corpus, a tese defendida pelo autor é *antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico não é aborto*. A aceitação desta tese pelo destinatário, o Estado-juiz, dependerá exclusivamente do sentido que será atribuído ao referente *antecipação terapêutica*, que será construído pelo locutor-advogado no interior do texto. Portanto, falar em *antecipação terapêutica* de gravidez assume um significado que só faz sentido jurídico de conduta legal, autorizada por lei, não criminosa, na realidade do texto, no seu interior, onde o termo foi construído. Do contrário, fora da realidade textual, o sentido atribuído ao termo *antecipação terapêutica* é de uma conduta criminosa descrita como aborto, ou seja, repelida pelo ordenamento jurídico vigente.

Refletimos até o momento sobre os aspectos que envolvem nosso corpus, do ponto de vista situacional e das características quanto ao gênero discursivo. Passemos agora à análise para compreendermos a organização da matéria discursiva do ato de comunicação.

2.5 Nível Discursivo: o Modo de Organização Argumentativo

O tema *modo de organização do discurso* que trataremos nesta seção tem a ver com o conjunto de procedimentos escolhido pelo sujeito produtor do texto, no nível discursivo de construção do ato de linguagem, mais condizente com a finalidade discursiva que se pretende atingir. Tais escolhas são fortemente determinadas pelo gênero *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. Na acepção jurídica, a palavra *arguição* está relacionada à ideia de *acusar, denunciar uma ilegalidade*, argui-la.

Os textos oriundos do domínio do Direito, em especial aqueles acionados pelos advogados nos processos, caracterizam-se por apresentarem uma organização discursiva predominantemente argumentativa. Estes textos têm como função-base obter daquele a quem é dirigido, uma reação capaz de interferir na realidade dos fatos sociais, modificando-a, conforme for o ponto de vista de quem os produz acerca destes fatos, do sentido de Direito e de Justiça. Para tanto, o locutor-advogado (sujeito argumentante), enquanto porta-voz legitimado dos interesses de outro, mobilizará recursos discursivos e linguísticos, compondo uma estratégia *persuasiva* para *influenciar* este interlocutor especial, detentor exclusivo do poder mudança, (o sujeito-alvo) acerca de uma proposta de verdade sobre o mundo. Dito isto, vejamos como funciona a dinâmica da argumentação no texto que constitui nosso corpus, a

partir da Figura 3, que explica a relação que se estabelece entre os três elementos constitutivos da argumentação: *proposta sobre o mundo*, *sujeito argumentante* e *sujeito alvo*.

Figura 3 - Esquema representativo da relação triangular entre os três elementos da argumentação



Fonte: Charaudeau (2008).

Do ponto de vista da linguagem, a *argumentação* consiste em uma operação de pensamento realizada pelo locutor e dirigida a um interlocutor que raciocina, ou seja, um sujeito que possui capacidade de refletir e compreender sobre os fenômenos do mundo. O sujeito que argumenta expressa uma convicção e uma explicação sobre tais fenômenos e, ao mesmo tempo, empenha-se em transmiti-las a seu interlocutor, a fim de persuadi-lo a modificar seu comportamento, à medida que o faz compartilhar dessa mesma convicção.

O primeiro elemento constitutivo da relação argumentativa que compõe a Figura 3 é a *proposta sobre o mundo*. Segundo Charaudeau (2010), a proposta sobre o mundo consiste numa afirmação concebida pelo sujeito argumentante sobre determinado fenômeno ou entidade do mundo que para ele constitui uma verdade viável. No entanto, é necessário que a proposta sobre o mundo seja capaz de provocar um questionamento no destinatário quanto sua legitimidade.

Em nosso texto, a proposta aparece identificada numa afirmação sustentada pelo locutor, cujo sentido será construído progressivamente. Na página 02 do corpus, o autor nos

apresenta o *Sumário da ação* que, do ponto de vista linguístico, corresponde ao Plano de texto¹⁶. Nele o autor nos apresenta a disposição de seu projeto de fala em forma de itens numerados em romano. No item I identificado como “Nota Prévia”, nos é apresentada a proposta sobre o mundo: *Antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico não é aborto*.

A proposta, como se vê, traz consigo um outro tema bastante polêmico no cenário jurídico: *o aborto*. Os temas *anencefalia* e *aborto* sempre tiveram estreita relação nos debates jurídicos nos tribunais brasileiros, toda vez que o Supremo Tribunal Federal e outras instâncias inferiores se viram obrigadas a julgar demandas promovidas por gestantes de bebês anencefálicos. Em razão disso, o nosso judiciário sempre hesitou, até então, em considerar os casos de gravidez de feto anencefálico como hipótese de aborto legal devido à falta de previsão legal e principalmente por atentar contra o direito à vida.

Ciente dessa realidade, o locutor-advogado (sujeito argumentante), ao construir seu texto, engaja-se na tarefa de compor um projeto de fala em que a organização argumentativa tem como preocupação constante afastar qualquer proximidade entre o aborto e a proposta em questão (antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico). Esta preocupação por parte do sujeito argumentante é relevante, pois conduz a atenção do julgador durante o percurso argumentativo para a condição física e psicológica da gestante e não do feto, fazendo com que, ao final, o interlocutor compartilhe com o locutor da mesma verdade quanto à proposta. É o que constatamos das passagens retiradas do texto:

[...] Na presente ação, todavia, passa-se ao largo dessa relevante discussão (o aborto e sua criminalização), com todas as suas implicações filosóficas, religiosas e sociais. A argumentação desenvolvida, portanto, não questiona o tratamento dado ao aborto pelo direito positivo brasileiro em vigor, posição que não deve ser compreendida como concordância ou tomada de posição na matéria. (ADPF 54, p.05 e 06, parágrafo 02).

A argumentação desenvolvida, portanto, não questiona o tratamento dado ao aborto pelo direito positivo brasileiro em vigor, posição que não deve ser compreendida como concordância ou tomada de posição na matéria. (ADPF 54, p. 05 e 06, parágrafo 02, linhas 11 a 14).

O que se visa, em última análise, é a interpretação conforme a Constituição da disciplina legal dada ao aborto pela legislação infraconstitucional, para explicitar que ela não se aplica aos casos de antecipação terapêutica de parto na hipótese de fetos portadores de anencefalia, devidamente certificada por médico habilitado. (ADPF 54, p. 12, parágrafo 19, linhas 01 a 05).

¹⁶ O plano de texto diz respeito à estrutura global do texto, a forma como os parágrafos se organizam, a ordem em que as palavras se apresentam no texto, fornecendo os elementos necessários à sua compreensão e produção, uma vez que, para a percepção/elaboração da estrutura global do texto, o leitor lança mão de seus conhecimentos linguístico e textual. Adam (2008, p.255) defende que os planos de texto “desempenham um papel fundamental na composição macrotextual do sentido”. Com efeito, “o reconhecimento do texto como um todo passa pela percepção de um plano de texto” (ADAM, 2008, p.254).

No início desta peça, mencionou-se que a hipótese aqui em exame não envolve os elementos discutidos quanto ao tema aborto. (ADPF 54, p. 15, parágrafo 25, linhas 01 a 03).

As legislações brasileiras sempre tutelaram a vida como bem maior, salvaguardando-a contra qualquer ameaça de lesão. Em nome deste princípio, toda e qualquer forma de ação atentatória à vida é considerada crime no Brasil. A prática do aborto insere-se neste contexto. Segundo a legislação penal brasileira, o aborto consiste na interrupção violenta da gravidez, tendo como finalidade a expulsão do feto imaturo, podendo este morrer dentro ou fora do útero materno. Aníbal Bruno (1976, p. 155) conceitua o aborto como “A destruição dessa vida nascente, até o momento em que começa o processo de parto”. Para Carolina Alves de Souza Lima (LIMA apud NORONHA, 2007, p. 53), o conceito sintético de aborto para o Direito Penal, seria “a interrupção da gravidez, com a destruição do produto da concepção. É a morte do ovo, embrião ou feto”. Vemos, portanto, que o conceito de aborto traz a noção de interrupção da vida, o que difere da ideia de antecipação de parto. Estamos diante de conceitos diferentes. No aborto, a causa da morte do nascituro, em condições normais de desenvolvimento, é a intervenção de alguém que age conscientemente para este fim e, por essa razão, a conduta é descrita como crime. Na antecipação do parto, temos uma situação oposta. A razão que justifica uma intervenção na gravidez é a morte certa do nascituro, uma vez que a anencefalia inviabiliza a vida extrauterina do feto. Em razão disso, a antecipação de parto, em tese, não seria conduta criminosa. E é para construir este sentido que a argumentação é dirigida no texto que estamos analisando.

Seguindo esta linha de raciocínio, o autor afasta qualquer proximidade entre a antecipação de parto e o aborto, à medida que demonstra a diferença entre ambos, apoiando-se em referências tanto do domínio da Medicina quanto do Direito. Assim, a proposta torna-se capaz de suscitar na mente do interlocutor (o sujeito-alvo) um questionamento (ou mais) quanto à sua legitimidade e viabilidade de ser verdadeira. Formulamos alguns questionamentos referentes à proposta, que a nosso ver seriam necessários de serem respondidos pelo interlocutor, a fim de legitimá-la:

- a) A antecipação de parto de feto anencefálico é uma situação diferente de interrupção de gravidez, conduta descrita na legislação penal como crime de aborto?
- b) A antecipação de parto de feto anencefálico não sendo conduta criminosa é lícita?
- c) Na antecipação de parto de feto anencefálico não há que se falar em violação do direito à vida, pois nestes casos sequer há vida viável?

d) Não há que se falar em conflito de bens constitucionalmente tutelado em caso de antecipação de parto de feto anencefálico, uma vez que o foco é o estado da gestante e não do feto?

e) Sendo lícita a conduta e não havendo conflito de bens jurídicos estaria em consonância com a Constituição Federal de 1988 a interpretação do STF, segundo o qual não configura crime de aborto a antecipação de parto de feto anencefálico e, portanto, o direito de realização do procedimento dever ser reconhecido à gestante?

O segundo elemento que compõe a relação argumentativa representado na Figura 3 é o *sujeito argumentante*. Aquele que ocupa essa posição na relação argumentativa é alguém que se engaja a uma convicção e desenvolve um raciocínio organizado capaz de estabelecer uma verdade quanto à proposta por ele formulada. Em nosso texto, esse papel é desempenhado pela figura de um advogado que, em nome de alguém, se engaja à ideia de que, nos casos de gravidez de feto anencefálico, a antecipação do parto não constituiria crime de aborto.

No tocante a figura do advogado como aquele que toma a palavra em nome de alguém, entendemos ser oportuno tecermos algumas considerações para melhor esclarecimento.

Quando um cidadão necessita dirigir-se ao Estado para a obtenção da solução de um litígio ou da tutela de um interesse seu, ele o faz sempre através da intermediação do advogado. É o que determina nossa legislação: "a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (...)" (1ª parte do art. 36 do Código de Processo Civil Brasileiro).

Neste sentido, o advogado é o único profissional habilitado a dirigir-se ao Estado-juiz, em nome de um particular e dele obter a chamada *tutela jurisdicional*. Do ponto de vista discursivo, o advogado é o sujeito que fala em nome deste alguém, atuando como seu porta-voz autorizado, representando seus interesses. Em nosso texto, este alguém aparece descrito no *Sumário da ação* (p.02) apontado como "arguente": *Confederação Nacional dos Profissionais na Saúde (CNTS)*. A CTPS é uma confederação sindical de âmbito nacional que tem, dentre suas finalidades, a de substituir ou representar, perante autoridades judiciárias e administrativas, os interesses individuais e coletivos da categoria profissional dos trabalhadores da saúde, aí incluídos médicos, enfermeiros e outras categorias que atuem no procedimento de antecipação de parto. Em suma, o interesse visado pela categoria é, além de resguardar os direitos constitucionais das gestantes de optar por submeter-se à antecipação de parto, garantir a liberdade profissional dessa categoria de realizar o procedimento na rede pública de saúde, sem ter que socorrer ao Judiciário a fim de obter autorização para realização

do procedimento. A representatividade da voz dos trabalhadores da saúde, representado pela CNTS, se dá pela ação discursiva do advogado. O conjunto de informações que serão acionadas por ele, oriundas tanto do domínio da Medicina quanto do Direito para a formação da prova, associadas as suas escolhas linguísticas, compõem o quadro do raciocínio organizado que irá sustentar a verdade quanto à proposta em questão.

O último elemento constitutivo da relação argumentativa que veremos agora é o *sujeito-alvo*. Trata-se daquele a quem a argumentação construída pelo locutor é dirigida, com o objetivo de conduzi-lo a compartilhar da mesma verdade, ciente, o locutor, de que o sujeito-alvo poderá aceitá-la, ficando a favor, ou refutar a argumentação.

O sujeito alvo de que estamos tratando na relação argumentativa que se estabelece no domínio jurídico é especial, pois é alguém dotado de um poder institucionalizado capaz de interferir na realidade não só do interlocutor, mas de toda a sociedade civil. Nas interações verbais do domínio jurídico, esta posição é sempre ocupada por aquele a quem compete o dever legal de julgar as controvérsias jurídicas trazidas pela sociedade aos Tribunais, estabelecendo novos paradigmas de comportamento social: o Estado-juiz. No caso em questão, tendo em vista que a proposta envolve a discussão de assuntos de relevância constitucional - a manutenção da vida -, o sujeito-alvo deve ser não um juiz comum, mas sim, segundo determina o artigo 102, § 1º da Constituição Federal de 1988¹⁷, a mais alta corte na hierarquia jurídica do país, o Supremo Tribunal Federal, composta por um colegiado de ministros, representado no texto pelo Senhor Ministro Presidente, conforme identificamos na página 03 linhas 1 e 2 do corpus.

Vistos até aqui os elementos indispensáveis para a construção da argumentação pelo operador do direito, passemos a enfrentar outra questão relevante para este trabalho: no que consiste, propriamente, a ação de argumentar, do ponto de vista do exercício com a linguagem?

Pela perspectiva da Semiologia, o ato de argumentar consiste numa atividade discursiva que, para o sujeito argumentante, implica uma dupla tarefa. A primeira, uma *busca de racionalidade*; a segunda, uma *busca de influência* (Charaudeau, 2010). A busca de racionalidade tem a ver com a busca de um ideal de verdade quanto à explicação sobre fenômenos do universo que são percebidos pelo homem, através de suas experiências

¹⁷ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: § 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

individuais e sociais, num determinado tempo e espaço, segundo Charaudeau, 2010. Do ponto de vista da linguagem, a explicação destes fenômenos se dá através de operações de pensamento que constroem um universo discursivo. Sobre isso, Charaudeau pontua:

Pelo fato de que nenhum sujeito é ingênuo, essa busca do verdadeiro torna-se uma busca do *mais verdadeiro*, ou seja, do *verossímil* (o *verdadeiro* não sendo graduável), de um verossímil que depende das representações socioculturais compartilhadas pelos membros de um determinado grupo, em nome da experiência ou do conhecimento. É claro que o sujeito argumentante, apesar da consciência da relativização da verdade, continua a fazer o jogo do verdadeiro e da universalidade das explicações, e isso porque seu engajamento em face dessa verdade depende do olhar de um outro. (CHARAUDEAU, 2010, p. 206.)

A proposta *antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico* apresentada no texto reflete um ideal de verdade aceito e compartilhado por um segmento da sociedade civil que se vê lesado pelo sistema legal que impede sua realização no mundo jurídico. Esta parcela da sociedade civil a que nos referimos são, num primeiro momento, todas as gestantes que desejam ver seu direito de escolha garantido e, num segundo momento, todos aqueles profissionais da saúde que entendem que a exigência de autorização judicial para a realização do procedimento constitui um obstáculo ao livre exercício de suas atividades.

A polêmica que sempre existiu em torno do tema *antecipação de parto de fetos anencefálicos*, nos revela a relativização da veracidade da proposta, uma vez que um outro segmento mais conservador da sociedade, por razões de ordem filosófica, humanitária e religiosa, não a admite como possível. Ciente da relativização da verdade, o sujeito argumentante (o advogado), na sua busca do verossímil, fará o jogo do “verdadeiro” e do universo de explicações que darão sustentação a sua argumentação.

O exercício do direito pelo profissional do Direito consiste na tarefa de lidar com uma constante polaridade de pontos de vista acerca de entidades públicas do mundo. Através do exercício com a linguagem, ele busca por ideais de verdade quanto à explicação sobre fenômenos do universo, os quais são percebidos e compreendidos pelo homem em sociedade, através de suas experiências individuais e sociais, num determinado tempo e espaço. É esta busca incessante que propicia que as instituições jurídicas e legais, responsáveis pela ordem da vida em sociedade, ao invés de se tornarem estruturas engessadas e anacrônicas com o tempo, possam compreender tais fenômenos sob novas perspectivas, assegurando aos indivíduos seus direitos e estabelecendo novas diretrizes comportamentais. Porém, a busca

por um ideal de verdade depende sempre do olhar do outro e para que isso ocorra é necessário um segundo movimento por parte daquele que argumenta: *influenciar* seu interlocutor.

A busca de influência tem como objetivo um ideal de persuasão, que consiste em o locutor compartilhar com o seu interlocutor certo *universo de discurso* até o ponto em que ele seja levado a ter as mesmas propostas, havendo, no final, uma coenunciação, sustenta o linguista (Charaudeau, 2010).

Para Charaudeau (2010, p. 207), *argumentar* é uma atividade que envolve numerosos procedimentos que se inscrevem numa *finalidade racionalizante* e fazem o jogo do raciocínio que é marcado por uma lógica e um *princípio de não contradição*. A *argumentação* é, por sua vez, o resultado textual de uma combinação entre diferentes componentes que dependem de uma situação que tem finalidade persuasiva. Enfim, é uma totalidade que o modo de organização argumentativo contribui para construir e que no universo discursivo do Direito é fundamental.

O modo de organização argumentativo do discurso constitui o mecanismo que permite produzir argumentação sob essas diferentes formas. Diferentemente dos demais modos de organização discursivo, o argumentativo é o modo que viabiliza construir explicações sobre as asserções feitas sobre o mundo numa perspectiva de *razão demonstrativa* e *razão persuasiva*. Charaudeau (2010).

A razão demonstrativa busca estabelecer relações de causalidade entre asserções através de procedimentos que constituem a organização da lógica argumentativa. A razão persuasiva tem a ver com os mecanismos que estabelecem a prova com a ajuda de argumentos que justificam a proposta a respeito do mundo e as relações de causalidade que unem as asserções umas às outras. Esse mecanismo dependerá dos procedimentos de encenação discursiva do sujeito argumentante ou, simplesmente, da encenação argumentativa. Assim, Charaudeau (2010) apontou para a necessidade de se distinguir as categorias de língua, as categorias de discurso e os gêneros, como os três domínios de construção linguageira que estão em relação uns com os outros, participando da organização argumentativa dos discursos.

Nosso corpus, como já mencionamos, constitui um típico texto do domínio jurídico. Tendo em vista a finalidade discursiva deste ato de comunicação e a situação de comunicação do qual ele emerge, sua organização se dá pelo modo argumentativo, como é da essência dos textos jurídicos. Em razão disso, a encenação argumentativa envolve a seleção, por parte do sujeito argumentante, a escolha de categorias linguísticas que se estabelecem relações entre asserções do texto, dirigindo, dessa forma, a argumentação e, conseqüentemente, o olhar do

interlocutor para a aceitação da tese *antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico não é aborto*. Os mecanismos de encadeamento operados por essas categorias linguísticas ocorrem, obedecendo a um princípio *de organização lógica argumentativa* no plano linguístico.

2.5.1 A Organização da Lógica Argumentativa

Toda a relação argumentativa, segundo Charaudeau (2010, p. 205), é composta de pelo menos três elementos considerados constitutivos da lógica argumentativa. São eles, *asserção de partida, asserção de chegada e asserção de passagem*.

A *asserção de partida (A1)* consiste em um enunciado sobre o mundo, dado ou premissa do qual faz existirem seres, atribuindo-lhes propriedades. Essa asserção é materializada na forma de um enunciado que representa um dado de partida, do qual decorre uma outra asserção que justifica este enunciado.

A *asserção de chegada (A2)* diz respeito ao que deve ser aceito em decorrência da asserção de partida, em virtude da relação de causalidade que une A1 e A2. A asserção de chegada pode representar a causa ou a consequência de A1, sendo, portanto, uma relação sempre de causalidade.

A *asserção de passagem* refere-se a um universo de crenças sobre a maneira como os fatos se determinam mutuamente na experiência ou no conhecimento de mundo, as quais justificam a passagem de A1 a A2. Esse conjunto de crenças deve ser compartilhado entre os interlocutores envolvidos no jogo argumentativo, a fim de que possa ser constituída a prova que validará a relação que une A1 e A2, bem como o argumento que, do ponto de vista do sujeito argumentante, incitará seu interlocutor a aceitar ou não a proposta como verdadeira.

A aceitação por parte do interlocutor da proposta sobre o mundo em questão, *antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico não é aborto* envolve, por parte do sujeito que deseja argumentar, a utilização de certos procedimentos semânticos e discursivos que têm por finalidade a validação da argumentação, através da produção da prova, a qual tornará possível esta aceitação. A utilização destes procedimentos por parte do sujeito argumentante constitui aquilo que Charaudeau (2010) chama de *encenação argumentativa*. Os procedimentos ditos semânticos são aqueles que consistem em utilizar argumentos que se fundamentam no consenso social pelo fato de que os membros de um grupo sociocultural compartilham determinados valores em determinados domínios de avaliação. Em nosso texto, os procedimentos de natureza semântica que o sujeito argumentante faça mão são aqueles

concernentes ao domínio do Ético, em especial o da Justiça, como também os da ordem do domínio da verdade que pertencem ao âmbito do saber científico como princípio único de explicação de fenômenos do mundo, como a entendimento clínico de anencefalia e o jurídico de aborto.

Quanto aos procedimentos discursivos, estes consistem em utilizar ocasionalmente ou sistematicamente certas categorias de língua ou os procedimentos de outros modos de organização do discurso para, no âmbito de uma argumentação, produzir certos efeitos de persuasão. Dentre os procedimentos discursivos no âmbito da argumentação, destacados por Charaudeau (2010, p. 236 e 240), identificamos dois importantes em nosso texto: a *definição* e a *citação*.

A *definição* é, segundo o autor, uma atividade de linguagem que pertence à categoria da *Qualificação* e ao Modo de Organização Descritivo e consiste em identificar certos traços semânticos de uma palavra num determinado contexto. É o que observamos nas duas passagens que retiramos do corpus, reproduzidas abaixo.

Na primeira, o sujeito argumentante emprega a definição para identificar o sentido do termo *anencefalia*. Na segunda, o locutor reproduz a definição legal de *aborto*. Os textos legais do domínio jurídico caracterizam-se na sua totalidade por adotarem a *descrição* como modo de organização:

A anencefalia é definida na literatura médica como a má-formação fetal congênita por defeito do fechamento do tubo neural durante a gestação, de modo que o feto não apresenta os hemisférios cerebrais e o córtex, havendo apenas resíduo do tronco anencefálico. (ADPF 54, p. 06 linhas 1 a 4)

‘Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.’

‘Aborto provocado por terceiro

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.’

‘Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. ’ (ADPF 54, p. 12 linhas 10 até 26)

Quanto à *citação*, este é um procedimento discursivo que participa do fenômeno linguístico chamado *discurso relatado* e consiste em referir-se, o mais fielmente possível, às emissões escritas ou orais de um outro locutor, a fim dar à argumentação um efeito de

autenticidade. No caso de nosso corpus, as citações funcionam como um testemunho de verdade, por emanarem de pessoas que representam autoridade no assunto. A utilização de citações, principalmente as chamadas doutrinárias (de juristas e cientistas do Direito) e jurisprudenciais (decisões dos tribunais), bem como de outras áreas do conhecimento, como a Medicina, por exemplo, são estratégias discursivas muito empregadas pelos advogados na composição de textos jurídicos, uma vez que fornecem ao interlocutor-julgador o respaldo e a segurança jurídica necessária para prolatarem decisões em conformidade com o propósito almejado pelo locutor. As citações são, portanto, importantes ferramentas de persuasão e de constituição da prova, conforme observamos no texto.

Ao se referir aos temas *anencefalia* e *aborto*, nosso locutor apoia-se num universo de informações que ele aciona, oriundas do domínio da Medicina e do Direito, conforme observamos nas várias referências presentes nas notas de rodapé do documento.

Mas a aceitação da proposta sobre o mundo exige, além da utilização dos procedimentos semânticos e discursivos de que tratamos acima, também o emprego de procedimentos estritamente linguísticos responsáveis pelo encadeamento das relações lógicas que ocorrem entre as asserções textuais, formando uma *escala argumentativa*. Trataremos no tópico a seguir nas categorias linguísticas envolvidas no texto.

2.6 Nível Semiolinguístico: o processamento da orientação argumentativa no gênero Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Até o presente momento, olhamos para o nosso corpus de pesquisa, tecendo nossas reflexões segundo a perspectiva de análise formulada pelo linguista Patrick Charaudeau (2010), a Semiolinguística. À luz dessa proposta teórica investigativa dos fenômenos linguísticos, o ato de linguagem pode ser observado a partir dos níveis que o constituem: o *situacional*, o *discursivo* e o *semiolinguístico*.

Observar o objeto linguagem, pelo viés semiolinguístico, permite ao analista de discursos compreender a dimensão e a complexidade dos discursos sociais, como aqueles oriundos do domínio do Direito, ou seja, à medida em que esses níveis constitutivos do fenômeno linguageiro são vistos separadamente, percebemos que elementos estão em jogo na construção dos sentidos.

Organizamos o presente trabalho seguindo essa proposta investigativa. Além do tratamento teórico referente ao gênero e a organização argumentativa, nos ocupamos também em discorrer sobre os níveis situacional e discursivo. Agora, nossa preocupação recairá sobre

aquilo que a teoria tem a nos oferecer com relação ao nível semiolinguístico para que consigamos compreender como é construída discursivamente, no gênero *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* 54-8, a orientação argumentativa da tese *antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico não é aborto*, formulada pelo sujeito-locutor.

Como já mencionamos, a tese se opôs ao discurso dominante no cenário jurídico brasileiro a época - a *interrupção de gravidez é aborto* - previsto nos artigos 124, 126 e 128 do Código Penal Brasileiro.

Para que possamos compreender a construção da orientação argumentativa, necessitamos buscar na Linguística Textual os subsídios teóricos para a análise das questões pertinentes ao tratamento conferido à língua. Para tanto, nos interessam particularmente aquelas ferramentas que a língua disponibiliza e que estão em operação no plano textual. Interessa-nos a presença das anáforas operando a atividade de ampliação de sentidos dos referentes, os conectores argumentativos responsáveis pelo encadeamento entre segmentos textuais, conduzindo a orientação argumentativa, os modalizadores e as marcas linguísticas presentes no texto que denunciam a responsabilidade enunciativa.

A contribuição teórica no campo da LT advém basicamente de Ingedore Koch (1996, 1998, 1999, 2003, 2006, 2011) e Jean-Michel Adam sobre orientação argumentativa, modalização e responsabilidade enunciativa e de Mondada & Dubois (1995), no que se refere à construção referencial.

Isidoro Blikstein, citado em Koch (2011, p.77), ao tratar das questões de significação da linguagem, em sua obra *Kaspar Hauser ou a fabricação da Realidade* (1985), defende a tese de que o que julgamos ser a realidade não passa de um produto de nossa percepção cultural, ou seja, percebemos os objetos tal como previamente os definimos por nossas práticas culturais. Segundo o autor, a “realidade” é algo fabricado por toda uma rede de estereótipos culturais, que condicionam a própria percepção e que, por sua vez, são garantidos e reforçados pela linguagem, de modo que o processo de conhecimento é regulado por uma interação contínua entre a prática, a percepção e a linguagem. Os referentes são fabricados na dimensão da percepção/cognição e embora sejam destituídos de estatuto linguístico, vão condicionar o evento semântico. Assim, segundo o autor, a percepção/cognição transforma o real em referente, ou seja, a realidade se transforma em referente por meio da percepção/cognição ou da interpretação humana.

Ferdinand de Saussure em sua obra clássica *Curso de Linguística Geral* [1916] (1976:23) já apontava seu entendimento para a mesma direção, ao afirmar: “Bem longe de dizer que o objeto precede o ponto de vista, diríamos que é o “ponto de vista” que cria o objeto...”. O que Saussure chamou de “ponto de vista” corresponde para Blikstein à noção de percepção/interpretação, enquanto que o “objeto” coincidiria com o referente fabricado. Segundo o próprio Saussure, o referente seria fabricado pelas práticas sociais, o que vale dizer na atividade sócio-cognitivo-discursiva de referenciação.

Ciente da instabilidade constante entre as relações entre as palavras e o mundo, Koch (1999), em consonância com Mondada & Dubois (1995:278), ao discorrer sobre o tema, entende que a referenciação constitui uma atividade discursiva, que implica uma visão não referencial da língua e da linguagem. Assim sendo, a referência não pode ser compreendida como uma simples representação de entidades do mundo (Metáfora do espelho). Nas palavras de Koch:

A realidade é construída, mantida e alterada não somente pela forma como nomeamos o mundo, mas, acima de tudo, pela forma como, sociocognitivamente, interagimos com ele: interpretamos e construímos nossos mundos através da interação com o entorno físico, social e cultural. (KOCH, 2011, p. 79)

Nesse sentido, a referência passa a ser considerada como o resultado da operação que realizamos quando, para designarmos, representarmos ou sugerirmos algo, usamos um termo ou criamos uma situação discursiva referencial com essa finalidade: as entidades designadas são vistas como *objetos de discurso* e não como *objetos do mundo* (Koch, 2011).

Quanto a esse ponto, a autora destaca:

Isso não significa negar a existência da realidade extramental, nem estabelecer a subjetividade como parâmetro do real. Nosso cérebro não opera como um sistema fotográfico do mundo, nem como um sistema de espelhamento, ou seja, nossa maneira de ver e dizer o real não coincide com o real. Ele reelabora os dados sensoriais para fins de apreensão e compreensão. E essa reelaboração se dá essencialmente no discurso. Também não se postula uma reelaboração subjetiva, individual: a reelaboração deve obedecer à restrições impostas pelas condições culturais, sociais, históricas e finalmente, pelas condições de processamento decorrentes do uso da língua (MARCUCCHI & KOCH, 1998: 5)

Em suma, para a autora a referenciação diz respeito às operações efetuadas pelos sujeitos à medida que o discurso se desenvolve e constrói aquilo a que faz remissão. Ou seja,

“todo o discurso constrói uma representação que opera como uma memória compartilhada publicamente alimentada pelo próprio discurso” (Apothéloz & Reicler-Béguelin, 1999:308), sendo os sucessivos estágios dessa representação responsáveis, ao menos em parte, pelas seleções feitas pelos interlocutores, particularmente em se tratando de expressões referenciais.

Logo, o que podemos admitir é que os objetos de discurso são dinâmicos, ou seja, uma vez introduzidos, podem ser modificados, desativados, reativados, transformados, recategorizados, construindo-se ou reconstruindo-se no curso da progressão textual, como postula Mondada:

O objeto de discurso caracteriza-se pelo fato de construir progressivamente uma configuração, enriquecendo-se com novos aspectos e propriedades, suprimindo aspectos anteriores ou ignorando possíveis, que ele pode associar com outros objetos ao integrar-se em novas configurações, bem como pelo fato de articular-se em partes suscetíveis de se autonomizarem por sua vez em novos objetos. O objeto se completa discursivamente. (MONDADA 1994, p. 64)

O processamento do discurso realizado pelos sujeitos, como se vê, é estratégico, isto é, implica, da parte dos interlocutores, a realização de escolhas significativas entre as múltiplas possibilidades que a língua oferece. Esta posição reflete uma noção de língua que não se esgota no código. A discursivização ou textualização do mundo por via da linguagem não se dá como um simples processo de elaboração de informação, mas de (re)construção do próprio real. Nesse sentido, ensina Koch:

Ao usar e manipular uma forma simbólica, usamos e manipulamos tanto o conteúdo como a estrutura dessa forma. E, desse modo, também manipulamos a estrutura da realidade de maneira significativa. E é precisamente neste ponto que reside a ideia central de substituir a noção de referência pela noção de referenciação, tal como postulam Mondada e Dubois (KOCH, 2011, p. 81)

Em nossa exposição teórica retomamos a noção sobre o fenômeno da referenciação, a partir das reflexões de alguns pensadores sobre o tema. Essa retomada é relevante, pois nos permitirá iniciarmos nossas reflexões sobre a construção referencial de modelos públicos sobre o mundo no texto jurídico. Nosso próximo passo é demonstrar quais recursos a língua disponibiliza ao usuário para realizar esse processo.

Koch adverte que um texto não se constrói como uma continuidade progressiva linear, somando elementos novos com outros já postos em etapas anteriores, como se o texto fosse o resultado de uma operação matemática. O processamento textual se dá numa oscilação entre

vários movimentos: um para frente (projetivo) e outro para trás (retrospectivo), responsáveis parcialmente pela *catáfora* e *anáfora*. Em outros termos, podemos dizer que a progressão textual se dá com base no já dito, no que será dito e no que é sugerido, que se codeterminam progressivamente. Essa codeterminação progressiva estabelece as condições da textualização que, em consequência, vão se alterando progressivamente. A progressão textual renova as condições da textualização e a consequente produção de sentidos. Logo, o texto é um universo de relações sequenciadas, mas não lineares.

Dentre os vários processos que a referenciação abrange, a que nos interessa nessa pesquisa é a *anáfora*.

2.6.1 A Anáfora

A anáfora consiste em um dos vários processos de referenciação que permite a construção de sentidos. À medida que substitui um elemento antecedente a que se faz remissão, a anáfora constrói uma relação com o referente retomado, agregando a ele novas informações, fazendo acontecer a progressão do texto. “Ela retoma (reativa) referentes previamente introduzidos no texto, estabelecendo uma relação de correferência entre o elemento anafórico e seu antecedente”. (KOCH & ELIAS; 2009, p. 136).

No mesmo sentido explica Adam (2011). Para o linguista:

[...] a continuidade referencial é assegurada pelas retomadas de elementos introduzidos na memória. O exercício de remissão textual realizado pelas anáforas permite a ancoragem em uma informação dada e, com isso, mediante a introdução da informação nova, opera-se a progressão textual. (ADAM, 2011, p. 58)

No que tange as anáforas como categorias linguísticas propriamente, com função de processamento referencial, Koch (2011) adverte em seus estudos que os *pronomes* não são a única classe de palavras que se prestam ao papel de elementos anafóricos. Na verdade, inexistente uma classe de palavras funcionalmente definida como anafórica. Outro dado importante ressaltado pela autora é que a anáfora não se resume a um simples fenômeno de correferencialidade, mas, acima de tudo, ela é um fenômeno de semântica textual de natureza inferencial e que as anáforas não apenas retomam referentes já introduzidos no texto, mas podem também ativar novos.

Além das expressões nominais anafóricas, nossa língua materna disponibiliza outros mecanismos linguísticos importantes para a construção dos sentidos, porém com uma função

distinta das anáforas. Os operadores argumentativos são elementos responsáveis por realizar a função de conexão entre sequências textuais, conduzindo o leitor a uma orientação argumentativa dos discursos.

2.6.2 Os Operadores Argumentativos

Ao refletir sobre a linguagem, Koch (2002) propõe a ideia de que a linguagem é essencialmente argumentativa, pois entende que, quando interagimos linguisticamente com o outro, temos sempre em mente objetivos, ou seja, pretendemos atuar sobre nosso interlocutor para dele obter certas reações:

Como ser dotado de razão e vontade, o homem, constantemente, avalia, julga, critica, isto é, forma juízos e valor. Por outro lado, por meio do discurso – ação verbal dotada de intencionalidade – tenta fluir sobre o comportamento do outro ou fazer com que compartilhe determinadas de suas opiniões. É por esta razão que se pode afirmar que o ato de argumentar constitui o ato linguístico fundamental, pois a todo e qualquer momento subjaz uma ideologia, na acepção mais ampla do termo. A neutralidade é apenas um mito: o discurso que se pretende “neutro”, ingênuo, contém também uma ideologia – a da sua própria objetividade. (KOCH, 2002, p.19)

Os textos do domínio jurídico encontram abrigo sobremaneira nas reflexões da autora. Trata-se de modelos que só têm razão de existir, da forma como são organizados argumentativamente pelo locutor-advogado, porque refletem propostas discursivas que são planejadas para promover uma transformação da realidade social. No entanto, para que isso se reflita concretamente, a persuasão e o convencimento são ações discursivas necessárias para provocar a resposta do Estado-juiz.

Os operadores argumentativos em gêneros do domínio jurídico desempenham um papel importante, se considerar que para atingir seu propósito comunicativo, eles funcionam como elementos que “costuram” as relações semânticas entre segmentos textuais, conectando-os. Ao realizarem esse encadeamento, são estabelecidas relação semântica que podem ser de causa, de conclusão, de contradição, entre outras, em que tipos diferentes de argumentos são introduzidos, orientando a leitura do destinatário para a aceitação dos sentidos planejados pelo locutor.

O quadro 1 constitui a nossa versão sobre a classificação dos operadores argumentativos e sua função no texto, baseado na proposta de Koch (1998):

Quadro 1 - Operadores argumentativos

OPERADORES ARGUMENTATIVOS	FUNÇÃO
Até, mesmo, até mesmo, inclusive, nem mesmo, ao menos, pelo menos, no mínimo.	Assinalam o argumento mais forte de uma escala orientando o interlocutor para uma determinada conclusão.
E, também, ainda, nem, não só... mas também, tanto...como, além de..., além disso..., a par de, aliás, etc.	Somam argumentos a favor de uma mesma conclusão.
Portanto, logo, por conseguinte, pois, em decorrência, conseqüentemente, etc.	Introduzem uma conclusão relativamente a argumentos apresentados em enunciados anteriores.
Ou, ou então, quer... quer, seja...seja, etc.	Introduzem argumentos alternativos que levam a conclusões diferentes ou opostas.
Mais que, menos que, tão...como, etc.	Estabelecem relações de comparação entre elementos, com vistas a uma dada conclusão.
Mas (porém, contudo, todavia, no entanto, etc.), embora (ainda que, posto que, apesar de (que), etc.	Contrapõem argumentos orientados para conclusões contrárias.
Já, ainda, agora, etc.	Introduzem no enunciado conteúdos pressupostos.
Um pouco, quase (afirmação da totalidade), Apenas (só, somente), poucos (negação da totalidade).	Orientam para escalas opostas, isto é, funcionam numa escala orientada para a afirmação total e o outro, numa escala orientada para a negação total.

Fonte: Adaptado pela autora, baseado em Koch (1998).

A última categoria de língua que nos importa para fins de análise contribui na operacionalização da organização argumentativa ao revelarem a subjetividade do sujeito que fala. Os modalizadores são expressões utilizadas pelo falante e que marcam sua atitude perante o enunciado que produz.

2.6.3 Os Modalizadores

Koch, ao tratar das modalidades do discurso em sua obra *Argumentação e linguagem* (2011), pontua que, na estruturação do discurso, a relação entre enunciados é frequentemente projetada a partir de certas relações de modalidade. Nessas relações, o locutor manifesta suas intenções e sua atitude perante os enunciados que produz através de sucessivos atos ilocucionários de modalização, que se atualizam por meio dos diversos modos de lexicalização que a língua oferece.

Dentre os vários tipos de lexicalização possíveis das modalidades, Koch (2011) cita: os performativos explícitos, os verbos auxiliares modais, os predicados cristalizados, os advérbios modalizadores, as formas verbais perifrásticas, os modos e tempos verbais, os verbos de atitude proposicional, as entonações que permitem, por exemplo, distinguir uma ordem de um pedido na linguagem oral, e os operadores argumentativos. Sobre os modalizadores, Koch reflete:

O recurso às modalidades permite, pois, ao locutor marcar a distância relativa em que se coloca com relação ao enunciado que produz, seu maior ou menor grau de tensão que se estabelece entre interlocutores; possibilitar-lhe, também, deixar claros os tipos de atos que deseja realizar e fornecer ao interlocutor “pistas” quanto às suas intenções; permite, ainda, introduzir modalizações produzidas por outras “vozes” incorporadas ao seu discurso, isto é, oriundas de enunciadores diferentes, torna possível, enfim, a construção de um “retrato” do evento histórico que é a produção do enunciado. (Koch, 2002, p.85)

Adam (2011) também discorre sobre as modalidades, como sendo uma das unidades da língua responsáveis por revelar o grau de responsabilidade enunciativa. Dentre os tipos possíveis, o autor descreve as *modalidades objetivas* (dever, ser preciso), as *subjetivas* (querer, pensar, esperar), os *verbos de opinião* (crer, saber, duvidar, ignorar convir, declarar); os *advérbios de opinião* (talvez, sem dúvida, provavelmente, certamente); *lexemas afetivos, avaliativos e axiológicos* (pequeno, gentil).

A modalização é uma ação de linguagem que realizamos que está sempre permeada por intenções e argumentatividade, pois explica como o locutor deixa registrado, no seu discurso, marcas de suas impressões subjetivas sobre aquilo que enuncia, através de elementos linguísticos, imprimindo um modo como esse discurso deverá ser lido.

Nos textos oriundos do domínio jurídico, dada sua natureza argumentativa e seu propósito comunicativo, o locutor advogado deverá a todo o instante preocupar-se com a construção de um discurso que rompa com a tensão existente entre o discurso

institucionalizado dominante (interrupção de gravidez, salvo as exceções legais, é crime de aborto, segundo o Código Penal Brasileiro) e aquele em vias de construção (a cessação terapêutica da gravidez de fetos anencefálicos é *antecipação de parto* e não aborto). Do ponto de vista da modalização, deverão ser postos em funcionamento pelo locutor aquelas categorias linguísticas que preservem a veracidade do conteúdo da proposição sustentada por ele.

2.7 A Responsabilidade Enunciativa

Segundo Adam (2011), a representação discursiva é a representação de um ponto de vista, a partir de relações estabelecidas entre enunciados na atividade enunciativa. Assim, ações relatadas são ligadas por pontos de vista, frequentemente marcados por introdutores. Esses introdutores marcam zonas do texto sob a dependência de uma fonte de saber ou de percepção em que os enunciados nem sempre são assumidos pelo locutor-narrador. Para o linguista (2011), o grau de responsabilidade enunciativa de uma proposição é suscetível de ser marcado por um grande número de unidades da língua. Ele enumera as grandes categorias, sem detalhá-las, mas expandindo a descrição do que Benveniste (1974, p. 79-88) chamava de “aparelho formal de enunciação”. Dentre as categorias mencionadas por Adam as quais denunciam a responsabilidade enunciativa do que é dito no texto, as que nos interessam examinar são os índices de pessoas; os dêiticos espaciais e temporais; os tempos verbais; as modalidades; as indicações de quadros mediadores; os fenômenos de modalização autonímica e as indicações de um suporte de percepções e de pensamentos relatados.

Neste trabalho, propomos estudar o gênero discursivo *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*, sob o enfoque da Análise Textual dos Discursos, objetivando o estudo dessas marcas linguísticas que denunciam (ou não) a assunção da responsabilidade enunciativa a partir das operações de textualização, pensando texto/discurso de forma articulada.

A tese oferecida pelo locutor-advogado (antecipação de parto de feto anencefálico não é aborto), materializado através do gênero discursivo ADPF não se reduz apenas à expressão de um ponto de vista acerca de um fenômeno (a anencefalia) daquele que se vê prejudicado pela lei penal vigente que impede a realização do procedimento clínico, mas, também, estabelece os critérios que o jurista utilizar-se-á para a adequação dos julgamentos, em relação aos fatos sobre os quais ele deve se pronunciar e aqueles que o Direito define através do texto legal. Logo, da perspectiva discursiva, a necessidade de persuadir e convencer o destinatário é uma tarefa constante no exercício com a linguagem por parte de quem a produz, no caso, o

advogado. O estudo sobre essas marcas linguísticas no texto não só nos demonstrarão a assunção da responsabilidade enunciativa, mas em que medida a responsabilidade enunciativa favorece o direcionamento argumentativo para a interpretação esperada.

Com este capítulo, encerramos nossa exposição teórica que viabilizou respaldar nossas observações acerca do ato de linguagem no domínio jurídico.

Nosso intuito com este trabalho é buscar compreender que mecanismos foram acionado pelo locutor para a construção da orientação argumentativa que levou o destinatário à aceitação da tese *antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico não é aborto*. Para tanto necessitamos compreender também outros aspectos relevantes, implicados na construção o ato de linguagem; aspectos relacionados às circunstâncias situacionais, como o estatuto dos sujeitos envolvidos, o propósito comunicativo, a situação e as regras contratuais impostas ao jogo languageiro (Figura 1) e às circunstâncias discursivas como o modo de organização argumentativo e o gênero.

Toda língua, portanto, apresenta em sua gramática uma série de mecanismos responsáveis por indicar a força argumentativa dos enunciados, dos quais a linguagem jurídica também se serve, visto desempenharem um importante papel na organização deste tipo de discurso que é o jurídico.

3 METODOLOGIA

O problema que nos propomos a estudar neste trabalho - como se processa a construção de sentidos do ato de linguagem no domínio do Direito na *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* 54 - 8 precisa ser enfrentado a partir de um arcabouço teórico capaz de dar conta de questões linguísticas textuais e discursivas. Para tanto, valemo-nos das reflexões de cinco estudiosos da linguagem: Patrick Charaudeau, Ingedore Villaça Koch, Mondada & Dubois e Jean-Michel Adam. De Charaudeau vem a maior contribuição, pois é ele que nos oferece o modelo teórico de análise que constitui o vértice de todo o nosso trabalho de investigação, na medida em que nos possibilitou olhar para o fenômeno linguageiro da perspectiva dos três níveis de análise possíveis: situacional, discursivos e semiolinguístico. De Koch, principalmente, e de Adam, a partir dos estudos no campo da Linguística Textual, vem o subsídio para compreendermos os mecanismos de articulação e progressão textual, em especial os conectores argumentativos e os modalizadores e as expressões remissivas anafóricas. Quanto à referenciação, como atividade linguística de produção de sentidos, nos valem das reflexões de Lorenza Mondada e Danièle Dubois como o suporte teórico que necessitávamos.

Desde o início, a teoria Semiolinguística esteve na raiz de nossa problematização que foi se delineando e construímos a estrutura teórica de que nos valem para analisar nosso objeto. O texto jurídico examinado pela lupa da Semiolinguística só pode ser compreendido em sua complexidade quando as operações que concorrem para o seu surgimento não são dissociadas dele. Essa é a proposta defendida por Charaudeau, que reiteramos aqui:

Nosso objetivo de análise do discurso consiste em destacar as características dos comportamentos linguageiros (o “como dizer”) em função das condições psicossociais que os restringem segundo os tipos de situações de troca (“os contratos”). É uma dupla perspectiva, em relação de reciprocidade: que condições propiciam quais comportamentos linguageiros possíveis, e quais comportamentos efetivos são propiciados por quais condições (CHARAUDEAU, 2005, p.21).

Essa indissociabilidade das operações que estão em jogo na produção do ato de linguagem nos impôs o desafio de definir qual ou quais os procedimentos metodológicos iríamos adotar no exercício da atividade analítica, a fim de explicar a realidade do texto jurídico. Logo, por razões que nos pareceram mais favoráveis as nossas investigações do

fenômeno linguageiro, optamos em dividi-lo em níveis que possibilitassem um olhar sobre as operações linguístico-discursivas envolvidas em sua fabricação. Concomitantemente à atividade de exposição teórica, nos reportando ao corpus, extraindo dele aqueles aspectos que, a nosso ver, estavam em consonância com a teoria. Esse foi o movimento reflexivo que encontramos e que nos garantiu a segurança necessária para uma melhor compreensão da complexidade do objeto visto da perspectiva de análise em que nos encontrávamos. Restou-nos agora tratarmos da análise, que faremos a seguir, que se dará no nível Semiolinguístico e que nos propiciará compreender a construção do referente *antecipação de parto*, a qual permitiu a aceitação da tese *antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico não é aborto*.

Pretendemos analisar, pelo viés da Semiolinguística, as categorias linguísticas e os procedimentos discursivos em operação na organização argumentativa. Para realizarmos nossas análises, fizemos um recorte preciso do corpus (Anexo A, p. 02 a 08), tendo como critério orientador a incidência de categorias linguísticas e procedimento discursivo que nos interessavam observar para a compreensão da construção dos referentes **anencefalia** e **antecipação de parto** destacados pelo locutor no texto e que são fundamentais para a aceitação da tese proposta. Nesse sentido reproduzimos a passagem que nos interessa, respeitando a divisão do texto em parágrafos numerados, tal como consta no texto original e conduzimos nosso olhar adotando os seguintes procedimentos que, a nosso ver, pareceram mais seguros: primeiramente nos preocupamos com a orientação argumentativa do texto. Sendo assim, identificamos os conectores num primeiro momento e, em seguida, refletimos sobre seu papel como elementos de conexão entre períodos ou sequências enunciativas, direcionando a interpretação para determinado sentido. Procedemos da mesma forma em relação aos modalizadores, refletindo sobre sua contribuição a favor da argumentação. Num segundo momento nos reportamos à responsabilidade enunciativa dos enunciados, possível de ser avaliada pela presença de certas unidades da língua. As que o texto nos revelou para fins de análise nesse sentido foram as formas verbais, os dêiticos espaciais e temporais, as indicações de quadros mediadores e as expressões modalizadoras.

Encerraremos nosso trabalho, refletindo sobre o que essa pesquisa nos demonstrou em termos de contribuição para os estudos sobre a linguagem social, utilizada para a construção de representações de modelos públicos sobre o mundo, como são os textos do domínio jurídico. Uma vez que, ao contrário do que apregoa a concepção descritivista sobre a

linguagem, ela faz referência e todo o texto é uma proposição do mundo que solicita do intérprete uma atividade semelhante.

4 ANÁLISE DO CORPUS

O texto que constitui o nosso corpus (Anexo A) consiste em um documento jurídico de 25 páginas extraído de um processo judicial, a *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* 54-8, batizado com esse nome em razão do gênero que o nomina. A tese oferecida pelo locutor-advogado - *antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico não é aborto* - foi acatada pelo Supremo Tribunal Federal e corroborou para o surgimento da atual diretriz jurisprudencial no Brasil para os casos de gravidez de fetos anencefálicos. A nova orientação legal integra hoje o Projeto de Lei nº 50/2011, de autoria do Senador Morazildo Cavalcanti do PTB/RR, já aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH), prevendo em seu texto a inclusão do inciso III ao art. 128 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para dispor que não se puna o aborto no caso de gravidez de feto portador da anomalia genética denominada anencefalia, se o procedimento clínico realizado para esse fim, em estabelecimento hospitalar e através de médico habilitado, for precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Para atender nossas necessidades de análise desse documento, iniciaremos com uma exposição da macroestrutura textual, propiciando assim uma visão do plano de texto que o constitui. Em seguida, aprofundaremos nosso olhar para realizarmos uma análise mais específica, em que nos debruçaremos sobre questões linguísticas em operação no texto, investigando especialmente a orientação argumentativa para construção de uma representação discursiva.

Do ponto de vista arquitetônico, nosso documento apresenta uma organização coerente com as exigências do gênero discursivo a que pertence. No capítulo 2.4, quando tratamos do gênero *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*, discorreremos sobre a premissa básica, indispensável para que ocorra a comunicação entre as partes (autor e réu) e o Estado-juiz no domínio jurídico-processual: a de que todos os atos de comunicação têm previsão e regulamentação em texto de lei. A lei, portanto, prescreve exigências para a composição do ato de comunicação, sem as quais ou ele inexistente ou é nulo em termos de produção de efeitos no universo jurídico. E, ainda, tais exigências variam conforme forem as circunstâncias fáticas reveladas aos operadores do Direito, tais como o propósito comunicativo visado com o ato, a natureza do tema em discussão e a instância judicial onde a demanda será proposta. Enfim, do ponto de vista linguístico, podemos afirmar que os atos de comunicação na esfera do Direito

obedecem ao que determina o gênero discursivo que os prevê. No caso específico do nosso documento, seu objetivo é comunicar uma situação que, segundo o ponto de vista de seu autor (locutor-advogado), reflete uma proposta de verdade sobre o mundo e que se encontra atualmente ao desabrigo da Lei Maior e, a partir disso, requerer do Estado sua intervenção a fim de corrigir a ilegalidade. Nesse sentido a ADPF 54-8 consiste num documento jurídico de natureza petítória, pois o locutor demanda de seu alocutário (o Estado-juiz, o único com poder de interferir na realidade) uma atitude que reconheça tal proposta como válida e, a partir de então, intervenha na realidade social.

Sendo assim, para procedermos à descrição do plano de texto do gênero *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*, devemos reconsiderar os requisitos que a legislação (artigo 282 do Código de Processo Civil Brasileiro e artigos 1º, 2º e 3º da lei 9.882/03/1999) prescrevem para sua composição:

Art. 282 do CPC. A petição inicial deverá conter:

- I. o juiz ou tribunal a quem é dirigida;
- II. os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III. o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV. o pedido, com as suas especificações;
- V. o valor da causa;
- VI. as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e
- VII. o requerimento para a citação do réu.

LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

Art. 3º A petição inicial deverá conter:

I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;

II - a indicação do ato questionado;

III - a prova da violação do preceito fundamental;

IV - o pedido, com suas especificações;

V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera

A primeira informação relevante quanto ao plano de texto do documento que estamos examinando diz respeito à opção que seu autor fez em inaugurá-lo com a apresentação de um *sumário da ação* (Anexo A, p.02), que consiste em um roteiro de leitura para o documento. O

sumário não é arrolado como elemento obrigatório para a construção do gênero, mas identificamos nele alguns dos elementos obrigatórios previstos em lei.

A nosso ver, a opção do locutor pela apresentação de um *sumário* se dá por duas razões, as quais já discutimos no capítulo 2.4. A primeira se justifica por uma necessidade do locutor em assegurar a comunicação processual com seu interlocutor, o qual ele conhece e que, por essa razão, pode calcular uma provável resposta ao seu ato de linguagem. Nesse sentido, a apresentação do sumário permite que o Estado-juiz examine de antemão a viabilidade dessa comunicação, o que implica, necessariamente, em se tratando de comunicação no universo jurídico, o atendimento às formalidades legais para a confecção do gênero ADPF. (artigo 282 do Código de Processo Civil Brasileiro e artigos 1º, 2º e 3º da lei 9.882/03/1999).

A segunda razão é que o sumário, do ponto de vista discursivo, organiza o tema, objeto de reflexão pelo locutor, em tópicos numerados, como é possível verificar na seguinte passagem do corpus: **A demonstração da satisfação dos requisitos processuais, bem como a procedência do pedido, de sua relevância jurídica e do perigo de demora será feita no relato a seguir, que obedecerá ao roteiro apresentado acima.** (ADPF 54-8, p. 04). Essa organização oferece ao destinatário (Estado-juiz) um roteiro de leitura, mas também, do ponto de vista argumentativo, a nosso ver, é um primeiro dado que revela a intenção do locutor em direcionar o olhar do interpretante, na medida em que lhe oferece um planejamento das ideias que serão construídas.

Ainda no tocante ao sumário, é possível extraímos dele as seguintes informações relevantes a respeito do plano textual: no topo da página aparecem, em destaque, as indicações, do gênero, *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* e do arguente, *Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde*. A terminologia no domínio do Direito está relacionada ao gênero discursivo que encapsula o texto. No caso, o emprego do termo *arguente* advém do próprio gênero para referir-se ao titular do interesse jurídico que é quem “argui”, denuncia uma ilegalidade que só pode ser sanada pelo destinatário do texto (o Estado-juiz). Quanto à participação desse sujeito para fins de compreensão da dinâmica do ato de comunicação, cabe uma ressalva: há que se separarem as figuras do arguente e do advogado, que não se confundem nem do ponto de vista jurídico, nem linguístico. O advogado é o profissional habilitado para representar os interesses do arguente, falar em nome dele, uma vez que só o advogado detém o conhecimento técnico necessário que o habilita a realizar a comunicação entre seu representado e o Poder Judiciário. Portanto, para fins de

compreensão das análises que nos propusemos realizar, a autoria do ato de comunicação pertence ao advogado (locutor), cuja motivação para enunciar-se no universo processual são os interesses jurídicos de seu cliente lesados ou ameaçados de lesão pela ação de alguém.

Na sequência, temos o *sumário da ação* (p. 02) e sua divisão em itens organizados de I a IV em números romanos, em que o tema *antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico* é apresentado pelo locutor de acordo com a seguinte divisão:

I. *Nota Prévia: Antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico não é aborto.* É o momento em que o locutor faz uma retomada sobre o tema aborto, a polêmica em torno de sua criminalização e informa que o tema sobre o qual irá refletir em seu plano de texto trata-se de uma situação diversa da do aborto. O item I indicado no sumário é desenvolvido no corpo do texto das páginas 04 até 06 do documento.

II. *Hipótese: Anencefalia, inviabilidade do feto e antecipação de parto.* No item II o locutor traz a definição clínica da anencefalia, segundo a Medicina, como uma anomalia genética severa, de caráter irreversível e incompatível com a vida extrauterina, diagnosticada através de ecografia; que a permanência de feto anômalo no útero materno pode provocar sérios danos à saúde da gestante e até perigo de vida. Portanto, a antecipação de parto constitui indicação terapêutica para a preservação da saúde e da vida da paciente. Seu desenvolvimento no corpo do texto aparece entre as páginas 06 e 08.

III. *Do Direito: Questões processuais relevantes e fundamentos do pedido.* O item III e suas subdivisões tratam das exigências pertinentes ao gênero *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*, previstas nos artigos 1º a 3º da lei 9882, e de que o não atendimento a tais exigências pelo locutor inviabiliza o ato de comunicação. O locutor as subdivide em duas categorias, conforme o grau de relevância jurídica:

III.1. *Preliminarmente*

a) *Legitimidade ativa e pertinência temática:* da perspectiva jurídica, é relevante em primeira mão que o locutor demonstre se o sujeito, no caso a CNTS, é legitimado para propor a ação judicial e se a natureza da matéria em questão é constitucional. Trata-se de exigências do próprio gênero discursivo previstas nos artigos 2º e 3º da lei 9882/99. Seu desenvolvimento encontra-se nas páginas 09 e 10.

b) *Cabimento da ADPF:* trata-se da necessidade de comprovação de que o gênero ADPF é o adequado para compor o texto, segundo o artigo 1º da lei 9882. A alínea “b” é desenvolvida entre as páginas 10 a 15 do documento.

III.2. *No mérito: preceitos fundamentais violados:* considerando que a demanda judicial envolve a discussão sobre direitos constitucionais das gestantes, violados pela proibição da prática da antecipação de parto, o gênero (artigo 3º, inciso I da lei 9882) impõe que sejam indicados os dispositivos da Constituição Federal de 1988 supostamente afetados:

A indicação de tais preceitos e o desenvolvimento estão presentes nas páginas 15 até 20.

a) *Dignidade da pessoa humana. Analogia à tortura (artigo 1º, IV da CF/88)*

b) *Legalidade, liberdade e autonomia da vontade (artigo 5º, II da CF/88)*

c) *Direito à saúde (artigos 6º e 196 da CF/88)*

A indicação dos preceitos constitucionais e o desenvolvimento do ponto de vista do locutor estão presentes nas páginas 15 até 20.

IV. *Do Pedido: Interpretação conforme a Constituição:* O item IV do sumário e suas subdivisões se estendem da p. 20 até a p. 25 do documento e reproduzem o que o autor visa obter em termos de resposta do Estado-juiz com sua proposta discursiva. Nestes termos, o autor apresenta seu pedido da seguinte forma:

IV.1 *Pedido cautelar:* do ponto de vista jurídico, o pedido cautelar justifica-se como medida antecipatória e preventiva, solicitada pelo advogado, a fim de que o destinatário (Estado-juiz) faça cessar preventivamente os efeitos negativos decorrentes da situação de inconstitucionalidade. No caso da ADFP 54-8, o pedido cautelar consiste no requerimento formulado pelo advogado para que o Estado-juiz declare o afastamento da incidência dos dispositivos do Código Penal de 1940 sobre outros processos judiciais da mesma natureza, os quais se encontram atualmente em tramitação judicial, aguardando o mesmo pronunciamento do Estado. O Pedido cautelar é tratado no plano textual nas páginas 23 e 24.

IV.2 *Pedido Principal:* consiste em obter do destinatário Estado-juiz uma resposta que reconheça a soberania da Constituição Federal quanto ao reconhecimento do direito subjetivo das gestantes de fetos anencefálicos em realizar o procedimento clínico em estabelecimento hospitalar por médico habilitado sem prévia autorização judicial. O item IV.2 está na página 24 do documento.

IV.3 *Pedido Alternativo:* o pedido alternativo tem como justificativa, a nosso ver, a garantia de preservação da comunicação processual. Trata-se de uma preocupação fundamentalmente jurídico-processual. Afirmamos anteriormente que os gêneros discursivos no domínio jurídico são previstos em lei e consistem na garantia da comunicação entre o jurisdicionado e o Poder Judiciário. Portanto, a inobservância de suas formalidades legais pelo

operador do Direito inviabiliza não só a comunicação processual, mas a solução dos conflitos sociais. Afirmamos também que a opção por um ou outro gênero discursivo dependerá da situação fática imposta ao advogado, da natureza do tema e do espaço onde a demanda judicial será proposta. Quando o tema versado envolve a discussão sobre preceitos fundamentais supostamente violados, como é o caso da ADPF 54-8, é possível que um ou outro gênero discursivo seja acionado pelo advogado. A Constituição Federal de 1988 prevê tanto o gênero *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* quanto o *Ação Declaratória de Inconstitucionalidade* para esses casos excepcionais que tramitam exclusivamente no Supremo Tribunal Federal e são julgados pelo colégio de Ministros. A aceitação de uma demanda judicial sob a roupagem de um gênero ou outro dependerá, muitas vezes, da interpretação que o magistrado fará ao caso concreto no momento de seu conhecimento, pois a diferença entre um e outro, muitas vezes é de cunho interpretativo e não técnico. Essa discussão referente aos gêneros discursivos tem sido objeto de divergência jurisprudencial. Por essa razão, o locutor formula um pedido alternativo, em que solicita o recebimento da demanda sob outro gênero, caso o destinatário entenda não se tratar do gênero ADPF. O pedido alternativo é desenvolvido na página 23 do documento.

Após o sumário da ação, a partir da p. 03 do documento, identificamos outras partes que compõem o plano de texto da ADPF 54-8 e que constituem o resultado da conjugação dos artigos 282 do CPC e da lei 9882/99:

1º: Indicação da autoridade judiciária (destinatário) a quem a ação deve ser dirigida (artigos 282, I do CPC e 1º da lei 9882/99): *Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal;*

2º indicação e qualificação do titular do interesse jurídico (arguente), (artigos 282, II do CPC e 2º, I da lei 9882/99): *Confederação Nacional dos Trabalhadores na área da Saúde;*

3º indicação do agente causador da lesão a preceitos constitucionais (artigos 282, II do CPC e 2º, II da lei 9882/99): o conjunto normativo representado pelos art. 124, 126, *caput* e 128, I e II do Código Penal (Decreto-lei 2848, de 7/12/40), p. 03.

3º indicação do procurador, autor do plano de texto (p. 25) e seu endereço profissional: *Luiz Roberto Barroso, OAB/RJ 37769, Av. Rio Branco, 125, 21º andar, centro, Rio de Janeiro – RJ* (informação presente no cabeçalho de todas as páginas do documento e sua assinatura do advogado, autor do texto na p. 25).

4º indicação do gênero discursivo: *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* e

5º a indicação dos preceitos fundamentais considerados violados (artigos 282, III e 3º, I da lei 9882/99): art.1º, IV (dignidade da pessoa humana), art. 5º, II (princípio da legalidade, liberdade e autonomia de vontade) e os art. 6º, *caput* e 196 (direito à saúde), todos da Constituição da República.

Na exposição que fizemos até aqui, procuramos descrever as partes constitutivas do plano de texto da ADPF 54-8. Nosso propósito agora é nos atermos a uma análise sobre questões linguístico-discursivas envolvidas na produção dos sentidos. Para tanto, realizamos um recorte preciso do documento, reproduzido abaixo, que compreende da p. 04 até a p.08 e corresponde a uma parte introdutória e ao itens I e II, intitulados *Nota Prévia* e *A hipótese*. A nosso ver, o recorte realizado fornece os dados que satisfazem nossas necessidades investigativas para a compreensão do processo de construção da tese *antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico não é aborto*.

Para fins de localização na ADPF 54-8 (Anexo A), consideramos a numeração no canto superior direito do documento, adotada pela Coordenadoria de Registros e Informações Processuais do Supremo Tribunal Federal.

Ao reproduzirmos na sequência o recorte que nos interessa, observamos as regras pertinentes ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990. Foram desprezadas, na transcrição do recorte as notas de rodapé presentes no documento original, com exceção daquelas que, para nós, se revelaram subsídios relevantes para nossa análise. Segue sua reprodução:

A violação dos preceitos fundamentais invocados decorre de uma específica aplicação que tem sido dada aos dispositivos do Código Penal referidos, por diversos juízes e tribunais: a que deles extrai a proibição de efetuar-se a antecipação terapêutica do parto nas hipóteses de fetos anencefálicos, patologia que torna absolutamente inviável a vida extrauterina. O pedido que ao final será especificado de maneira analítica é para que este Tribunal proceda à interpretação conforme a Constituição de tais normas, pronunciando a inconstitucionalidade da incidência das disposições do Código Penal na hipótese aqui descrita, reconhecendo-se à gestante portadora de feto anencefálico o direito subjetivo de submeter-se ao procedimento médico adequado.

A demonstração da satisfação dos requisitos processuais, bem como a procedência do pedido, de sua relevância jurídica e do perigo de demora será feita no relato a seguir, que obedecerá ao roteiro apresentado acima.

I. NOTA PRÉVIA ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO NÃO É ABORTO

1. A presente ação é proposta com o apoio técnico e institucional da ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, associação civil

com sede em Brasília, voltada para a defesa e promoção da bioética, dos direitos humanos e dos grupos vulneráveis, dentre outros fins institucionais. A ANIS apenas não figura formalmente como coautora da ação à vista da jurisprudência dessa Corte em relação ao direito de propositura. Requer, no entanto, desde logo, sua admissão como *amicus curiae*, por aplicação analógica do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9868, de 10.11.99.

2. No Brasil, como em outras partes do mundo, é recorrente o debate acerca da questão do aborto e de sua criminalização com a torrente de opiniões polarizadas que costuma acompanhá-la. O Código Penal de 1940, como se sabe, tipificou o aborto na categoria dos crimes contra a vida. Esta visão, nos dias atuais, está longe de ser pacífica. A diversidade de concepções acerca do momento em que tem início a vida tem alçado este tema à deliberação de parlamentos e cortes constitucionais de diversos países, como Estados Unidos, Canadá, Portugal, Espanha, França e Alemanha, dentre outros. Na presente ação, todavia, passa-se ao largo dessa relevante discussão, com todas as implicações filosóficas, religiosas e sociais. A argumentação desenvolvida, portanto, não questiona o tratamento dado ao aborto pelo direito positivo brasileiro em vigor, posição que não deve ser compreendida como concordância ou tomada de posição na matéria.

3. O processo objetivo que se instaura cuida, na verdade, de hipótese muito mais simples. A antecipação terapêutica do parto de feto anencefálico situa-se no domínio da medicina e do senso comum, sem suscitar quaisquer das escolhas morais envolvidas na interrupção voluntária da gravidez viável.

II. A HIPÓTESE ANENCEFALIA, INVIABILIDADE DO FETO E ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO

4. A anencefalia é definida na literatura médica como a má-formação fetal congênita por defeito do fechamento do tubo neural durante a gestação, de modo que o feto não apresenta os hemisférios cerebrais e o córtex, havendo apenas resíduo do tronco anencefálico. Conhecida vulgarmente como “ausência de cérebro”, a anomalia importa na inexistência de todas as funções superiores do sistema nervoso central – responsável pela consciência, cognição, vida relacional, comunicação afetividade e emotividade. Restam apenas algumas funções inferiores que controlam parcialmente a respiração, as funções vasomotoras e a medula espinhal. Como é intuitivo, a anencefalia é incompatível com a vida extrauterina, sendo fatal em 100% dos casos. Não há controvérsia sobre o tema na literatura científica ou na experiência médica.

5. Embora haja relatos esparsos sobre fetos anencefálicos que sobreviveram alguns dias fora do útero materno, o prognóstico nessas hipóteses é de sobrevivência de no máximo algumas horas após o parto. Não há qualquer possibilidade de tratamento ou reversão do quadro, o que torna a morte inevitável e certa. Aproximadamente 65% (sessenta e cinco por cento) dos fetos anencefálicos morrem ainda no período intrauterino.

6. O exame pré-natal mais comumente utilizado para detectar anomalias resultantes de má formação fetal é a ecografia. A partir do segundo

trimestre de gestação, o procedimento é realizado através de uma sonda externa que permite um estudo morfológico preciso, incluindo-se a visualização, e.g. da caixa craniana do feto. No estado da técnica atual, o índice de falibilidade dessa espécie de exame é praticamente nulo, de modo que seu resultado é capaz de gerar confortável certeza médica.

7. Uma vez diagnosticada a anencefalia, não há nada que a ciência médica possa fazer quanto ao feto inviável. O mesmo, todavia não ocorre com relação ao quadro clínico da gestante. A permanência do feto anômalo no útero da mãe é potencialmente perigosa, podendo gerar danos à saúde da gestante e até perigo de vida, em razão do alto índice óbitos intrauterino desses fetos. De fato, a má-formação fetal em exame empresta a uma gravidez um caráter de risco, notadamente maior do que o inerente a uma gravidez normal. Assim, a antecipação do parto nessa hipótese constitui indicação terapêutica médica: a única possível e eficaz para o tratamento da paciente (a gestante), já que para reverter à inviabilidade do feto não há solução.

8. Como se percebe do relato feito acima, a antecipação do parto em casos de gravidez de feto anencefálico não caracteriza aborto, tal como tipificado no Código Penal. O aborto é descrito pela doutrina especializada como a “interrupção da gravidez com a consequente morte do feto (produto da concepção)”. Vale dizer: a morte deve ser o resultado direto dos meios abortivos, sendo imprescindível tanto a comprovação da relação causal como a potencialidade da vida extrauterina do feto. Não é o que ocorre na antecipação do parto de um feto anencefálico. Com efeito, a morte do feto nesses casos decorre da má-formação congênita, sendo certa e inevitável ainda que decorridos os 9 meses normais da gestação. Falta à hipótese o suporte fático exigido pelo tipo penal. Ao ponto se retornará adiante.

9. Note-se, a propósito, que a hipótese em exame só não foi expressamente abrangida no art. 128 do Código Penal como excludente de punibilidade (ao lado das hipóteses de gestação que ofereça risco de vida à gestante ou resultante de estupro) porque em 1940, quando editada a Parte Especial daquele diploma, a tecnologia existente não possibilitava o diagnóstico preciso de anomalias incompatíveis com a vida. Não se pode permitir, todavia, que o anacronismo da legislação penal impeça o resguardo de direitos fundamentais consagrados pela Constituição, privilegiando-se o positivismo exacerbado em detrimento da interpretação evolutiva e dos fins visados pela norma.

Para fins de análise do recorte que fizemos do corpus, preferimos nos manter fieis à divisão em parágrafos feita pelo locutor, os quais convencionamos designar por **T**. Cada parágrafo, por sua vez, segmentamos em períodos compreendidos como unidades de enunciado que iniciam da letra maiúscula até o ponto final. Designaremos esses períodos por **(p)**.

Partiremos fazendo uma retomada sobre o que está sendo dito pelo locutor em cada parágrafo para, em seguida, refletirmos a respeito da responsabilidade enunciativa frente ao conjunto enunciativo, das estratégias textual-discursivas por ele operacionalizadas sobre o

material linguístico, as quais influenciaram sua argumentação e conseqüentemente a interpretação do interlocutor para a recepção dos sentidos que se deseja.

T1:

(p1) A violação dos preceitos fundamentais invocados decorre de uma específica aplicação que tem sido dada aos dispositivos do Código Penal referidos, por diversos juizes e tribunais: a que deles extrai a proibição de efetuar-se a antecipação terapêutica do parto nas hipóteses de fetos anencefálicos, patologia que torna absolutamente inviável a vida extrauterina. (p2) O pedido que ao final será especificado de maneira analítica é para que este Tribunal proceda à interpretação conforme a Constituição de tais normas, pronunciando a inconstitucionalidade da incidência das disposições do Código Penal na hipótese aqui descrita, reconhecendo-se à gestante portadora de feto anencefálico o direito subjetivo de submeter-se ao procedimento médico adequado.

Se considerarmos que os sujeitos envolvidos no ato de comunicação em questão (locutor-advogado e Estado-juiz-destinatário) compartilham entre si características identitárias que os definem como sujeitos pertencentes a um mesmo grupo sócio-profissional, em T1 o que o locutor realiza discursivamente é a exposição de uma realidade social e jurídica que já é do conhecimento do destinatário. Logo, sob a perspectiva da responsabilidade enunciativa, essa realidade discursiva, retomada pelo locutor no parágrafo, consiste em uma verdade que já está posta no cenário jurídico e que representa um discurso legal (da proibição do aborto), institucionalizado, pertencente a outro sujeito, (o Estado enquanto legislador). É dele que se extrai o entendimento referendado pelo Poder Judiciário de que é proibido efetuar-se no Brasil a **antecipação de parto de feto anencefálico**, uma vez que, à luz da legislação penal, a antecipação de parto constitui uma forma de aborto. Porém, do ponto de vista do locutor, a interpretação que o próprio Poder Judiciário faz do texto da lei é a situação responsável pela violação de direitos constitucionais das gestantes e trabalhadores da saúde, conforme se infere da passagem que inicia (p1) **A violação dos preceitos fundamentais invocados decorre de uma específica aplicação que tem sido dada aos dispositivos do Código Penal referidos, por diversos juizes e tribunais.** É esse, portanto, o panorama jurídico e discursivo que constituirá o contexto discursivo para o desenvolvimento de um raciocínio argumentativo que se opõe a essa realidade e que justificará a *antecipação de parto* como medida terapêutica necessária para salvaguardar a integridade física e psicológica da gestante, como também o

livre exercício profissional dos trabalhadores da saúde (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde). O dêitico espacial **aqui** em (p2), remete o leitor à realidade textual (do gênero ADPF), em que a hipótese **antecipação de parto de feto anencefálico não é aborto** será construída pelo locutor.

Para reverter a inconstitucionalidade da interpretação que provoca a violação dos direitos subjetivos das gestantes e trabalhadores da saúde, o locutor dependerá de uma resposta favorável do destinatário (Estado-juiz), já que somente ele detém o poder de alterar a realidade. Nesse sentido, o locutor convoca o destinatário (Estado-juiz) para que ele manifeste seu ponto de vista sobre a matéria. É o que se observa da passagem em (p2) **O pedido que ao final será especificado de maneira analítica é para que este Tribunal proceda à interpretação conforme a Constituição de tais normas**. O operador argumentativo **conforme**, introduzindo (p2) surge na sequência textual, direcionando a orientação argumentativa para que o destinatário realize a interpretação e aja da forma esperada pelo locutor (produção de uma sentença que reconheça sua hipótese), ou seja, declare inconstitucional a interpretação dos dispositivos do Código Penal como impeditivos da antecipação terapêutica do parto em casos de gravidez de feto anencefálico, reconhecendo o direito subjetivo das gestantes de realizarem o procedimento médico adequado.

No que diz respeito ao tema antecipação de parto, a responsabilidade enunciativa pode também ser reconhecida no parágrafo pela incidência de outra categoria de língua. É o caso dos modalizadores. Ao reporta-se à proibição de efetuar-se a antecipação de parto de fetos anencefálicos, o locutor emprega o advérbio **absolutamente** (p1), que incide sobre a ideia de existência de vida. Neste caso, a expressão modalizadora tem valor opinativo, revelando a convicção do locutor sobre o tema, à medida que imprime a ele a ideia de severidade e irreversibilidade da doença. A modalização aqui pode ser entendida como elemento que corrobora na orientação argumentativa favorável à interpretação desejada pelo locutor: a incompatibilidade entre a anencefalia e a vida pós-parto é mais um reforço à ideia de que antecipação de parto deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário.

T2:

(p3) A demonstração da satisfação dos requisitos processuais, a procedência do pedido, de sua relevância jurídica e do perigo de demora será feita no relato a seguir, que obedecerá ao roteiro apresentado acima.

Em T2 o locutor anuncia sua preocupação com os aspectos de composição do plano de texto com o intuito de garantir a comunicação no domínio jurídico, a qual só é possível se implementadas as exigências processuais (artigos 282 do Código de Processo Civil e a Lei 9882/90) previstas para o gênero discursivo *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*, conforme já comentamos no início da análise. Além dos aspectos formais, o locutor revela também sua preocupação em justificar a importância do tema sobre o qual irá refletir e os possíveis prejuízos gerados em razão da demora de uma resposta judicial.

Na sequência do período, identificamos em (p3) os dêiticos espaciais **a seguir** e **acima**. O dêitico **a seguir** remete o leitor à localização cotextual desse relato que inicia-se a partir do título I do recorte, intitulado *Nota Prévia – Antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico não é aborto*. O dêitico **acima** é uma referência à disposição numérica desse relato apresentada no sumário da ação (itens I a IV, respectivamente), oferecido como roteiro de leitura para o destinatário.

T3:

NOTA PRÉVIA

ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO NÃO É ABORTO

1. (p4) A presente ação é proposta com o apoio técnico e institucional da ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, associação civil com sede em Brasília, voltada para a defesa e promoção da bioética, dos direitos humanos e dos grupos vulneráveis, dentre outros fins institucionais. (p5) A ANIS apenas não figura formalmente como coautora da ação à vista da jurisprudência dessa Corte em relação ao direito de propositura. (p6) Requer, no entanto, sua admissão como *amicus curiae*, por aplicação analógica do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9868, de 10.11.99.

*Lei nº 9868, de 10.11.99, Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (Nota introduzida pela autora a título de esclarecimento)

**Segundo definição fornecida pelo glossário jurídico do Supremo Tribunal Federal, entende-se pela expressão *Amicus Curiae*, "Amigo da Corte". Intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa. Plural: *Amici curiae* (amigos da Corte). <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533>> Acesso em 10 de mar. de 2014 (Nota introduzida pela autora a título de esclarecimento)

A partir do item I intitulado **Nota Prévia** inicia o relato do locutor mencionado em T2. Em T3 o locutor anuncia que a demonstração de sua tese - **antecipação de parto de feto anencefálico não é aborto** - será construída argumentativamente com apoio técnico de um sujeito detentor de um conhecimento específico, no caso, a ANIS.

Do ponto de vista enunciativo, a responsabilidade sobre o conteúdo científico que subsidiará a tese do locutor é atribuída a um enunciador detentor de uma fonte do saber. Ao trazer para seu discurso um sujeito capacitado tecnicamente a falar sobre um conhecimento especializado do qual o locutor não é habilitado a falar, ele imprime confiabilidade aos argumentos que sustentarão o seu ponto de vista com relação a sua tese.

É possível depreende-se do texto que, em razão da proximidade entre o tema (antecipação de parto) e os fins institucionais que caracterizam a ANIS como entidade representativa de um segmento social (defesa e promoção da bioética, dos direitos humanos e dos grupos vulneráveis, dentre outros fins institucionais), em tese, ela figuraria como coautora da ação ao lado do argente (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde). Porém, a

inexistência de um interesse jurídico (entenda-se como a existência de um prejuízo sofrido) que a vincule diretamente à causa afasta sua participação formal na demanda em questão. Da perspectiva linguística, essa interpretação constrói-se pela ocorrência da expressão **apenas** presente em p(5), que contribui para a construção da ideia de exclusão de qualquer outra razão para que a ANIS não figure na condição de coautora da ação judicial. Entretanto, a expectativa de exclusão da ANIS, levantada na primeira parte do período não será mantida, graças a interferência do conector contra-argumentativo **no entanto** em (p6). Ao relacionar (p5) e (p6), o conector direciona a orientação argumentativa para o sentido que se opõe à ideia de exclusão e afirma a inclusão da ANIS sob a condição (argumento) de amigo da causa (*amicus curiae*).

Esse elemento adicional (amigo da causa) se explica na parte final de (p6), quando o enunciador faz menção ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 9868, de 10.11.99, que prevê a possibilidade de manifestação de outros órgãos ou entidades no processo, considerando a relevância da matéria em discussão, como é o caso.

A partir disso, pelo emprego da forma verbal **requer**, vê-se que a ANIS reivindica seu lugar no processo judicial na condição de colaboradora técnica da justiça (*amicus curiae*), convocando o destinatário (Estado-juiz) para que ele autorize sua inclusão em caráter de urgência, o que se denota pela presença do dêitico temporal **desde logo** que deve ser entendido pelo destinatário como uma resposta imediata de sua parte, que não pode adiada.

T4:

2 (p7) No Brasil, como em outras partes do mundo, é recorrente o debate acerca da questão do aborto e de sua criminalização com a torrente de opiniões polarizadas que costuma acompanhá-la. (p8) O Código Penal de 1940, como se sabe, tipificou o aborto na categoria dos crimes contra a vida. (p9) Esta visão, nos dias atuais, está longe de ser pacífica. (p10) A diversidade de concepções acerca do momento em que tem início a vida tem alçado este tema à deliberação de parlamentos e cortes constitucionais de diversos países, como Estados Unidos, Canadá, Portugal, Espanha, França e Alemanha, dentre outros. (p11) Na presente ação, todavia, passa-se ao largo dessa relevante discussão com todas as implicações filosóficas, religiosas e sociais. (p12) A argumentação desenvolvida, portanto, não questiona o tratamento dado ao aborto pelo direito positivo brasileiro em vigor, posição que não deve ser compreendida como concordância ou tomada de posição na matéria.

Após tratar da relevância da participação da ANIS como colaboradora técnica no processo, em (p7) e (p8) o locutor introduz na sua argumentação o tema aborto, a polêmica existente tanto no Brasil como em outras partes do mundo em torno de sua criminalização, da diversidade de concepções acerca do início a vida, para, em seguida, anunciar em (p11) suas reais intenções comunicativas. Do ponto de vista jurídico, a preocupação do locutor em ceder espaço em seu texto ao tema aborto e a outros temas a ele relacionados, justifica-se pelo fato de que no Brasil, desde 1940, o aborto é tipificado como um dos crimes contra a vida e, por essa razão, nos processos envolvendo pedido de autorização judicial para realização da *antecipação de parto*, em se tratando de gravidez de anencéfalos, o judiciário brasileiro, até então, interpretou como sendo mais uma forma de *aborto*. Por essa razão, tais pedidos sempre foram negados pela justiça. Ciente dessa realidade (e o destinatário também) o locutor, desejoso em mudar o panorama jurisprudencial através de sua ação discursiva, argumentará a favor da diferença que entende existir entre as duas situações. A partir disso, da perspectiva linguística, entendemos que a menção ao aborto no texto, bem como aos temas a ele relacionados, explica-se como sendo uma manobra discursiva de refutação planejada pelo locutor. Seu objetivo final é dirigir a atenção do destinatário para a análise de outra realidade que é o que, de fato, lhe interessa destacar e cuja verdade ele pretende provar, a *antecipação de parto não é aborto*, minimizando o valor jurídico atribuído ao aborto e afastando-o da mente do leitor. Em (p8) vemos que o locutor fez uso da expressão **como se sabe**, em meio ao enunciado **o Código Penal de 1940, como se sabe, tipificou o aborto na categoria dos crimes contra a vida**. A expressão em questão atribui ao enunciado valor de conformidade. Sugere que o locutor está indicando que essa afirmação (o enquadramento do aborto no rol dos crimes contra a vida) faz parte de um conjunto de conhecimentos jurídicos que pertence a um mesmo grupo profissional, em que tanto o locutor quanto ao destinatário estão incluídos. Isso permite ao enunciador trazer para seu texto um dado que a ele interessa destacar no momento (o aborto), porém atribuindo um caráter de consensualidade à informação, deixando-a momentaneamente presente na mente do destinatário, para posteriormente refutá-la e protagonizar outra informação mais relevante.

Outro aspecto que merece ser destacado é quanto ao comprometimento dispensado pelo locutor com relação ao tema aborto, à polêmica quanto a sua criminalização e ao início da vida. É possível perceber que o locutor mantém um distanciamento em relação ao conteúdo informado, já que não lhe interessa destacá-lo, reservando ao panorama nacional e internacional a polêmica que há em torno desses temas. É o que permite inferir o conjunto de

expressões dêiticas espaciais e temporal, respectivamente presentes em (p7) e (p8): **No Brasil, como em outras partes do mundo e Código Penal de 1940**. Em (p10), os dêiticos espaciais: **parlamentos e cortes constitucionais de diversos países como Estados Unidos, Canadá, Portugal, Espanha, França e Alemanha, dentre outros**.

Em (p9), a ideia de controvérsia sobre a criminalização do aborto retomada pela expressão anafórica resumidora **Essa visão**, nos panoramas nacional e internacional e sua continuidade, inferida a partir da expressão **está longe de ser pacífica**, é demonstrada pelo locutor como uma controvérsia que ainda persiste na realidade atual, o que se tona possível concluir pela interferência do dêitico temporal **nos dias atuais**

A partir de (p11) a orientação argumentativa direciona a atenção do destinatário para outro sentido. Esse movimento é sinalizado linguisticamente pelo conector **todavia**, que surge na sequência de (p11). Antes, porém, o dêitico espacial **Na presente ação**, iniciando (p11), remete a atenção do leitor para a realidade do texto que é o que de fato interessa ao locutor que fique em evidência, e a expressão **passa-se ao largo** intensifica a ideia de distanciamento dessa nova realidade a ser revelada, em relação ao aborto. A expressão anafórica presente em (p11), **dessa relevante discussão** retoma a ideia anterior referente ao debate internacional sobre o início da vida humana e, ao mesmo tempo, o termo **relevante** acentua o ponto de vista do locutor quanto à importância e a validade em refletir sobre esse debate no momento. Quanto às escolhas por certas expressões no campo jurídico, achamos oportuno ressaltar que neste domínio, em que todo o fazer linguístico envolve a necessidade de persuasão, o emprego de palavras que revelem uma postura assertiva que possa revelar uma face autoritária aos olhos daquele a quem é preciso persuadir (o juiz) pode ser prejudicial para o sucesso de uma demanda judicial. No caso em questão, a opção que o locutor faz pelo adjetivo **relevante** em (p11), qualificando o substantivo **discussão**, a nosso ver, revela uma postura contrária assumida pelo locutor, respeitosa frente ao tema *criminalização do aborto*.

No caso da ADPF 54-8, não podemos esquecer que, para provar a plausibilidade de sua tese (antecipação de parto de feto anencefálico não é aborto) e conquistar a adesão de seu interlocutor, o locutor-advogado irá opor-se a um discurso dominante (interrupção da gravidez é crime de aborto no Brasil). Esse, por sua vez, é imposto à sociedade desde 1940 (Código Penal de 1940) e referendado pelo próprio Estado-juiz (também destinatário) toda vez que a antecipação de parto foi questionada judicialmente como conduta distinta da do aborto. Portanto, essa postura assertiva de oposição assumida pelo locutor não pode se dar no plano linguístico de uma forma assertiva que possa denotar desrespeito às instituições

jurídicas internacionais e à sociedade civil, palco desses debates que dividem a sociedade, pois seria argumentar em seu desfavor. Logo, a escolha por certos elementos lexicais disponíveis na língua, como é o caso do adjetivo **relevante**, presente em **dessa relevante discussão**, são valiosos recursos à disposição dos advogados que conspiram favoravelmente em sua argumentação. Trata-se de opções conscientes que o locutor-advogado faz e que colaboram discursivamente para a manutenção de uma imagem respeitosa do operador do Direito frente às decisões emanadas pelos Tribunais, mesmo que em relação a elas ele se oponha, como é o caso.

T5:

3. (p13) O processo objetivo que se instaura cuida, na verdade, de hipótese muito mais simples. (p14) A antecipação terapêutica do parto de feto anencefálico situa-se no domínio da medicina e do senso comum, sem suscitar quaisquer das escolhas morais envolvidas na interrupção voluntária da gravidez viável⁸. (p15) Nada obstante, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal tornou-se indispensável na matéria, que tem profundo alcance humanitário, para libertá-la de visões idiossincráticas causadoras de dramático sofrimento às gestantes e de ameaças e obstáculos à atuação dos profissionais de saúde.

⁸ Inexiste qualquer proximidade entre a pretensão aqui vinculada e o denominado aborto eugênico, cujo fundamento é eventual deficiência grave de que seja o feto portador. Nessa última hipótese, pressupõe-se a viabilidade da vida extrauterina do ser nascido, o qual não é o caso em relação à anencefalia. (Nota de rodapé reproduzida do original. Anexo A)

Após discorrer em T4 sobre o aborto, a divergência de opiniões a respeito de sua criminalização, a partir de T5, com a incidência do operador **na verdade** em (p13), o locutor direciona argumentativamente o interpretante para que considere a hipótese que irá desenvolver: a *antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico*, (p14), é compreendida pelo locutor como **hipótese muito mais simples**, se comparada ao aborto. A antecipação de parto de fetos anencefálicos é apresentada pelo locutor como um fenômeno reservado ao domínio da Medicina e do senso comum, conforme se vê em (p14). Esse argumento contribui para uma interpretação que fortalece o contraste entre a *antecipação de parto de anencéfalos* e o *aborto*, inclusive em relação aos casos de *aborto eugênico*, (**interrupção voluntária da gravidez viável**), (p14). A referência ao *aborto eugênico* pelo locutor pode ser inferida como uma tentativa de afastar da mente do interpretante uma possível aproximação entre a *anencefalia* e os casos de eugenia, cujo fundamento também é eventual deficiência congênita

grave do feto, mas que, ao contrário da anencefalia, pressupõe a viabilidade da vida extrauterina. É o que se permite deduzir da inserção da nota de rodapé n. 8 reproduzida. A menção aos casos de eugenia pode ser interpretada, do ponto de vista discursivo, como mais uma manobra argumentativa do locutor para direcionar o entendimento de que, dentre as anomalias genéticas, a anencefalia é a mais severa, o que reforça a recepção da tese pelo destinatário.

A anencefalia, por tratar-se de um fenômeno explicável pela ótica da Medicina como um acidente biológico (e não um fato jurídico) que compromete a continuidade da vida após o parto, deve reservar-se exclusivamente a esse domínio. No entanto, o locutor convoca o Estado (Supremo Tribunal Federal) para manifestar-se quanto à **matéria** (anáfora lexical que retoma *antecipação de parto de feto anencefálico*), sob os argumentos de tratar-se de uma matéria de **profundo alcance humanitário** (p16) e da necessidade de **libertá-la de visões idiossincráticas causadoras de dramático sofrimento às gestantes e de ameaças e obstáculos à atuação dos profissionais de saúde** (p16). Esse sentido se constroi linguisticamente pela interferência do conector disjuntivo **Nada obstante** que introduz (p15) e que, ao relacionar (p14) e (p15), rompe com a noção de exclusividade atribuída ao domínio médico, orientando a argumentação para a necessidade de conclamar o Estado à sua responsabilidade enunciativa como único sujeito legitimado a pacificar os conflitos sociais. A convocação do interlocutor é intensificada pelo locutor através do modalizador epistêmico **tornou-se indispensável**, (p15), que imprime a essa resposta, (proferida da mais alta instância judicial, o STF) seu valor de “remédio constitucional” capaz de “sanar” injustiças sociais. O conector **para** surge na sequência de (p15) - **para libertá-la de visões idiossincráticas causadoras de dramático sofrimento às gestantes e de ameaças e obstáculos à atuação dos profissionais de saúde** -, desempenhando um duplo papel com relação à relevância do **pronunciamento do Supremo Tribunal Federal**, p(15): como *meio*, esse pronunciamento é visto como a ferramenta legal que evitará futuramente decisões judiciais contrárias aos interesses das gestantes de fetos anencéfalos que desejam antecipar o parto de seus filhos e dos trabalhos da saúde de realizarem o procedimento clínico. Ao mesmo tempo, como *fim*, o acolhimento da tese pelo destinatário consiste no objetivo que o locutor pretende alcançar com sua proposta de verdade.

T6:

II. A HIPÓTESE
ANENCEFALIA, INVIABILIDADE DO FETO E ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO

4. (p16) A *anencefalia* é definida na literatura médica como a má-formação fetal congênita por defeito do fechamento do tubo neural durante a gestação, de modo que o feto não apresenta os hemisférios cerebrais e o córtex, havendo apenas resíduo do tronco encefálico⁹. (p17) Conhecida vulgarmente como “ausência de cérebro”, a anomalia importa na inexistência de todas as funções superiores do sistema nervoso central responsável pela consciência, cognição, vida relacional, comunicação afetividade e emotividade. (p18) Restam apenas algumas funções inferiores que controlam parcialmente a respiração, as funções vasomotoras e a medula espinhal¹⁰. (p19) Como é intuitivo, a anencefalia é incompatível com a vida extrauterina, sendo fatal em 100% dos casos (p20). Não há controvérsia sobre o tema na literatura científica ou na experiência médica.

⁹ Richard E. Behmman, Robert M. Kliegman, e Hal B. Jenson, Nelson/ *Tratado de Pediatria*, Ed. Guanabara Koogan, 2002, p. 1777. (Nota de rodapé reproduzida do original. Anexo A)

¹⁰ Débora Diniz e Diaulas Costa Ribeiro, *Aborto por anomalia fetal*, 2003, p. 101. (Nota de rodapé reproduzida do original. Anexo A)

Em T5 vimos que, segundo o ponto de vista do locutor, *a antecipação de parto de fetos anencefálicos* é um tema reservado ao domínio da Medicina, diferentemente do aborto que, por se tratar de uma conduta criminosa contra a vida, é um assunto da alçada do Direito.

Entretanto a violação a direitos constitucionais das gestantes e dos profissionais da saúde decorrente da proibição de realizar-se o procedimento no Brasil é motivo que, segundo o locutor, impõe que o tema *antecipação de parto* seja levado ao campo do Direito, a fim de que a lesão a tais direitos sejam reparados pelo Poder Público.

Sendo assim, o que vemos a partir do item **II Hipótese** é o empenho do locutor em desenvolver um raciocínio que visa justificar ao destinatário a validade da *antecipação de parto* nos casos de anencefalia, já que a Medicina comprova que a anomalia em questão implica em uma gravidez inviável, ao contrário do aborto. Nesse sentido, o locutor parte do conceito clínico de anencefalia, cuja responsabilidade enunciativa é atribuída a uma fonte de saber, conforme se vê pelas indicações de nota de rodapé 9 e 10 reproduzidas. Dessa forma o

locutor, ao mesmo tempo em que não se compromete com conteúdo informacional trazido para seu texto sobre o assunto, imprime à argumentação que sustentará sua tese (antecipação de parto não é aborto) o caráter de cientificidade e confiabilidade bastante apreciado nos textos do domínio jurídico, quando as demandas judiciais envolvem a discussão de temas oriundos de outros ramos do conhecimento.

Chamamos a atenção para algumas expressões anafóricas presentes na passagem descritiva do referente anencefalia, que compreende os períodos de (p16) a (p19). O termo *anencefalia*, como se vê, é inserido no texto pelo locutor de forma destacada, pois seu significando constitui um dado importante para o locutor. O termo é, portanto, o referente principal, em que seu sentido é de capital importância para a recepção da tese proposta. A construção do seu significado é ampliada no texto, à medida que surgem expressões lexicais na sequência descritiva do referente, como as que identificamos: **má-formação fetal congênita**, **“ausência de cérebro”** e **anomalia**, presentes respectivamente em (p16) e (p17). A presença das anáforas agrega ao referente principal novas informações, que colaboram para a compreensão global do problema. **Má-formação fetal** define a anencefalia como um problema que afeta o ser durante o processo de formação embrionária; **“ausência de cérebro”** define a parte do corpo humano afetada pelo problema e a denominação popular atribuída à doença e **anomalia** define a ideia de defeito.

A noção de severidade da doença é marcada pelo verbo **restar** e pelo operador **apenas**, presentes em (p18). Este último assinala a ideia de exclusão das funções orgânicas elementares, responsáveis pela continuidade da vida pós-parto, afetadas pela anencefalia, conforme se depreende da passagem destacada de (p17): **a anomalia importa na inexistência de todas as funções superiores do sistema nervoso central responsável pela consciência, cognição, vida relacional, comunicação afetividade e emotividade**. Evidenciam-se aquelas funções orgânica não afetadas pela anencefalia, as quais não dão sustentação à vida humana, como se vê na passagem retirada de (p18): **funções inferiores que controlam parcialmente a respiração, as funções vasomotoras e a medula espinha**. O modalizador **parcialmente** reforça o valor de severidade da patologia, pois permite interpretar que as funções inferiores restantes, responsáveis em parte pelo controle da respiração, circulação e equilíbrio, não são suficientes para a continuidade da vida extrauterina.

A presença do conector **como** iniciando (p19) expressa o sentido de causalidade, relacionando a noção anterior construída descritivamente sobre a **anencefalia** à sua consequência lógica: a incompatibilidade da anencefalia com a vida pós-parto. A referência à

porcentagem de casos de óbitos em (p19), **100% dos casos**, traduz a avaliação do locutor quanto à certeza dessa incompatibilidade. Com o intuito de afastar da mente do interpretante qualquer dúvida possível quanto à inviabilidade da vida humana, a ocorrência do modalizador epistêmico **Não há controvérsia** que inicia (p20) encerra o parágrafo, enfatizando novamente o convencimento do locutor quanto à anencefalia.

T7:

5. (p21) Embora haja relatos esparsos sobre fetos anencefálicos que sobreviveram alguns dias fora do útero materno, (p22) o prognóstico nessas hipóteses é de sobrevida de no máximo algumas horas após o parto. (p23) Não há qualquer possibilidade de tratamento ou reversão do quadro, o que torna a morte inevitável e certa. (p24) Aproximadamente 65% (sessenta e cinco por cento) dos fetos anencefálicos morrem ainda no período intrauterino.

Em (p21), ao referir-se aos casos isolados relatados na literatura médica de fetos que sobreviveram alguns dias após o parto, o locutor está apresentando uma informação sobre o tema anencefalia que não é predominante, ou seja, sustentável na organização argumentativa. Esse caráter de não predominância é antecipado pelo locutor com a presença do conector **embora** localizado no início do período. Trata-se de uma manobra de antecipação de argumento que valoriza a representação da ideia de não sobrevivência desses fetos fora do útero materno.

O modalizador de natureza epistêmica introduzindo (p23) **Não há** traduz a avaliação que o locutor faz quanto à ideia de certeza da irreversibilidade, mesmo dos casos isolados e do resultado morte. Esse juízo de valor é reforçado pelo modalizador **aproximadamente**, incidente sobre a referência numérica, **65% (sessenta e cinco por cento)**, em (p24), somando à argumentação uma noção de dimensão dos casos de morte ainda na fase intrauterina.

T8:

6. (p24) O exame pré-natal mais comumente utilizado para detectar anomalias resultantes de má formação fetal é a ecografia¹³. (p25) A partir do segundo trimestre de gestação, o procedimento é realizado através de uma sonda externa que permite um estudo morfológico preciso, incluindo-se a visualização, *e.g.* da caixa craniana do feto. (p26) No estado da técnica atual, o índice de falibilidade dessa espécie de exame é praticamente nulo, de modo que (seu resultado é capaz de gerar confortável certeza médica.

¹³V. definição constante do Dicionário Enciclopédico de medicina (A. Céu Coutinho), p. 748 “Método auxiliar de diagnóstico baseado no no registro gráfico de ecos de ultrassom que são emitidos e captados por um aparelho especial que emite as ondas e capta seus reflexos, fazendo também o seu registro gráfico (ecograma)”. (Nota de rodapé reproduzida do original. Anexo A)

Após tratar em (p23) dos tema anencefalia, conceito de capital importância para a aceitação da tese, em (p24) o subtema introduzido no plano textual pelo locutor passa a ser a **ecografia**. A construção da noção referencial inicia-se pela inserção de uma nota de rodapé explicativa, a qual remete à responsabilidade enunciativa pelo conteúdo relativo a outro sujeito detentor de um saber específico, no caso o Dicionário Enciclopédico de Medicina, conforme se vê a partir da nota de rodapé 13, reproduzida. Ao fornecer para seu destinatário um dado relevante que contribui em sua argumentação para uma compreensão maior sobre a anencefalia (no caso, seu diagnóstico), garantida por uma fonte do saber, o locutor transmite ao destinatário a confiabilidade necessária às informações que traz sobre o referente **ecografia** para seu texto.

A partir do conceito clínico do termo ecografia, inserido no texto na forma de nota de rodapé, em (p25) o locutor discorre sobre o procedimento de realização do exame e o que permite avaliar na gestação em andamento para fins de diagnóstico da anencefalia. Como se vê, o locutor utiliza a descrição como modelo de organização discursiva. A descrição é uma manobra discursiva que encaminha a argumentação para a conclusão lógica acerca da ecografia, possível a partir do conector **de modo que** presente em (p26). A ideia de infalibilidade do exame, admissível a partir de (p26), pela interferência do modalizador epistêmico **praticamente nulo** é uma decorrência do que foi enunciado anteriormente em (p25), ou seja, a descrição do procedimento permite ao leitor deduzir que a ecografia viabiliza um diagnóstico preciso, logo, trata-se de uma técnica indefectível.

A presença do conector **de modo que**, ao relacionar as ideias de infalibilidade do exame e de precisão do resultado, faz a argumentação rumar para a obtenção da interpretação calculada pelo locutor: a confiabilidade do exame para o diagnóstico da anencefalia.

Merece destaque o papel das anáforas empregadas pelo locutor na ampliação da noção construída em torno do referente **ecografia**. A anáfora **exame pré-natal**, em (p25) especifica o tipo de procedimento clínico em questão, realizado unicamente em pacientes gestantes com o objetivo de avaliar a evolução do feto na fase anterior ao nascimento. Em (p26), a noção de modernidade tecnológica e de precisão diagnóstica, presentes no período, são reforçadas pela presença das expressões anafóricas lexicais **técnica atual** e **dessa espécie de exame**.

O marcador de ilustração *e.g. ("exempli gratia",)*, expressão de origem latina que significa “por exemplo”, presente em p(25), exerce uma importante função na organização argumentativa, na medida em que introduz uma informação relevante ao leitor. A precisão do exame permite a visualização do desenvolvimento cerebral do feto, região afetada pela anomalia genética.

T9:

7. (p27) Uma vez diagnosticada a anencefalia, não há nada que a ciência médica possa fazer quanto ao feto inviável. (p28) O mesmo, todavia não ocorre com relação ao quadro clínico da gestante. (p29) A permanência do feto anômalo no útero da mãe é potencialmente perigosa, podendo gerar danos à saúde da gestante e até perigo de vida, em razão do alto índice óbitos intrauterino desses fetos. (p30) De fato, a má-formação fetal em exame empresta a uma gravidez um caráter de risco, notadamente maior do que o inerente a uma gravidez normal. (p31) Assim, **a antecipação do parto** nessa hipótese constitui indicação terapêutica médica: a única possível e eficaz para o tratamento da paciente (a gestante), já que para reverter à inviabilidade do feto não há solução.

A noção construída em torno do referente **ecografia** em T8, como método que permite diagnosticar os casos de anencefalia, condiciona o surgimento de outra noção que será construída pelo locutor em T9. O conector argumentativo **uma vez**, iniciando o período (p27), dá início a essa construção, direcionando a argumentação para a ideia de inviabilidade da vida, modalizada pelo locutor através da expressão **não há nada** (modalizador epistêmico).

Para justificar ao destinatário a relação entre a anencefalia é inviabilidade da vida extrauterina, o locutor conduziu sua argumentação até aqui para a construção da noção

referencial de **anencefalia**, como uma anomalia genética e **ecografia** como a técnica que permite o diagnóstico preciso da doença. O que percebemos a partir de (p28), a nosso ver, da perspectiva linguística, é uma mudança de topicalização. Até então, o locutor teve como interesse o feto em formação e, nesse sentido, dirigiu a atividade linguística para explicar a condição de inviabilidade desse ser em razão de sua patologia. A partir de agora, a preocupação do locutor recai sobre a mãe, vista agora não mais como gestante, mas como paciente passível de tratamento. O conector **todavia** é a marca linguística que sinaliza ao destinatário que a argumentação passa a direcionar-se rumo a outro sentido e que sua atenção deve voltar-se agora para a paciente. A argumentação que necessita ser construída pelo locutor a fim de justificar a antecipação de parto como indicação terapêutica é a situação de perigo em que a paciente se encontra em razão de uma gestação de alto risco. Dessa forma, os argumentos invocados pelo locutor são os danos à saúde da gestante e o perigo de vida, como se vê na passagem que extraímos de (p29): **A permanência do feto anômalo no útero da mãe é potencialmente perigosa, podendo gerar danos à saúde da gestante e até perigo de vida, em razão do alto índice óbitos intrauterino desses fetos.**

A atividade discursiva para a construção da noção de periculosidade provocada pela manutenção da gestação, no plano linguístico, obedece a uma escala argumentativa, a qual organiza argumentos, assinalando aquele considerado o mais forte para que, então, o destinatário chegue a uma conclusão a respeito dessa periculosidade. Essa escala argumentativa é marcada no texto linguisticamente pelo operador **até** em (p29) que realiza essa ação de gradação. Primeiramente a noção de perigo é acentuada pelo locutor através da interferência do modalizador axiológico **potencialmente**, (p29). Na sequência, a noção de perigo é justificada pelo argumento **danos à saúde da gestante** e como argumento mais forte, **perigo de vida, em razão do alto índice óbitos intrauterino desses fetos**. Em (p30), a expressão **De fato**, identificada como um reformulador em que o locutor sinaliza linguisticamente a sua concordância em relação ao que fora enunciado sobre a manutenção da gravidez de feto anencefálico, é um índice revelador de sua responsabilidade enunciativa quanto ao que foi enunciado sobre a condição de perigo da gestante. O conector **maior do que** surge na sequência textual, imprimindo força à argumentação construída em torno da ideia de periculosidade, à medida que compara o risco (modalizado por **notadamente**) de uma gravidez de anencéfalo ao de uma gravidez normal. No final do parágrafo, surge o operador **assim**, relacionando toda a argumentação construída em torno da noção de perigo, (p30), a (p31), orientando a interpretação do destinatário a uma conclusão favorável à

antecipação de parto. A noção sobre o referente *antecipação de parto* é ampliada argumentativamente em (p31) pelo locutor, que marca textualmente sua responsabilidade enunciativa quanto ao que enuncia sobre o referente, através da força do verbo **constitui**, (p31). Logo, em seu ponto de vista, a *antecipação de parto* é finalmente compreendida como **indicação terapêutica médica: a única possível e eficaz.** Nesse contexto, a gestante passa a ocupar a condição de **paciente**, cuja saúde e até a vida, na eminência de perigo, é passível de tratamento clínico, o que é impossível em relação ao feto. O conector argumentativo **já que**, (p31), surge em seguida, atribuindo uma ideia de justificativa ou explicação quanto à irreversibilidade da condição fetal, atributo intensificado através do modalizador epistêmico **não há solução**, (p31).

T10:

8. (p32) Como se percebe do relato feito acima, a antecipação do parto em casos de gravidez de feto anencefálico não caracteriza aborto, tal como tipificado no Código Penal. (p33) O aborto é descrito pela doutrina especializada como a “interrupção da gravidez com a consequente morte do feto (produto da concepção)”. (p34) Vale dizer: a morte deve ser o resultado direto dos meios abortivos, sendo imprescindível tanto a comprovação da relação causal como a potencialidade da vida extrauterina do feto. (p35) Não é o que ocorre na antecipação do parto de um feto anencefálico. (p36) Com efeito, a morte do feto nesses casos decorre da má-formação congênita, sendo certa e inevitável ainda que decorridos os 9 meses normais da gestação. (p37) Falta à hipótese o suporte fático exigido pelo tipo penal. (p38) Ao ponto se retornará adiante.

Desenvolvida em T9 a argumentação que justifica a **antecipação de parto** como indicação terapêutica para preservar a saúde e a vida da paciente, em T10 o locutor dá continuidade à atividade argumentativa, agora comparando os dois fenômenos com o objetivo de demonstrar suas diferenças. O conector argumentativo **como** que inicia (p32), cujo valor é de conformidade, é o elemento que dá partida a esse percurso discursivo a partir da relação que estabelece entre T9 e T10, em que o contraste será demonstrado, pondo em evidência, para o destinatário, as diferenças entre os dois fenômenos, propiciando uma compreensão mais crítica do assunto. O locutor parte, trazendo a definição científica do aborto, como se vê na passagem: **O aborto é descrito pela doutrina especializada como a “interrupção da gravidez com a consequente morte do feto (produto da concepção)”**, (p33). Respalado

pela ciência criminal, o locutor afasta sua responsabilidade enunciativa em relação ao conteúdo informado sobre o aborto e, ao mesmo tempo, imprime novamente ao seu discurso a confiança necessária. Na sequência, **surge** a expressão **Vale dizer** iniciando (p34), a qual classificamos como um índice marcador de reformulação que revela a necessidade do locutor em dar ênfase à causa da morte fetal em se tratando de aborto: **a morte deve ser o resultado direto dos meios abortivos**, (p34), uma vez que, para ele, este é o fator que distancia o *aborto* da *antecipação de parto*. A locução verbal modalizadora **deve ser** (p34) reforça a noção de causa da morte como produto de uma ação criminosa. A argumentação prossegue nessa linha comparativa e, na sequência, o locutor faz menção à necessidade de comprovação jurídica do aborto, conforme é possível inferir do texto legal, destacado pelo locutor pelo emprego do sinal de aspas em (p33). Para a comprovação do aborto, o locutor enfatiza, pela incidência do modalizador **imprescindível**, (p34), a necessidade de demonstração da causa da morte fetal e da viabilidade da vida pós-parto, conforme a passagem: **sendo imprescindível tanto a comprovação da relação causal como a potencialidade da vida extrauterina do feto**, (p34).

A oposição entre a *antecipação de parto* e o *aborto* é marcada linguisticamente pela expressão modalizadora **Não é o que ocorre** em (p35). A partir de então, vê-se que a atividade argumentativa do locutor direciona-se no sentido de demonstrar ao destinatário as características que justificam a *antecipação de parto* como uma situação diversa do *aborto*.

Novamente o fator distintivo é a causa da morte fetal, que agora decorre de outra circunstância. O conector argumentativo **Com efeito**, iniciando o período (p36) introduz novo argumento que explica a morte como decorrência de uma anomalia genética que impede a continuidade da vida após o parto. É o que se denota da passagem extraída de (p35): **a morte do feto nesses casos decorre da má-formação congênita, sendo certa e inevitável**. Em (p36), o conector argumentativo **ainda que** em (p36), de valor concessivo, contrapõe argumentos que orientam ideias opostas: morte (produto da má-formação fetal) versus vida (consequência de uma gestação normal).

Ao demonstrar o contraste entre o *aborto* e a *antecipação de parto*, o locutor coloca em evidência dois campos do saber que explicam os fenômenos como eventos radicalmente distintos. Para o domínio jurídico, o *aborto* constitui um crime contra a vida, pois pressupõe a existência de uma gestação normal interrompida por uma ação humana criminosa, logo punível pela lei. Para o domínio médico, a *antecipação de parto* não constitui uma intervenção criminosa que interromperia uma gravidez normal, já que nos casos de

anencefalia, não há expectativa qualquer de vida, em razão de um acidente da natureza. Em (p37), o locutor, ao sustentar que **Falta à hipótese** (anáfora lexical que retoma *antecipação de parto*) **o suporte fático exigido pelo tipo penal** (anáfora lexical que retoma *aborto*), faz uma reflexão de ordem técnica, ou seja, para ele, nos casos de anencefalia, inexistente a potencialidade de vida extrauterina, que é o suporte fático e valorativo exigido pelo tipo penal *aborto*. É esse, portanto, o contexto linguístico-discursivo que permite ao destinatário (STF) concluir favoravelmente pela inconstitucionalidade de uma interpretação dos dispositivos do Código Penal (que tratam sobre o aborto) como obstáculos à realização da *antecipação terapêutica de parto* nos casos de gravidez de fetos anencefálicos, negando a essas gestantes o reconhecimento de um direito subjetivo de optarem pela realização do procedimento.

T11:

9. (p39) Note-se, a propósito, que a hipótese em exame só não foi expressamente abrigada no art. 128 do Código Penal como excludente de punibilidade (ao lado das hipóteses de gestação que ofereça risco de vida à gestante ou resultante de estupro) porque em 1940, quando editada a Parte Especial daquele diploma, a tecnologia existente não possibilitava o diagnóstico preciso de anomalias incompatíveis com a vida. (p40) Não se pode permitir, todavia, que o anacronismo da legislação penal impeça o resguardo de direitos fundamentais consagrados pela Constituição, privilegiando-se o positivismo exacerbado em detrimento da interpretação evolutiva e dos fins visados pela norma.

Acompanhando o desenvolvimento da argumentação, em T11 vemos que o locutor reserva para o fim sua última tentativa de obter do destinatário (Estado-juíz) sua adesão à tese proposta. Para tanto, o enunciador justifica a razão porque a *anencefalia*, expressão recuperada pela anáfora lexical **hipótese em exame**, em (p39) não é arrolada pelo artigo 128 do Código Penal como excludente de punibilidade (**ao lado das hipóteses de gestação que ofereça risco de vida à gestante ou resultante de estupro**), (p39). A ideia de exclusão da *anencefalia* do rol das hipóteses legais de afastamento da punibilidade é subjetivamente marcada em (p39) pelo operador **só**. Além disso, o conector **porque**, na sequência do mesmo período, orienta a argumentação para introduzir a ideia de causalidade da exclusão, conforme se depreende da passagem: **a tecnologia existente não possibilitava o diagnóstico preciso de anomalias incompatíveis com a vida**,(p39). A presença do dêitico temporal **em 1940** (p39), recuperado pela pronominalização anafórica de **quando** em (p39), delimita a noção de

tempo em que a tecnologia da época não permitia um diagnóstico preciso da anencefalia. Do ponto discursivo, a noção de tempo imprime força à argumentação para a compreensão do porquê a anencefalia não ter sido contemplada como excludente de punibilidade pelo legislador da época. O modalização deôntica **Não se pode permitir**, que dá início ao período (p40), marca linguisticamente a tomada de posição do locutor quanto ao que irá enunciar em seguida sobre a tutela dos direitos constitucionais. O operador argumentativo **todavia**, direciona o destinatário para uma interpretação favorável à tese, sob o argumento de que a tutela de direitos constitucionais não pode sucumbir a uma legislação “engessada” que não acompanhou a evolução tecnológica dos tempos. A crítica negativa que o locutor faz à legislação, que não contemplou a anencefalia dentre as hipóteses de aborto legal é linguisticamente marcada pela expressão modalizadora **exacerbado**, (p40), como uma referência às decisões dos Tribunais que impedem uma interpretação evolutiva dos conflitos sociais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todo o processo judicial leva o advogado a travar um debate de ideias com o seu oponente diante de um espectador privilegiado que é o juiz. Nesse confronto entre operadores do Direito, o texto é o campo de batalha e as palavras serão as principais armas desses soldados. Levará vantagem aquele que tiver maior domínio dos recursos que a língua oferece para expressar cada nuance do pensamento. Sua arma principal é a palavra, que serve de espada e de escudo. Eles a usarão para atacar um ao outro, mas também é com ela que irão se defender.

A manobra mais importante de quase todas essas batalhas é a oposição. Ou o advogado, se oporá aos argumentos do seu adversário, tentando desqualificá-lo, ou proporá os seus argumentos contra seu oponente, que também está armado. Por essa razão, independentemente de qualquer gênero discursivo do domínio jurídico que se trata e da posição ocupada pelo advogado, nesse embate, ele precisa saber defender seu ponto de vista e atacar o da parte contrária, valendo-se de uma argumentação planejada, convincente, além de aproveitar todos os recursos retóricos possíveis para convencer o julgador de que a razão está ao seu lado.

No universo discursivo do Direito, quanto mais o advogado empenha-se em enfraquecer os argumentos da parte contrária, mais ele fortalecerá sua posição e vice-versa. Quanto mais ele convencer o magistrado da justeza de suas alegações, mais a posição do seu oponente sairá enfraquecida. É como a representação da tradicional figura da balança, símbolo do Direito que Themis, a deusa da justiça, carrega na mão esquerda: vence aquele que conseguir reunir em seu prato, fatos e argumentos de maior peso.

O presente estudo consistiu em um olhar voltado para a linguagem em uso nesse domínio do saber, o Direito, uma vez que é ela a principal ferramenta de trabalho do advogado e é por meio de seu exercício que a sociedade avança em termos de conquistas sociais. Além do mais, não são muitas as pesquisas que promovem a interface entre a Linguística e o Direito.

Partimos do entendimento de que a linguagem é um fazer que envolve a participação de sujeitos que interagem socialmente e, dessa interação, se produzem os sentidos. Nos propusemos a tarefa de compreender os mecanismos linguísticos e discursivos acionados pelo advogado, produtor de um ato de linguagem que emerge a partir de uma dada situação de comunicação. Esta situação comunicativa, por sua vez, impõe regras rígidas de engajamento

aos participantes dessa atividade languageira, da qual resultam novas representações discursivas sobre o mundo que nas Ciências Jurídicas chamamos de *jurisprudência*.

Para fins de análise e de formulação de questões passíveis de serem respondidas nesta pesquisa, fizemos um recorte preciso neste vasto mundo do Direito e selecionamos como *corpus* um texto jurídico, cujo gênero discursivo denomina-se *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. Como já informamos anteriormente, nossa escolha por esse exemplar se justificou por duas razões: do ponto de vista linguístico, ele convida o analista de texto a refletir sobre um tema relevante para a Linguística Textual-Discursiva: a construção argumentativa e, do ponto de vista jurídico, a *antecipação de parto de fetos portadores de anencefalia*, foi e continua sendo um tema caro e delicado para a sociedade brasileira.

Durante nosso trabalho de análise, verificamos que a atividade argumentativa de construção da noção de *antecipação do parto* corroborou para a construção da tese formulada pelo sujeito-advogado: *antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico não é aborto*. Este foi o ponto principal deste trabalho. Descrever e analisar os aspectos situacionais, discursivos e linguísticos implicados na construção do ato de linguagem no espaço jurídico.

A Semiologia foi o nosso principal referencial teórico que nos norteou nesse caminho, nos permitindo compreender que a produção do ato de linguagem no campo jurídico se explica, em parte, como o resultado das circunstâncias situacionais e contratuais, bem como a Análise Textual dos Discursos viabilizou entendermos os aspectos linguísticos e discursivos envolvidos no desenvolvimento da orientação argumentativa. Esses foram os aportes teóricos que permitiram o diálogo entre a Linguística e o Direito.

A partir do desmembramento do ato de linguagem nos três níveis propostos por Charaudeau e daquilo que foi possível extrair do corpus, examinamos a organização argumentativa do discurso, a responsabilidade enunciativa do locutor, bem como o tratamento conferido à língua, através de marcas específicas de operadores, modalizadores, dêiticos e expressões anafóricas, direcionando o olhar do destinatário para a aceitação da tese proposta.

O resultado de nossa análise nos permitiu concluir que, de fato, a construção de representações discursivas no campo jurídico resulta do entrelaçamento dos três níveis: situacional discursivo e semiolinguístico, o que confirmou nossa filiação teórica.

Negando sua natureza conclusiva, a presente pesquisa, desenvolvida sobre o funcionamento da dinâmica da linguagem social nesse feliz casamento entre o Direito e a Linguística textual-discursiva, consiste em uma modesta contribuição para os estudos sobre a linguagem.

Procurando novas possibilidades de entendimento sobre a linguagem no campo das Ciências Jurídicas, apontaríamos como sugestão que as pesquisas com a linguagem no campo do Direito no Programa de Pós-Graduação em Linguística Aplicada da Universidade do Vale do Rio dos Sinos se dirigissem mais para os estudos textuais-discursivos, uma vez que são poucas as produções científicas que contemplem essa perspectiva de análise da linguagem social.

REFERÊNCIAS

- ADAM, Jean-Michel. *A linguística textual*. São Paulo: Cortez, 2011.
- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Acadêmico de Direito*. 2ª ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2001.
- BRANCA-ROSSOF, S. Les lettres de réclamation adressées au service de la redevance. *Revue Langage et Société*, [S.l.], n. 81, 1999.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 mar. 2014.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 9 mar. 2014.
- BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa**. 5. ed. Rio de Janeiro, RJ: Rio, 1976.
- CAVALCANTI, Mozarildo. **Projeto de lei do Senado nº 50, de 2011**. Insere inciso III ao art. 128 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 1940 para incluir os casos de anencefalia fetal. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=86949&tp=1>>. Acesso em: 06 jan. 2014.
- CHARAUDEAU, Patrick; MAINGUENEAU, P. **Dicionário de análise do discurso**. São Paulo: Contexto, 2008.
- _____. **Discurso das mídias**. São Paulo: Contexto, 2012
- _____. **Linguagem e discurso**. São Paulo: Contexto, 2010.
- _____. Uma análise semiolinguística do texto e do discurso. In: PAULIUKONIS, M. A. L.; GAVAZZI, S. (Org.) **Da língua ao discurso: reflexões para o ensino**. Rio de Janeiro: Lucerna, 2005. p. 11-27. Disponível em: <<http://www.patrick-charaudeau.com/Uma-analise-semiolinguistica-do.html>> Acesso em 06 jan. 2014.
- _____. **Um modelo sócio-comunicacional do discurso: entre a situação de comunicação e estratégias de individualização**. Disponível em: <<http://www.patrick-charaudeau.com/Um-modelo-socio-comunicacional-do.html>> Acesso em 06 jan. 2014.
- _____. Visadas discursivas, gêneros situacionais e construção textual. In: In: MACHADO, I.L.; MELLO, R. (Org.). **Gêneros: reflexões em análise do discurso**. Belo Horizonte: NAD/FALE/UFMG, 2004. p. 13-41.

KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. *Introdução à linguística textual*. São Paulo: Martins Fontes, 2006

KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. **Desvendando os segredos do texto**. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. Linguagem e cognição: a construção e reconstrução de objetos de discurso. **Revista Veredas**, Juiz de Fora, v. 6, n.1, p. 29 - 42, 2003.

_____. **A inter-ação pela linguagem**. São Paulo: Contexto, 1998.

_____. **Argumentação e linguagem**. São Paulo: Cortez, 1999.

_____. **A argumentação pela linguagem**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1996.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

_____. **Pesquisa em que direito?** Brasília: Edições Nair, 1984.

MONDADA, Lorenza; DUBOIS, Danièle. Construção de objetos de discurso e categorização: uma abordagem dos processos de referenciação. In: CAVALCANTE, Mônica Magalhães;

RODRIGUES, Bernadete Biasi; CIULLA, Alena (Org.). **Referenciação**. São Paulo: Contexto, 2003. p. 17-52. (Coleção Clássicos da Linguística, n. 1).

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito penal**: dos crimes contra a pessoa, dos crimes contra o patrimônio. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Bobbio e a filosofia dos juristas**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1994.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. São Paulo: Cultrix, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto: **Curso de direito processual civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 1.

**ANEXO A - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 54-8 (CORPUS)**

Luís Roberto Barroso


Associados
 ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA



**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL**

ARGÜENTE:

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE

Sumário da ação

I. NOTA PRÉVIA

Antecipação terapêutica do parto de feto anencefálico não é aborto

II. A HIPÓTESE

Anencefalia, inviabilidade do feto e antecipação terapêutica do parto

III. DO DIREITO

Questões processuais relevantes e fundamentos do pedido

III.1. Preliminarmente

- a) Legitimação ativa e pertinência temática
- b) Cabimento da ADPF

III.2. No mérito: preceitos fundamentais violados

- a) Dignidade da pessoa humana. Analogia à tortura
- b) Legalidade, liberdade e autonomia da vontade
- c) Direito à saúde

IV. DO PEDIDO

Interpretação conforme a Constituição

IV.1. Pedido cautelar

IV.2. Pedido principal

IV.3. Pedido alternativo

Av. Rio Branco, 125 – 21º andar
 20040-006 – Rio de Janeiro – RJ - Brasil
 Tel.: (21) 2221-1177 – Fax.: (21) 2221-8192
 site: www.lrbarroso.com.br

Luís Roberto Barroso
&
Associados
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA



Consultores
NELSON NASCIMENTO DIZ
CARMEN TIBURCIO

ROBERTO BERNARDES BARROSO
LUÍS ROBERTO BARROSO
ANA PAULA DE BARCELLOS
LUÍS EDUARDO B MOREIRA
VIVIANE PEREZ
KARIN BASILIO KHALILI
MARINA GAENSLY
RAFAEL BARROSO FONTELES
BERNARDO DO AMARAL PEDRETE
FREDERICO MONTEDONIO
DANIELLE LINS LIMA LEAL
BRUNA CARNEIRO TAVARES PEREIRA
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA
ERICK TAVARES RIBEIRO
MARIA LUISA MARQUES MOREIRA
GABRIELLE CIONI BITTENCOURT
ANA CLAUDIA DA SILVA FRADE

Av. Rio Branco, 125 - 21º andar
Rio de Janeiro - RJ
20040-006 - Brasil
Tel.: (21) 2221.1177
Fax: (21) 2221.8192
lrbarroso@lrbarroso.com.br
www.lrbarroso.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADPF 54-8

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Registros
e Informações Processuais

17/08/2004 16:38 87115



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS

TRABALHADORES NA SAÚDE – CNTS, entidade sindical de terceiro grau do sistema confederativo, inscrita no CNPJ sob o nº 67.139.485/0001-70 e registrada no Ministério do Trabalho sob o nº 24000.000490/92, com sede e foro na SCS – Qd. 01 – Bl. G – Edifício Bacarat, sala 1605, Brasília, DF, com fundamento no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e no art. 1º e segs. da Lei nº 9.882, de 3.12.99, por seu advogado ao final assinado (doc. nº 01), que receberá intimações na Av. Rio Branco, nº 125, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro, vem oferecer **ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**, indicando como preceitos vulnerados o art. 1º, IV (a dignidade da pessoa humana), o art. 5º, II (princípio da legalidade, liberdade e autonomia da vontade) e os arts. 6º, *caput*, e 196 (direito à saúde), todos da Constituição da República, e como ato do Poder Público causador da lesão o conjunto normativo representado pelos arts. 124, 126, *caput*, e 128, I e II, do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7.12.40).]

JLB

Luis Roberto Barroso & Associados
Escritório de Advocacia



A violação dos preceitos fundamentais invocados decorre de uma específica aplicação que tem sido dada aos dispositivos do Código Penal referidos, por diversos juízes e tribunais: a que deles extrai a proibição de efetuar-se a antecipação terapêutica do parto nas hipóteses de fetos anencefálicos, patologia que torna absolutamente inviável a vida extra-uterina. O pedido, que ao final será especificado de maneira analítica, é para que este Tribunal proceda à interpretação conforme a Constituição de tais normas, pronunciando a inconstitucionalidade da incidência das disposições do Código Penal na hipótese aqui descrita, reconhecendo-se à gestante portadora de feto anencefálico o direito subjetivo de submeter-se ao procedimento médico adequado.

A demonstração da satisfação dos requisitos processuais, bem como da procedência do pedido, de sua relevância jurídica e do perigo da demora será feita no relato a seguir, que obedecerá ao roteiro apresentado acima.

I. NOTA PRÉVIA

ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO NÃO É ABORTO

1. A presente ação é proposta com o apoio técnico e institucional da ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, associação civil com sede em Brasília, voltada para a defesa e promoção da bioética, dos direitos humanos e dos grupos vulneráveis, dentre outros fins institucionais¹. A ANIS apenas não figura formalmente como co-autora da ação à vista da jurisprudência dessa Corte em relação ao direito de propositura. Requer, no entanto, desde logo, sua admissão como *amicus*

¹ A ANIS tem, nos termos do art. 3º de seu Estatuto, como objetivos institucionais: defender e promover a bioética, a paz, os direitos humanos, a democracia e outros valores considerados universais; defender e promover a cidadania e a liberdade por meio da difusão de princípios bioéticos pautados nos direitos humanos; colaborar no combate de todas as formas de opressão social e discriminação, especialmente de gênero, que impeçam o exercício da liberdade; e difundir a bioética como um instrumento eficaz na proteção dos direitos humanos, especialmente de grupos vulneráveis, no Brasil ou em qualquer parte do mundo (doc. nº 05).



posição que não deve ser compreendida como concordância ou tomada de posição na matéria.

3. O processo objetivo que aqui se instaura cuida, na verdade, de hipótese muito mais simples. A antecipação terapêutica do parto de fetos anencefálicos situa-se no domínio da medicina e do senso comum, sem suscitar quaisquer das escolhas morais envolvidas na interrupção voluntária da gravidez viável⁸. Nada obstante, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal tornou-se indispensável na matéria, que tem profundo alcance humanitário, para libertá-la de visões idiossincráticas causadoras de dramático sofrimento às gestantes e de ameaças e obstáculos à atuação dos profissionais de saúde.

II. A HIPÓTESE

ANENCEFALIA, INVIABILIDADE DO FETO E ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO

4. A *anencefalia* é definida na literatura médica como a má-formação fetal congênita por defeito do fechamento do tubo neural durante a gestação, de modo que o feto não apresenta os hemisférios cerebrais e o córtex, havendo apenas resíduo do tronco encefálico⁹. Conhecida vulgarmente como “ausência de cérebro”, a anomalia importa na inexistência de todas as funções superiores do sistema nervoso central – responsável pela consciência, cognição, vida relacional, comunicação, afetividade e emotividade. Restam apenas algumas funções inferiores que controlam parcialmente a respiração, as funções vasomotoras e a medula espinhal¹⁰. Como é intuitivo, a anencefalia é incompatível com a vida

⁸ Inexiste qualquer proximidade entre a pretensão aqui veiculada e o denominado aborto *eugênico*, cujo fundamento é eventual deficiência grave de que seja o feto portador. Nessa última hipótese, pressupõe-se a viabilidade da vida extra-uterina do ser nascido, o que não é o caso em relação à anencefalia.

⁹ Richard E. Behrman, Robert M. Kliegman e Hal B. Jenson, *Nelson/Tratado de Pediatria*, Ed. Guanabara Koogan, 2002, p. 1777.

¹⁰ Debora Diniz e Diaulas Costa Ribeiro, *Aborto por anomalia fetal*, 2003, p. 101.



extra-uterina, sendo fatal em 100% dos casos. Não há controvérsia sobre o tema na literatura científica ou na experiência médica.

5. Embora haja relatos esparsos sobre fetos anencefálicos que sobreviveram alguns dias fora do útero materno, o prognóstico nessas hipóteses é de sobrevivência de no máximo algumas horas após o parto. Não há qualquer possibilidade de tratamento ou reversão do quadro, o que torna a morte inevitável e certa¹¹. Aproximadamente 65% (sessenta e cinco por cento) dos fetos anencefálicos morrem ainda no período intra-uterino¹².

6. O exame pré-natal mais comumente utilizado para detectar anomalias resultantes de má-formação fetal é a ecografia¹³. A partir do segundo trimestre de gestação, o procedimento é realizado através de uma sonda externa que permite um estudo morfológico preciso, incluindo-se a visualização, e.g., da caixa craniana do feto. No estado da técnica atual, o índice de falibilidade dessa espécie de exame é praticamente nulo, de modo que seu resultado é capaz de gerar confortável certeza médica.

7. Uma vez diagnosticada a anencefalia, não há nada que a ciência médica possa fazer quanto ao feto inviável. O mesmo, todavia, não ocorre com relação ao quadro clínico da gestante. A permanência do feto anômalo no útero da mãe é potencialmente perigosa, podendo gerar danos à saúde da gestante e até perigo de vida, em razão do alto índice de óbitos intra-útero desses fetos. De fato, a má-formação fetal em exame empresta à gravidez um caráter de risco, notadamente maior do que o inerente a uma gravidez normal¹⁴. Assim, a antecipação do parto nessa

¹¹ Debora Diniz e Diaulas Costa Ribeiro, *Aborto por anomalia fetal*, 2003, p. 44.

¹² Debora Diniz e Diaulas Costa Ribeiro, *Aborto por anomalia fetal*, 2003, p. 102.

¹³ V. definição constante do *Dicionário enciclopédico de medicina* (A. Céu Coutinho), p. 748: "Método auxiliar de diagnóstico baseado no registro gráfico de ecos de ultra-sons que são emitidos e captados por um aparelho especial que emite as ondas e capta os seus reflexos, fazendo também o seu registro gráfico (ecograma)."

¹⁴ Em parecer sobre o assunto, a FEBRASGO – Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetria atesta: "As complicações maternas são claras e evidentes. Deste modo, a prática obstétrica nos tem mostrado que: A) A manutenção da gestação de feto anencefálico tende a se prolongar além de 40 semanas. B) Sua associação com polihidrâmino (aumento do volume no líquido amniótico) é muito freqüente. C) Associação com doença hipertensiva específica da gestação (DHEG). D) Associação

Luis Roberto Barroso & Associados
Escritório de Advocacia



hipótese constitui indicação terapêutica médica: a única possível e eficaz para o tratamento da paciente (a gestante), já que para reverter a inviabilidade do feto não há solução.

8. Como se percebe do relato feito acima, a antecipação do parto em casos de gravidez de feto anencefálico não caracteriza aborto, tal como tipificado no Código Penal. O aborto é descrito pela doutrina especializada como "a interrupção da gravidez com a conseqüente morte do feto (produto da concepção)"¹⁵. Vale dizer: a morte deve ser resultado direto dos meios abortivos, sendo imprescindível tanto a comprovação da relação causal como a potencialidade de vida extra-uterina do feto. Não é o que ocorre na antecipação do parto de um feto anencefálico. Com efeito, a morte do feto nesses casos decorre da má-formação congênita, sendo certa e inevitável ainda que decorridos os 9 meses normais de gestação. Falta à hipótese o suporte fático exigido pelo tipo penal. Ao ponto se retornará adiante.

9. Note-se, a propósito, que a hipótese em exame só não foi expressamente abrigada no art. 128 do Código Penal como excludente de punibilidade (ao lado das hipóteses de gestação que ofereça risco de vida à gestante ou resultante de estupro) porque em 1940, quando editada a Parte Especial daquele diploma, a tecnologia existente não possibilitava o diagnóstico preciso de anomalias fetais incompatíveis com a vida. Não se pode permitir, todavia, que o anacronismo da legislação penal impeça o resguardo de direitos fundamentais consagrados pela Constituição, privilegiando-se o positivismo exacerbado em detrimento da interpretação evolutiva e dos fins visados pela norma.

com vasculopatia periférica de estase. E) Alterações do comportamento e psicológicas de grande monta para a gestante. F) Dificuldades obstétricas e complicações no desfecho do parto de anencéfalos de termo. G) Necessidade de apoio psicoterápico no pós-parto e no puerpério. H) Necessidade de registro de nascimento e sepultamento desses recém-nascidos, tendo o cônjuge que se dirigir a uma delegacia de polícia para registrar o óbito. I) Necessidade de bloqueio de lactação (suspender a amamentação). J) Puerpério com maior incidência de hemorragias maternas por falta de contratilidade uterina. K) Maior incidência de infecções pós-cirúrgicas devido às manobras obstétricas do parto de termo." (doc. nº 06)

¹⁵ Damásio E. de Jesus, *Código Penal Anotado*, 2002, p. 424.



III. DO DIREITO

QUESTÕES PROCESSUAIS RELEVANTES E FUNDAMENTOS DO PEDIDO

III.1. Preliminarmente

a) Legitimação ativa e pertinência temática

10. Nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 9.882/99, a legitimação ativa para a ADPF recai sobre os que têm direito de propor ação direta de inconstitucionalidade, constantes do elenco do art. 103 da Constituição Federal¹⁶. Tal é o caso da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS, que é uma confederação sindical (CF, art. 103, IX), de acordo com o art. 535 da CLT, com registro no Ministério do Trabalho (doc. nº 03) e tem âmbito nacional (Estatuto Social, art. 1º - doc. nº 02). Há expresse reconhecimento, nesse sentido, por parte do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento das ADIns nº 1.458 (Rel. Min. Celso de Mello)¹⁷ e 1.497 (Rel. Min. Marco Aurélio)¹⁸.

11. A pertinência temática é igualmente inequívoca. A CNTS tem, dentre suas finalidades, a de substituir e/ou representar, perante as autoridades judiciárias e administrativas, os interesses individuais e coletivos da categoria profissional dos trabalhadores na saúde (Estatuto, art. 3º, h). Ora bem: os trabalhadores na saúde, aí incluídos médicos, enfermeiros e outras categorias que atuem no procedimento de antecipação terapêutica do parto, sujeitam-se a ação penal pública por violação dos dispositivos do Código Penal já mencionados, caso venham a ser indevidamente interpretados e aplicados por juízes e tribunais. Como se percebe intuitivamente, a questão ora submetida à apreciação dessa Corte

¹⁶ CF, art. 103: "Pode propor a ação direta de inconstitucionalidade: I – o Presidente da República; II – a Mesa do Senado Federal; III – a Mesa da Câmara dos Deputados; IV – a Mesa de Assembleia Legislativa; V – o Governador de Estado; VI – o Procurador-Geral da República; VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII – partido político com representação no Congresso Nacional; IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional."

¹⁷ STF, ADIn/MC 1.458-DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.09.1996.

¹⁸ STF, ADIn/MC 1.497-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 13.12.2002.



afeta não apenas o direito das gestantes, mas também a liberdade pessoal e profissional dos trabalhadores na saúde.

12. Caracterizadas a legitimação ativa e a pertinência temática, cabe agora examinar a presença dos requisitos de cabimento da ADPF.

b) Cabimento da ADPF

13. A Lei nº 9.882, de 3.12.99, que dispôs sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental¹⁹, contemplou duas modalidades possíveis para o instrumento: a arguição autônoma e a incidental. A arguição aqui proposta é de natureza autônoma, cuja matriz se encontra no *caput* do art. 1º da lei específica, *in verbis*:

*“Art. 1º. A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”.*²⁰

14. A ADPF autônoma constitui uma ação, análoga às ações diretas já instituídas na Constituição, por via da qual se suscita a jurisdição constitucional abstrata e concentrada do Supremo Tribunal Federal. Tem por singularidade, todavia, o parâmetro de controle mais restrito – não é qualquer norma constitucional, mas apenas preceito fundamental – e o objeto do controle mais amplo, compreendendo os atos do Poder Público em geral, e não apenas os de cunho normativo.

¹⁹ Anteriormente à promulgação desse diploma legal, a posição do Supremo Tribunal Federal era pela não-autoaplicabilidade da medida. V. DJU, 31.05.1996, Ag. Reg. na Pet. 1.140, rel. Min. Sydney Sanches.

²⁰ A arguição incidental decorre do mesmo art. 1º, parágrafo único, I: “Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre a lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”, combinado com o art. 6º, § 1º da mesma lei: “Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejarem a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou, ainda, fixar data para declarações,

J. L. S.



15. São três os pressupostos de cabimento da arguição autônoma: (i) a ameaça ou violação a preceito fundamental; (ii) um ato do Poder Público capaz de provocar a lesão; (iii) a inexistência de qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. Confirma-se, a seguir, a demonstração da satisfação de cada um deles na hipótese aqui examinada.

(i) Ameaça ou violação a preceito fundamental

16. Nem a Constituição nem a lei cuidaram de precisar o sentido e o alcance da locução “preceito fundamental”. Nada obstante, há substancial consenso na doutrina de que nessa categoria hão de figurar os fundamentos e objetivos da República, assim como as decisões políticas fundamentais, objeto do Título I da Constituição (arts. 1º a 4º). Também os direitos fundamentais se incluem nessa tipificação, compreendendo, genericamente, os individuais, coletivos, políticos e sociais (art. 5º e segs). Devem-se acrescentar, ainda, as normas que se abrigam nas cláusulas pétreas (art. 60, § 4º) ou delas decorrem diretamente. E, por fim, os princípios constitucionais ditos *sensíveis* (art. 34, VII), que são aqueles que, por sua relevância, dão ensejo à intervenção federal²¹.

17. Conforme será aprofundado pouco mais à frente, na questão aqui posta os preceitos fundamentais vulnerados são: o princípio da dignidade da persona humana (art. 1º, IV), um dos fundamentos da República brasileira; a cláusula geral da liberdade, extraída do princípio da legalidade (art. 5º, II), direito fundamental previsto no Capítulo dedicado aos direitos individuais e coletivos; e o direito à saúde (arts. 6º e 196), contemplado no Capítulo dos direitos sociais e reiterado no Título reservado à ordem social.

em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria” (grifo acrescentado).

²¹ Sobre o tema, v. Luis Roberto Barroso, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro* (obra ainda inédita), 2004.



(ii) Ato do Poder Público

18. Como decorre do relato explícito do art. 1º da Lei nº 9.882/99, os atos que podem ser objeto de ADPF autônoma são os emanados do Poder Público, aí incluídos os de natureza normativa, administrativa e judicial. Na presente hipótese, o ato estatal do qual resulta a lesão que se pretende reparar consiste no conjunto normativo extraído dos arts. 124, 126, caput, e 128, I e II, do Código Penal, ou mais propriamente, na interpretação inadequada que a tais dispositivos se tem dado em múltiplas decisões (docs. nºs 7 a 9). Os dispositivos têm a seguinte dicção:

“Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

“Aborto provocado por terceiro

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

“Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.”

19. O que se visa, em última análise, é a interpretação conforme a Constituição da disciplina legal dada ao aborto pela legislação penal infraconstitucional, para explicitar que ela não se aplica aos casos de antecipação terapêutica do parto na hipótese de fetos portadores de anencefalia, devidamente certificada por médico habilitado. //

123



(iii) Inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesividade
(subsidiariedade da ADPF)

20. A exigência de “inexistir outro meio capaz de sanar a lesividade” não decorre da matriz constitucional do instituto. Inspirada por dispositivos análogos, relativamente ao recurso constitucional alemão²² e ao recurso de amparo espanhol²³, a subsidiariedade da ADPF acabou por constar do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99:

“§ 1º. Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”.

21. A doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm construído o entendimento de que a verificação da subsidiariedade em cada caso depende da *eficácia* do “outro meio” referido na lei, isto é, da espécie de solução que as outras medidas possíveis na hipótese sejam capazes de produzir²⁴. O *outro meio* deve proporcionar resultados semelhantes aos que podem ser obtidos com a ADPF. Ora, a decisão na ADPF é dotada de caráter vinculante e contra todos, e dificilmente uma ação individual ou coletiva de natureza subjetiva poderá

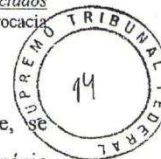
²² A Lei sobre o Tribunal Constitucional Federal exige, em seu § 90, alínea 2, que antes da interposição de um recurso constitucional seja esgotada regularmente a via judicial.

²³ Lei Orgânica 2, de 3.10.79, do Tribunal Constitucional, art. 44, 1, a.

²⁴ Embora na ADPF nº 17 (DJU 28.09.2001), o relator, Min. Celso de Mello, não tenha conhecido da arguição, por aplicação da regra da subsidiariedade, esse ponto não lhe passou despercebido, como se vê da transcrição da seguinte passagem de seu voto: “É claro que a mera possibilidade de utilização de outros meios processuais não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir, revelar-se-á essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se aptos a sanar, de modo eficaz, a situação da lesividade.

Isso significa, portanto, que o princípio da subsidiariedade não pode – e não deve – ser invocado para impedir o exercício da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental, eis que esse instrumento está vocacionado a viabilizar, numa dimensão estritamente objetiva, a realização jurisdicional de direitos básicos, de valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados no texto da Constituição da República.

Se assim não se entendesse, a indevida aplicação do princípio da subsidiariedade poderia afetar a utilização dessa relevantíssima ação de índole constitucional, o que representaria, em última análise, a inaceitável frustração do sistema de proteção, instituído na Carta Política, de valores essenciais, de preceitos fundamentais e de direitos básicos, com grave comprometimento da própria efetividade da Constituição. Daí a prudência com que o Supremo Tribunal Federal deve interpretar a regra inscrita no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, em ordem a permitir que a utilização da nova ação constitucional possa efetivamente prevenir ou reparar lesão a preceito fundamental, causada por ato do Poder Público” (negrito no original).



atingir tais efeitos²⁵. Ademais, caso, a pretexto da subsidiariedade, pretendesse vedar o emprego da ADPF sempre que cabível alguma espécie de recurso ou ação de natureza subjetiva, o papel da nova ação seria totalmente marginal e seu propósito não seria cumprido. É por esse fundamento, tendo em vista a natureza objetiva da ADPF autônoma, que o exame de sua subsidiariedade deve levar em consideração os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional.

22. Assim, não sendo cabível qualquer espécie de processo objetivo – como a ação direta de inconstitucionalidade ou a ação declaratória de constitucionalidade –, caberá a ADPF. Esse é o entendimento que tem prevalecido nesse Eg. STF²⁶.

23. No caso presente, às disposições questionadas encontram-se no Código Penal, materializado no Decreto-lei nº 2.848, de 7.12.40. Trata-se, como se percebe singelamente, de diploma legal pré-constitucional, não sendo seus dispositivos originais suscetíveis de controle

²⁵ A exceção pode ocorrer em certas hipóteses de ação popular ou de ação civil pública.

²⁶ DJU 2.12.2002, p. 70, ADPF 33-5, Rel. Min. Gilmar Mendes: "De uma perspectiva estritamente subjetiva, a ação somente poderia ser proposta se já se tivesse verificado a exaustão de todos os meios eficazes de afastar a lesão no âmbito judicial. Uma leitura mais cuidadosa há de revelar, porém, que na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental nesse processo deve predominar um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva.

(...) Assim, tendo em vista o caráter acentuadamente objetivo da arguição de descumprimento, o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional. Nesse caso, cabível a ação direta de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, não será admissível a arguição de descumprimento. Em sentido contrário, não sendo admitida a utilização de ações diretas de constitucionalidade – isto é, não se verificando a existência de meio apto para solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata –, há de se entender possível a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É o que ocorre, fundamentalmente, nos casos relativos ao controle de legitimidade do direito pré-constitucional, do direito municipal em face da Constituição Federal e nas controvérsias sobre direito pós-constitucional já revogados ou cujos efeitos já se exauriram. Nesses casos, em face do não-cabimento da ação direta de inconstitucionalidade, não há como deixar de reconhecer a admissibilidade da arguição de descumprimento.

(...) Não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, *a priori*, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Até porque o instituto assume, entre nós, feição marcadamente objetiva. Nessas hipóteses, ante a inexistência de processo de índole objetiva apto a solver, de uma vez por todas, a controvérsia constitucional, afigura-se integralmente aplicável a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

(...) Assim, o Tribunal poderá conhecer da arguição de descumprimento toda vez que o princípio da segurança jurídica restar seriamente ameaçado, especialmente em razão de conflitos de interpretação ou de incongruências hermenêuticas causadas pelo modelo pluralista de jurisdição constitucional".

12/15



mediante ação direta de inconstitucionalidade, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal²⁷. Não seria hipótese de ação declaratória de constitucionalidade nem de qualquer outro processo objetivo.

24. Pelas razões expostas, afigura-se fora de dúvida o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental na hipótese.

III.2. No mérito: preceitos fundamentais violados

25. No início desta peça, mencionou-se que a hipótese aqui em exame não envolve os elementos discutidos quando o tema é aborto. De fato, a discussão jurídica acerca da interrupção da gravidez de um feto viável envolve a ponderação de bens supostamente em tensão: de um lado, a potencialidade de vida do nascituro e, de outro, a liberdade e autonomia individuais da gestante²⁸. Como já referido, no caso de feto anencefálico, há certeza científica de que o feto não tem potencialidade de vida extra-uterina.

26. Diante disso, o foco da atenção há de voltar-se para o estado da gestante. O reconhecimento de seus direitos fundamentais, a seguir analisados, não é a causa da lesão a bem ou direito de outrem – por fatalidade, não há viabilidade de uma outra vida, sequer um nascituro²⁹,

²⁷ STF, DJU 21.11.1997, p. 60.585, ADIn nº 2, Rel. Min. Paulo Brossard. Sobre este tópico específico e as sutilezas que pode envolver, v. itens 45 e segs. da presente petição, nos quais se veicula o pedido alternativo.

²⁸ Sobre a ponderação de bens como técnica de decisão, v. na doutrina brasileira o trabalho pioneiro de Daniel Samento, *A ponderação de interesses na Constituição Federal*, 2000.

²⁹ Aurélio Buarque de Holanda, *Novo dicionário da língua portuguesa*, 2ª ed., 36ª, imp.: "Nascituro. (...) 3. Jur. O ser humano já concebido, cujo nascimento se espera como fato futuro certo". No caso, só a morte é certa, anterior ou imediatamente após o parto. Veja-se, por relevante, que a Lei nº 9.437/97 estabelece como momento da morte humana o da morte encefálica, para fins de autorização de transplante. Confira-se sua dicção expressa: "Art. 3º. A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina".



cujo interesse se possa eficazmente proteger. É até possível colocar questão em termos de ponderação de bens ou valores, mas a rigor técnico não há esta necessidade. A hipótese é de não-subsunção da situação fática relevante aos dispositivos do Código Penal. A gestante portadora de feto anencefálico que opte pela antecipação terapêutica do parto está protegida por direitos constitucionais que imunizam a sua conduta da incidência da legislação ordinária repressiva.

a) *Dignidade da pessoa humana. Analogia à tortura*

27. A dignidade da pessoa humana foi alçada ao centro dos sistemas jurídicos contemporâneos. A banalização do mal³⁰ ao longo da primeira metade do século XX e a constatação, sobretudo após as experiências do fascismo e do nazismo, de que a legalidade formal poderia encobrir a barbárie levaram à superação do positivismo estrito e ao desenvolvimento de uma dogmática principialista, também identificada como pós-positivismo.³¹ Nesse novo paradigma, dá-se a reaproximação entre o Direito e a Ética, resgatam-se os valores civilizatórios, reconhece-se normatividade aos princípios e cultivam-se os direitos fundamentais. Sob este pano de fundo, a Constituição de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado democrático de direito (art. 1º, III).³²

³⁰ A expressão foi empregada por Hannah Arendt em *Eichmann em Jerusalém – um relato sobre a banalidade do mal*, trad. José Rubens Siqueira, Companhia das Letras, 1999.

³¹ V. Paulo Bonavides, *Curso de direito constitucional*, 1999, p. 237. Sobre o tema, na doutrina nacional, v. tb. Luís Roberto Barroso, "Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)". In: *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*, 2003.

³² Alguns trabalhos monográficos recentes sobre o tema: José Afonso da Silva, *Dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*, Revista de Direito Administrativo 212/89; Cármen Lúcia Antunes Rocha, *O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social*, Anais da XVII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, 1999; Ingo Wolfgang Sarlet, *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988*, 2001; Cleber Francisco Alves, *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*, 2001; Ana Paula de Barcellos, *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais. O princípio da dignidade da pessoa humana*, 2001.



28. O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. Relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito quanto com as condições materiais de subsistência. Aliás, o reconhecimento dos direitos da personalidade como direitos autônomos³³, de que todo indivíduo é titular³⁴, generalizou-se também após a Segunda Guerra Mundial e a doutrina descreve-os hoje como emanações da própria dignidade, funcionando como “atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano.”³⁵ Tais direitos, reconhecidos a todo ser humano³⁶ e consagrados pelos textos constitucionais modernos em geral, são oponíveis a toda a coletividade e também ao Estado³⁷.

29. Uma classificação que se tornou corrente na doutrina é a que separa os direitos da personalidade, inerentes à dignidade humana, em dois grupos: (i) direitos à integridade física, englobando o direito à vida, o direito ao próprio corpo e o direito ao cadáver; e (ii) direitos à integridade moral, rubrica na qual se inserem os direitos à honra, à liberdade, à vida privada, à intimidade, à imagem, ao nome e o direito moral do autor, dentre outros.

³³ Sobre a discussão acerca da existência autônoma dos direitos da personalidade, v. Pietro Perlingieri, *Perfis do direito civil*, 1997, p. 155.

³⁴ Pietro Perlingieri, *La personalità umana nell'ordinamento giuridico*, apud Gustavo Tepedino, “A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro”, in *Temas de direito civil*, 2001, p. 42: “O direito da personalidade nasce imediatamente e contextualmente com a pessoa (direitos inatos). Está-se diante do princípio da igualdade: todos nascem com a mesma titularidade e com as mesmas situações jurídicas subjetivas (...) A personalidade comporta imediata titularidade de relações personalíssimas.”

³⁵ Gustavo Tepedino, “A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro”, in *Temas de direito civil*, 2001, p. 33.”

³⁶ Mônica Neves Aguiar da Silva Castro, *Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos*, 2002, p. 67: “Identificados como inatos, no sentido de que não é necessária a prática de ato de aquisição, posto que inerentes ao homem, bastando o nascimento com vida para que passem a existir, os direitos da personalidade vêm sendo reconhecidos igualmente aos nascituros.”

³⁷ Miguel Ángel Alegre Martínez, *El derecho a la propia imagen*, 1997, p. 140: “Es de notar, además, que los destinatarios de esse deber genérico son *todas las personas*. El respeto a los derechos fundamentales, traducción del respeto a la dignidad de la persona, corresponde a *todos*, precisamente porque los *derechos* que deben ser respetados son patrimonio de *todos*, y el no respeto a los mismos por parte de cualquiera privará al otro del disfrute de sus derechos, exigido por su dignidad.”

JLB



30. A relevância desses direitos para a hipótese aqui em discussão é simples de ser demonstrada. Impor à mulher o dever de carregar por nove meses um feto que sabe, com plenitude de certeza, não sobreviverá, causando-lhe dor, angústia e frustração, importa violação de ambas as vertentes de sua dignidade humana. A potencial ameaça à integridade física e os danos à integridade moral e psicológica na hipótese são evidentes. A convivência diuturna com a triste realidade e a lembrança ininterrupta do feto dentro de seu corpo, que nunca poderá se tornar um ser vivo, podem ser comparadas à tortura psicológica. A Constituição Federal, como se sabe, veda toda forma de tortura (art. 5º, III) e a legislação infra-constitucional define a tortura como situação de intenso sofrimento físico ou mental³⁸ (acrescente-se: causada intencionalmente ou que possa ser evitada).

b) Legalidade, liberdade e autonomia da vontade

31. O princípio da legalidade³⁹, positivado no inciso II do art. 5º da Constituição, na dicção de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, flui por vertentes distintas em sua aplicação ao Poder Público e aos particulares. Para o Poder Público, somente é facultado agir por imposição ou autorização legal⁴⁰. Em relação aos particulares, esta é a cláusula constitucional genérica da liberdade no direito brasileiro: se a lei não proíbe determinado

³⁸ Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997: “Art 1º Constitui crime de tortura: I - constringer alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminoso; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.”

³⁹ Sobre o princípio da legalidade, dentre muitos, v. Geraldo Ataliba, *República e constituição*, 1985, p. 98/99; Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 1999, p. 32 e ss; e Maria Sylvania Zanella Di Pietro, *Direito administrativo*, 2001, p. 67 e ss.

⁴⁰ Não é este o local apropriado para a discussão acadêmica acerca do desenvolvimento de novos paradigmas relativamente à vinculação positiva da Administração Pública à lei. Sobre o tema, v. Gustavo Binenbojm, *Direitos fundamentais, democracia e Administração Pública*, 2003, mimeografado (projeto de tese de doutorado apresentado ao programa de pós-graduação em direito público da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ).



comportamento ou se a lei não o impõe, têm as pessoas a auto-determinação de adotá-lo ou não.

32. A liberdade consiste em ninguém ter de submeter-se a qualquer vontade que não a da lei, e, mesmo assim, desde que seja ela formal e materialmente constitucional. Reverencia-se, dessa forma, a autonomia da vontade individual, cuja atuação somente deverá ceder ante os limites impostos pela legalidade. De tal formulação se extrai a ilação óbvia de que tudo aquilo que não está proibido por lei é juridicamente permitido.

33. Pois bem. A antecipação terapêutica do parto em hipóteses de gravidez de feto anencefálico não está vedada no ordenamento jurídico. O fundamento das decisões judiciais que têm proibido sua realização, *data venia* de seus ilustres prolatores, não é a ordem jurídica vigente no Brasil, mas sim outro tipo de consideração. A restrição à liberdade de escolha e à autonomia da vontade da gestante, nesse caso, não se justifica, quer sob o aspecto do direito positivo, quer sob o prisma da ponderação de valores: como já referido, não há bem jurídico em conflito com os direitos aqui descritos⁴¹.

c) Direito à saúde

34. Os fundamentos básicos do direito à saúde no Brasil estão dispostos no art. 6º, *caput*, e nos arts. 196 a 200 da Constituição Federal. O art. 196 é especialmente importante na hipótese:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e

⁴¹ Como assinalado, nada impede que se opte por colocar a questão em termos de ponderação de bens ou valores contrapostos: de um lado os direitos fundamentais da mãe e, de outro, a convicção religiosa ou filosófica que defenda a obrigatoriedade de levar a termo a gravidez, mesmo em se tratando de feto inviável. A ponderação, no entanto, é técnica de decisão que se utiliza quando há colisão de princípios ou de direitos fundamentais, funcionando como uma alternativa à técnica tradicional da subsunção. Não se vislumbra colisão no caso aqui estudado, mas sim uma situação de não subsunção ao Código Penal, vale dizer, de atipicidade da conduta.

RLB

Luis Roberto Barroso & Associados
Escritório de Advocacia



de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

35. A previsão expressa do direito à saúde na Carta de 1988 é reflexo da elevação deste direito, no âmbito mundial, à categoria de direito humano fundamental. Ressalte-se, neste ponto, que *saúde*, na concepção da própria Organização Mundial da Saúde, é o *completo bem estar físico, mental e social*, e não apenas a ausência de doença. A antecipação do parto em hipótese de gravidez de feto anencefálico é o único procedimento médico cabível para obviar o risco e a dor da gestante. Impedir a sua realização importa em indevida e injustificável restrição ao direito à saúde. Desnecessário enfatizar que se trata, naturalmente, de uma faculdade da gestante e não de um procedimento a que deva obrigatoriamente submeter-se.

IV. DO PEDIDO

INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

36. A técnica da interpretação conforme a Constituição, desenvolvida pela doutrina moderna⁴² e amplamente acolhida por essa Corte⁴³, consiste na escolha de uma linha de interpretação para determinada norma legal, em meio a outras que o texto comportaria. Por essa via, dá-se a expressa exclusão de um dos sentidos possíveis da norma, por produzir um resultado que contravém a Constituição, e a afirmação de

⁴² O princípio da interpretação conforme a Constituição tem sua trajetória e especialmente o seu desenvolvimento recente ligados à jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão, onde sua importância é crescente. V. Konrad Hesse, *La interpretación constitucional*, in *Escritos de derecho constitucional*, 1983, p. 53. V. tb., dentre muitos outros, Jorge Miranda, *Manual de direito constitucional*, 1983, t. 2., p. 232 e ss.; Gilmar Ferreira Mendes, *Controle de constitucionalidade*, 1990, p. 284 e ss.; Eduardo García de Enterría, *La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional*, 1991, p. 95; J.J. Gomes Canotilho, *Direito constitucional*, 1991, p. 236.

⁴³ V. sobre o tema, ilustrativamente, STF, Rep. Nº 1.417-7, Rel. Min. Moreira Alves, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política nº 1, p. 314. No mesmo sentido: RTJ 139/624; RTJ 144/146.



outro sentido, compatível com a Lei Maior, dentro dos limites possibilidades oferecidos pelo texto⁴⁴.

37. Pois bem. O legislador penal brasileiro tipificou o aborto na categoria dos crimes contra a vida. Assim é que são tutelados, nos artigos 124 a 128 do Código Penal, o feto e, ainda, a vida e a integridade física da gestante (vide CP, art. 125 – aborto provocado por terceiro, sem o consentimento da mãe). A antecipação consentida do parto em hipóteses de gravidez de feto anencefálico não afeta qualquer desses bens constitucionais. Muito ao contrário.

38. Como já exposto, na gestação de feto anencefálico ~~não~~ há vida humana viável em formação. Vale dizer: não há potencial de vida a ser protegido, de modo que falta à hipótese o suporte fático exigido pela norma. Com efeito, apenas o feto com capacidade potencial de ser pessoa pode ser sujeito passivo de aborto. Assim, não há como se imprimir à antecipação do parto nesses casos qualquer repercussão jurídico-penal, de vez que somente a conduta que frustra o surgimento de uma pessoa ou que causa danos à integridade física ou à vida da gestante tipifica o crime de aborto⁴⁵. Sobre o ponto, vale reproduzir a lição clássica de Nelson Hungria que, embora escrita décadas antes de ser possível o diagnóstico de anencefalia, aplica-se perfeitamente ao caso:

⁴⁴ Luis Roberto Barroso, *Interpretação e aplicação da Constituição*, 2003, p. 189: "À vista das dimensões diversas que sua formulação comporta, é possível e conveniente decompor didaticamente o processo de interpretação conforme a Constituição nos elementos seguintes: 1) Trata-se da escolha de uma interpretação da norma legal que a mantenha em harmonia com a Constituição, em meio a outra ou outras possibilidades interpretativas que o preceito admitia. 2) Tal interpretação busca encontrar um sentido possível para a norma, que não é o que mais evidentemente resulta da leitura do texto. 3) Além da eleição de uma linha de interpretação, procede-se à exclusão expressa de outra ou outras interpretações possíveis, que conduziram a resultado contrastante com a Constituição. 4) Por via de consequência, a interpretação conforme a Constituição não é mero preceito hermenêutico, mas, também, um mecanismo de controle de constitucionalidade pelo qual se declara ilegítima uma determinada leitura da norma legal".

⁴⁵ E, no que toca à gestante, já se registrou que a gravidez de feto anencefálico é potencialmente perigosa, trazendo inúmeros riscos de complicações, além de profunda angústia e sofrimento psicológico não só à mãe como a toda a família. Assim, a antecipação do parto nesses casos somente traz benefícios à saúde da gestante, tanto de ordem física quanto psíquica.

Luis Roberto Barroso & Associados
Escritório de Advocacia



“Não está em jogo a vida de outro ser, não podendo o produto da concepção atingir normalmente vida própria, de modo que as conseqüências dos atos praticados se resolvem unicamente contra a mulher. O feto expulso (para que se caracterize o aborto) deve ser um produto fisiológico, e não patológico. Se a gravidez se apresenta como um processo verdadeiramente mórbido, de modo a não permitir sequer uma intervenção cirúrgica que pudesse salvar a vida do feto, não há falar-se em aborto, para cuja existência é necessária a presumida possibilidade de continuação da vida do feto.” (grafia original)⁴⁶

39. O Judiciário já tem examinado essa questão em várias ocasiões. Na realidade, nos últimos anos, decisões judiciais em todo o país têm reconhecido às gestantes o direito de submeterem-se à antecipação terapêutica do parto em casos como o da anencefalia, concedendo-lhes alvarás para realização do procedimento⁴⁷. Recentemente, porém, algumas decisões em sentido inverso desequilibraram a jurisprudência que se havia formado. Uma delas, inclusive, chegou à apreciação desse Eg. Supremo Tribunal no início de 2004.

40. Trata-se do HC 84.025-6/RJ, no qual se versava hipótese, precisamente, de pedido de antecipação do parto de feto anencefálico. Seria a primeira vez que o STF teria oportunidade de apreciar a questão. Lamentavelmente, porém, antes que o julgamento pudesse acontecer, a gravidez chegou a termo e o feto anencefálico, sete minutos após o parto, morreu. O eminente Ministro Joaquim Barbosa, relator designado para o caso, divulgou seu preciso voto, exatamente no sentido do que aqui se sustenta. Vale transcrever trecho de seu pronunciamento, que resume toda a questão em análise:

⁴⁶ Nelson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, vol. V, 1958, p. 297-298.

⁴⁷ Nesse sentido, vejam-se exemplificativamente: em SP: TJ/SP – JTJ 232/391; TJ/SP, 1ª Câmara Crim., MS nº 309.340-3, Rel. David Haddad, j. 22.05.2000; TJ/SP, 3ª Câmara Crim., MS nº 375.201-3, Rel. Tristão Ribeiro, j. 21.03.2002; em MG: TAMG, 3ª Câmara Cív., Apel. Cív. nº 264.255-3, Rel. Juiz Duarte de Paula, j. 23.09.1998; TAMG, 1ª Câmara Cív., Apel. Cív. nº 219.008-9, Rel. Juiz Alvim Soares – RJTAMG 63/272; TAMG, 6ª Câmara Cív., Apel. Cív. nº 0240338-5, Rel. Juiz Baía Borges, DJ 10.09.1997; no RS: TJ/RS, 2ª Câmara Crim., MS nº 70005577424, Rel. José Antônio Cidade Pítez, j. 20.02.2003; TJ/RS, 3ª Câmara Crim., Apel. Crim. nº 70005037072, Rel. José Antônio Hirt Preiss, j. 12.09.2002; dentre outros.

Luis Roberto Barroso & Associados
Escritório de Advocacia



"Em se tratando de feto com vida extra-uterina inviável, a questão que se coloca é: não há possibilidade alguma de que esse feto venha a sobreviver fora do útero materno, pois, qualquer que seja o momento do parto ou a qualquer momento que se interrompa a gestação, o resultado será invariavelmente o mesmo: a morte do feto ou do bebê. A antecipação desse evento morte em nome da saúde física e psíquica da mulher contrapõe-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, em sua perspectiva da liberdade, intimidade e autonomia privada? Nesse caso, a eventual opção da gestante pela interrupção da gravidez poderia ser considerada crime? Entendo que não, Sr. Presidente. Isso porque, ao proceder à ponderação entre os valores jurídicos tutelados pelo direito, a vida extra-uterina inviável e a liberdade e autonomia privada da mulher, entendo que, no caso em tela, deve prevalecer a dignidade da mulher, deve prevalecer o direito de liberdade desta de escolher aquilo que melhor representa seus interesses pessoais, suas convicções morais e religiosas, seu sentimento pessoal."⁴⁸

IV.1. Pedido cautelar

41. No curso da argumentação desenvolvida demonstrou-se, de maneira que se afigura inequívoca, a presença do *fumus boni iuris*. A violação dos preceitos fundamentais representados pela dignidade da pessoa humana, legalidade, liberdade, autonomia da vontade e direito à saúde é ostensiva, caso se interpretem as normas penais como impeditivas da antecipação terapêutica do parto na hipótese de feto anencefálico.

42. Quanto ao *periculum in mora*, note-se que tramitam perante tribunais de todo o país diversas ações judiciais em que gestantes –

⁴⁸ Íntegra do voto acessível no site "Consultor Jurídico", no endereço <http://conjur.uol.com.br/textos/25241/>. No mesmo sentido decidiu a Suprema Corte da Argentina, ao examinar, precisamente, hipótese de antecipação de parto encefálico. O Tribunal confirmou decisão de tribunal inferior no sentido de que "en el caso aquí analizado, y particularmente para una de las hipótesis posibles: la inducción o adelantamiento del parto no se verifican los extremos de la vigencia del tipo objetivo del aborto – artículo 86 del Código Penal". E acrescentou: "Frente a lo irremediable del fatal desenlace debido a la patología mencionada y a la impotencia de la ciencia para solucionarla, cobran toda su vitalidad los derechos de la madre a la protección de su salud, psicológica y física, y, en fin, a todos aquellos reconocidos por los tratados que revisten jerarquía constitucional, a los que se ha hecho referencia supra". Referência: T.421.XXXVI. T., S. c/Gobierno de la Ciudad de Buenos Aires s/ amparo (doc. n° 10).



notadamente as de baixa renda, que dependem da rede pública de saúde, buscam autorização judicial para poderem submeter-se à antecipação terapêutica do parto, por serem portadoras de feto anencefálico. Note-se que o procedimento médico somente é realizado na rede do SUS – e mesmo na maioria dos hospitais privados – mediante a apresentação de tal autorização. Desnecessário dizer (e o caso do HC 84.025-6/RJ, acima citado, é prova disso) que a demora inerente aos trâmites processuais muitas vezes torna inócua eventual decisão judicial favorável à gestante. ||

43. Configurados o *fumus boni iuris* e o *grave periculum in mora*, a CNTS requer, com fulcro no art. 5º, *caput* e § 3º da Lei n.º 9.882/99, seja concedida medida liminar para suspender o andamento de processos ou os efeitos de decisões judiciais que pretendam aplicar ou tenham aplicado os dispositivos do Código Penal aqui indigitados, nos casos de antecipação terapêutica do parto de fetos anencefálicos. E que se reconheça, como consequência, o direito constitucional da gestante de se submeter ao procedimento aqui referido, e do profissional de saúde de realizá-lo, desde que atestada, por médico habilitado, a ocorrência da anomalia descrita na presente ação. ||

IV.2. Pedido principal

44. Por todo o exposto, a CNTS requer seja julgado procedente o presente pedido para o fim de que essa Eg. Corte, procedendo à interpretação conforme a Constituição dos arts. 124, 126 e 128, I e II, do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848/40), declare inconstitucional, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a interpretação de tais dispositivos como impeditivos da antecipação terapêutica do parto em casos de gravidez de feto anencefálico, diagnosticados por médico habilitado, reconhecendo-se o direito subjetivo da gestante de se submeter a tal procedimento sem a necessidade de apresentação prévia de autorização judicial ou qualquer outra forma de permissão específica do Estado. ||

1613



IV.3. Pedido alternativo

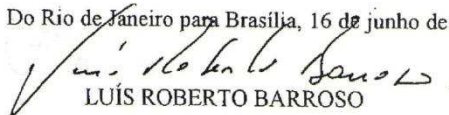
45. Por fim, alternativamente e por eventualidade, a CNTS requer que, caso V. Exa. entenda pelo descabimento da ADPF na hipótese, seja a presente recebida como ação direta de inconstitucionalidade, uma vez que o que se pretende é a interpretação conforme a Constituição dos artigos 124, 126 e 128 do Código Penal, sem redução de texto, hipótese, portanto, em que não incidiria a jurisprudência consagrada dessa Corte relativamente à inadmissibilidade desse tipo de ação em relação a direito pré-constitucional.

46. De fato, a lógica dominante na Corte, reiterada na ADIn nº 2, é a de que lei anterior à Constituição e com ela incompatível estaria revogada. Conseqüentemente, não se deve admitir a ação direta de inconstitucionalidade cujo propósito é, em última análise, retirar a norma do sistema. Se a norma já não está em vigor, não haveria sentido em declarar sua inconstitucionalidade. Esse tipo de raciocínio, todavia, não é válido quando o pedido na ação direta é o de interpretação conforme a Constituição. É que, nesse caso, não se postula a retirada da norma do sistema jurídico nem se afirma que ela seja inconstitucional no seu relato abstrato. A norma permanece em vigor, com a interpretação que lhe venha a dar a Corte.

Por fim, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, a CNTS se coloca à disposição de V. Exa. para providenciar a emissão de pareceres técnicos e/ou a tomada de declarações de pessoas com experiência e autoridade na matéria, caso se entenda necessário.

Nestes termos, pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 16 de junho de 2004.


LUÍS ROBERTO BARROSO

OAB/RJ 37.769

**ANEXO B - ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
JULGAMENTO EM 12/04/2012 E PUBLICADO EM 30/04/2013**

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 433

12/04/2012

PLENÁRIO

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 54
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS
ADV.(A/S)	: LUÍS ROBERTO BARROSO
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações.

FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 12 de abril de 2012.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

ANEXO C- PLS – PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 50 DE 2011**SENADOR - MOZARILDO CAVALCANTI**

Inserir o inciso III ao art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para dispor que não se pune o aborto no caso de feto com anencefalia, se é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 50, DE 2011.

Inserir inciso III ao art. 128 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 1940 para incluir os casos de anencefalia fetal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 128

.....

Aborto no caso de gravidez de feto com anencefalia.

III – se o feto apresenta anencefalia e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O debate sobre a interrupção da gestação de fetos anencefálicos instalou-se no País, provocado pela recente decisão liminar do ilustre Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), que autoriza a interrupção da gestação quando detectada anencefalia no feto. A decisão atendeu à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, movida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS).

A anencefalia é uma das alterações na formação do sistema nervoso central resultante da falha, em etapas precoces do desenvolvimento embrionário, do mecanismo de fechamento do tubo neural conhecido como *indução dorsal*. A mais grave das enfermidades produzidas por essa falha, a craniorraquisquise total, resulta invariavelmente na morte fetal precoce (nos primeiros meses da gestação).

A próxima etapa em termos de gravidade da lesão é a anencefalia, que se caracteriza pela ausência dos hemisférios cerebrais e de ossos cranianos (frontal, occipital e parietais). O tronco cerebral e a medula espinhal estão preservados, exceto nos casos em que a anencefalia se acompanha de defeitos no fechamento da coluna vertebral (mielomeningocele).

Nos Estados Unidos, essa doença tem incidência de aproximadamente 0,5 em cada mil nascimentos, com variações regionais significativas. Para o Brasil, a incidência estimada é de 2 por mil nascimentos, segundo a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo). Há que se ressaltar, contudo, que esses números tendem a cair com a prática da fortificação de determinados alimentos com ácido fólico.

Estudos indicam que aproximadamente três quartos dos fetos acometidos têm morte intra-uterina e um quarto deles nascem vivos. Destes, a imensa maioria morre dentro de 24 horas e o restante, no decorrer da primeira semana.

Atualmente, graças ao uso cada vez mais disseminado da ultra-sonografia obstétrica, é possível diagnosticar a anormalidade ainda no início da gravidez. O desfecho final da gestação – morte do concepto ainda no útero ou logo após o nascimento – já passa a ser conhecido desde o seu início.

Dessa forma, por força da inexistência de qualquer tratamento que possa curar ou, pelo menos, amenizar o problema, as futuras mães são submetidas a um

3

profundo sofrimento psicológico por todo o período gestacional, pois têm a consciência de carregar, em seus ventres, fetos sem qualquer possibilidade de vida extra-uterina.

Além do trauma psíquico, a anencefalia fetal enseja sérios prejuízos à saúde materna, tais como o aumento da incidência de eclampsia e de anormalidades placentárias.

Com efeito, a justificativa da interrupção da gravidez em casos de anencefalia fetal decorre da conjunção dos fatores materno e fetal – o risco imposto à saúde física e psicológica da mãe somado à completa impossibilidade de o nascituro prosperar na vida extra-uterina.

Quando a gravidez implica risco moderado à saúde da gestante, os obstetras aguardam até que o feto seja considerado viável para induzir o parto. No caso do anencéfalo, todavia, essa viabilidade nunca é atingida, mesmo que se espere até o termo. Ele tem, por definição, viabilidade igual a zero, independentemente da idade gestacional.

Dessa forma, não faz sentido forçar a mulher a esperar até o final da gravidez para que esta tenha o desfecho há muito prognosticado, a morte do nascituro.

De modo geral, o Poder Judiciário brasileiro tem concordado com os argumentos aqui apresentados e tem concedido liminares favoráveis à interrupção de gestações de fetos com anencefalia. Não raro, contudo, as decisões judiciais são proferidas tardiamente, depois que o parto já ocorreu de modo espontâneo e a mãe passou por sofrimento longo e desnecessário.

Por isso é fundamental que a legislação brasileira contemple a possibilidade de interrupção da gravidez de fetos com anencefalia, caso seja este o desejo da gestante e o ato seja praticado por médico habilitado.

Esses são os motivos por que submetemos à elevada apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei. Estamos certos do apoio de nossos pares, em razão da relevância que a matéria possui para a mulher e a família brasileiras.

Sala das Sessões,

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

**ANEXO D - DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. CÓDIGO
PENAL BRASILEIRO**

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.